



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 78

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de Sessão conjunta para apreciação

Dia 17 de Maio

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 141, de 1955, na Câmara dos Deputados, e n.º 118, de 1955 no Senado Federal), que prorroga por um ano o prazo estabelecido no parágrafo único da Lei n.º 2 198 de 6 de Abril de 1954 (que dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento).

Senado Federal, em 19 de Abril de 1956

JOÃO GOULART

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas

do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizar-se nos dias 5 e 7 de junho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 5 de junho:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 4.646, de 1954, na Câmara dos Deputados e n.º 227, de 1955, no Senado Federal) que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para efeito de licença especial.

Dia 7 de junho:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 31, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 179, de 1955, no Senado Federal) que modifica o § 1.º do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Senado Federal, em 14 de maio de 1956.

SENADOR APOLÔNIO SALES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Apolonio Salles — Presidente.
Vivaldo Lima — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindemberg — 3.º Secretário.
Kerginaldo Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ari Viana.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes *
Vitorino Freire.
Alberto Pasqualini.
Mathias Olympio.
Mourao Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães **
Júlio Leite.
Othon Mäder.
Novaes Filho.
* Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.
** Substituído pelo Sr. João Arruda.

Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.
Maynard Gomes.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões às sexta-feiras, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares *
Gaspar Velloso ***
Ruy Carneiro.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Atílio Vivacqua.
Moura Andrade **

* Substituído temporariamente por Ary Vianna.
** Substituído temporariamente por Lino de Mattos.
*** Substituído temporariamente por Mendonça Clark.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente *
Júlio Leite — Vice-Presidente.
Sá Tinoco.
Sebastião Archer.
Lima Teixeira.
Tarciso Miranda.
Carlos Saboia **
* Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.
** Substituído por Fernandes Távora.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões às terças-feira, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Nelson Fumo — Vice-Presidente.
Armando Camara *
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes **
Ezequias da Rocha.
* Substituído temporariamente por Novaes Filho.
** Substituído temporariamente por Lino de Mattos.
Secretário — Francisco Sales Arruda.
Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villasboas — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Pericles Pinto.
Moura Andrade *
Mathias Olympio.
* Substituído temporariamente por Novaes Filho.
Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
João Arruda.
Secretário — José Soares de Oliveira Filho.
Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Redação

- 1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
- 2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
- 3 — João Villasbôas *
- 4 — Ruy Carneiro.
- 5 — Saulo Ramos.

* Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.

Secretaria — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Saúde Pública

- 1 — Sílvia Curvo — Presidente.
- 2 — Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
- 3 — Saulo Ramos.
- 4 — Fausto Cabral.
- 5 — Mendonça Clark.

Secretária — Nathércia Sá Leitão

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

- Onofre Gomes — Presidente.
 Calado de Castro — Vice-Presidente.
 Magalhães Barata (*).
 Francisco Gallotti.
 Alencastro Guimarães.
 Sílvia Curvo.
 Maynard Gomes.

Secretária — Romilda Duarte.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Ari Viana.

Comissão de Serviço Público Civil

- Prisco dos Santos — Presidente.
 Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
 Ari Viana.
 Calado de Castro.
 Armando Câmara (*).
 Mathias Olympio.
 Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quintas-feiras.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Novaes Filho.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

- Novalis Filho — Presidente.
 Neves da Rocha — Vice-Presidente.
 Francisco Gallotti *
 Magalhães Barata **
 Coimbra Bueno.
 Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

* Substituído temporariamente por Ary Viana.

** Substituído temporariamente por Gaspar Velloso.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CASAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00

Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 73,00
Ano	Cr\$ 76,00

Exterior	
Ano	Cr\$ 106,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissões Especiais**De Revisão do Código de Processo Civil**

- João Villasbôas — Presidente.
 Georgino Avelino — Vice-Presidente.
 Atílio Vivacqua — Relator.
 Alberto Pasqualini.
 Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.
 Reuniões às quintas-feiras.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

- Cunha Mello — Presidente.
 Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
 Atílio Vivacqua — Relator.
 Gilberto Marinho.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Mendonça Clark.
 Calado de Castro.
 Daniel Krieger.
 Guilherme Malaquias.

Benedito Valadares.

Ruy Palmeira.

Lourival Fontes.

Jarbas Maranhão.

Argemiro Figueiredo.

Armando Câmara.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

- Coimbra Bueno — Presidente.
 Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
 Atílio Vivacqua — Relator.
 Alberto Pasqualini.
 Lino de Matos.
 Secretário — Aroldo Moreira.
 Reuniões às quintas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

- Mathias Olympio — Presidente.
 Domingos Velasco — Vice-Presidente.
 Mendonça Clark — Relator.

Remy Archer.

Parsifal Barroso.

Coimbra Bueno.

Ezechias da Rocha.

Secretário — José Soares da Oliveira.

Reuniões às sextas-feiras, às 20 horas.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Cunha Mello — Presidente.

Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.

Pedro Ludovico.

Fausto Cabral.

Argemiro Figueiredo.

Kerginaldo Cavalcanti.

Ezechias da Rocha.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões às quinta-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

15.ª REUNIAO, EM 15 DE MAIO DE 1956

As dezessete horas e dez minutos, do dia quinze de maio, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Senhor Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Senhores Senadores Gaspar Velloso, Argemiro de Figueiredo e Ruy Carneiro. Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Saulo Ramos. É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Senhor Gaspar Velloso, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1955, que modifica o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal no tocante ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e dá outras providências.

É, também, aprovada pela Comissão o parecer do Sr. Ruy Carneiro, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1954, que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e a Sociedade Indústrias Brasileiras de Papel Limitada.

Finalmente, a Comissão aprova o parecer em que o Sr. Argemiro de Figueiredo oferece a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército.

As dezessete horas e quarenta minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 38.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA EM 16 DE MAIO DE 1956

PRESIDÊNCIA DO SR. APOLÔNIO SALES

Sumário

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Kerginaldo Cavalcanti — Defesa do Senhor Adhemar de Barros.

Senador Lino de Matos — Defesa do Sr. Adhemar de Barros.

Senador Carlos Lindemberg — Acontecimentos políticos no Espírito Santo.

Senador Novaes Filho — Lê e comenta telegrama da Câmara Municipal de Porto Alegre, com referência à instalação de uma fábrica de automóveis naquela cidade.

Senador Gilberto Marinho — Assistência social às populações rurais.

Senador Caiado de Castro — Comenta declaração da imprensa com referência à realização de um comício.

Senador Ezechias da Rocha — Manifesta-se contrário à anistia ampla.

Matérias Aprovadas

Redação final das emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1956, que concede anistia a ferroviários envolvidos em

delitos contra a organização do trabalho e a segurança do Estado.

Matérias Adiadas

Projeto de Lei da Câmara:

N.º 364, de 1953, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

N.º 22, de 1956, que estabelece prisão especial para o empregado no exercício de representação profissional ou cargo de administração sindical.

AS 14 HORAS E 20 MINUTOS
ACHAM-SE PRESENTE OS SENHORES SENADORES.

Vivaldo Lima.
Mourão Vieira.
Cunha Mello.
Prisco dos Santos.
Magalhães Barata.
Alvaro Adolpho.
Sebastião Archer.
Vitorino Freire.
Assis Chateaubriand.
Mendonça Clark.
Onofre Gomes.
Fernandes Távora.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ruy Carneiro.
João Arruda.
Argemiro de Figueiredo.
Apolônio Sales.
Novaes Filho.
Ezechias da Rocha.
Ruy Palmeira.
Júlio Leite.
Lourival Fontes.
Neves da Rocha.
Ovídio Teixeira.
Carlos Lindemberg.
Atílio Vivacqua.
Ari Viana.
Tarcísio de Miranda.

Alencastro Guimarães.
Caiado de Castro.
Gilberto Marinho.
Pericles Pinto.
Benedito Valadares.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Domingos Velasco.
João Villasbôas.
Othon Villasbôas.
Gaspar Veloso.
Daniel Krieger (40).

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. 3.º Secretário, servindo de 2.º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, e sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Mensagens — Do Sr. Presidente da República.

Ns. 124 a 128, encaminhando autógrafos dos seguintes Projetos de Leis da Câmara, já sancionados:

N. 265, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Auta Gomes Monteiro Machado, Maria Helena Gomes Machado e Célia Gomes Machado, viúva e filhas de José Monteiro Machado, ex funcionário do Ministério da Agricultura.

N. 196, de 1955, que autoriza a emissão de uma série de selos postais comemorativos do cinquentenário da morte de Dom João Batista de la-brini, fundador das Ordens dos Paes-
Carlitas e das Irmãs Missionárias de São Carlos;

N. 46, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 1.129.015,50 e Cr\$ 4.556.832,00, para completar o pagamento de despesas decorrentes de aplicação da Lei número 2.488, de 16 de maio de 1955, nos exercícios de 1953 e 1954, e de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas nos exercícios de 1955;

N. 221, de 1955, que cria cargos no Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, e N. 49, de 1956, que reestrutura o Quadro de Oficiais Veterinários do exército e dá outras providências.

Ofício — Da Câmara dos Deputados, N. 840, comunicando haver sido aprovado emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1956, que abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 87.790.410,00 para pagamento de despesas decorrentes da Resolução número 58, de 1956.

Avisos:
Do Sr. Ministro da Guerra, nos seguintes termos:
Urgente

Avise N. 587-5 — Em 16 de maio de 1956

Senhor 1.º Secretário:

Em atenção ao Ofício n.º 240 de 18 de abril de 1956, em que essa Secretaria encaminha o Requerimento de reformações 78 de 1956, do Excelentíssimo Senhor Senador João Villasbôas tendo a honra de enviar a Vossa Excelência a relação anexa, com os nomes, postos e funções dos oficiais que exercem cargos civis em comissão, de acordo com o teor do referido requerimento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — as. Gen. Henrique Lott.

RELAÇÃO DOS OFICIAIS DO EXÉRCITO, QUE SE ENCONTRAM NO DESEMPENHO DE CARGOS CIVIS

OFICIAIS DA ATIVA

POSTOS	NOMES	CARGOS
General de Exército	Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott	Nomeado Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, desde 26 de agosto de 1954.
General de Brigada	Augusto da Cunha Magessi Pereira	Nomeado Chefe de Polícia do DFSP, desde 11 de novembro de 1955.
Coronel de Infantaria	Bráulio Rodrigues Guimarães	A disposição do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de exercer as funções de Sec. do Int. e Seg. do Estado, desde 5 de fevereiro de 1955.
Coronel de Infantaria	Edwaldo de Luna Pedrosa	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Polícia Política e Social do MJIN, desde 21 de fevereiro de 1956.
Coronel de Infantaria	Frederico Mindelo Carneiro Monteiro	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Presidente da COFAP, desde 15 de março de 1956.
Coronel de Infantaria	José Alberto Bitencort	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral do D. C. T., desde 20 de março de 1956.
Coronel de Engenharia	Olympio de Sá Tavares	Nomeado para em Comissão Especial junto à Embaixada do Brasil no Paraguai, ultimar os estudos e projetos da Construção da Rodovia Coronel Oviedo — Porto Presidente Franco, naquela República, como integrante da Comissão Mista Brasileiro-Paraguai, desde 12 de junho de 1954.
Coronel de Infantaria	Carlos Marciano de Medeiros	A disposição do Governo do Estado do Espírito Santo, a fim de exercer as funções de Secretário do Interior e Justiça do Estado, desde 12 de maio de 1956.
Tenente Coronel de Infantaria	Adolpho Roca Dieguez	A disposição da Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS), desde 28 de fevereiro de 1956, a fim de desempenhar as funções de Superintendente da Refinaria Presidente Bernardes.
Tenente Coronel de Infantaria	Geraldo Dalto da Silveira	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Presidente da COAP do Estado do Pará, desde 10 de fevereiro de 1956.
Tenente Coronel de Infantaria	José Ribamar de Miranda	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Governador do Território Federal do Guaporé, desde 6 de abril de 1955.
Tenente Coronel de Infantaria	Murilo Borges Moreira	A disposição do Governo do Estado do Ceará, a fim de exercer o cargo de Secretário do Interior e Segurança Pública do Estado, desde 22 de março de 1955.

POSTOS	NOMES	CARGOS
Tenente Coronel de Infantaria	Raymundo Lins de Vasconcelos Chaves	Posto à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de exercer as funções de Chefe de Polícia Estadual, desde 28 de fevereiro de 1955.
Tenente Coronel de Engenharia ..	Walter Mattos	Posto à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de exercer as funções de Assessor do Departamento Autônomo de Estrada de Rodagem do Estado, desde 5 de março de 1952.
Tenente Coronel de Cavalaria	Caio Mário de Noronha Miranda ..	A disposição da PDF, a fim de colaborar no estudo do Problema dos Transportes do DF, desde 12 de maio de 1953.
Major de Infantaria	Antônio Delmas Filho	A disposição do DFSP, a fim de servir no serviço de trânsito, desde 24 de fevereiro de 1956.
Major de Infantaria	Antônio João Ribeiro Ferreira Mendes	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Trânsito, desde 24 de novembro de 1955.
Major de Infantaria	Cleto Potiguara Veras	A disposição do Governo do Estado do Amazonas, a fim de exercer as funções de Chefe de Polícia Estadual, desde 5 de fevereiro de 1955.
Major de Infantaria	Hélio José Werneck Fernandes ...	A disposição do M. R. Ex., a fim de servir na Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão, desde 29 de outubro de 1955.
Major de Infantaria	Hildebrando de Góes Cardoso ...	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor da Penitenciária Central do DF, do MJNI, desde 7 de março de 1955.
Major de Cavalaria	João Severiano da Fonseca Hermes Netto	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Cmt. da Polícia Especial do DFSP, desde 24 de novembro de 1955.
Major de Cavalaria	Hélio Benet Facó	Posto à disposição do DFSP, a fim de exercer as funções de Sub-Comandante da PM, desde 28 de novembro de 1955.
Major de Infantaria	Luciano Thebano Barreto Lima ...	A disposição do M. R. Ex., a fim de exercer o cargo de Secretário da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão, desde 6 de agosto de 1952.
Major de Cavalaria	Luiz Marones de Gusmão	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Rádio-Patrolha, desde 24 de novembro de 1955.
Major de Infantaria	Terencio Furtado de Mendonça Pôrto	A disposição do DFSP, desde 2 de dezembro de 1955.
Major de Infantaria	Zieli Dutra Thome	Posto à disposição do DFSP, desde 28 de novembro de 1955.
Capitão de Infantaria	Ebert José Seixas Duarte	A disposição da COFAP, a fim de desempenhar funções de chefia, desde 24 de abril de 1956.
Capitão de Infantaria	Hélio Alvim Resende Chaves	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes, desde 10 de abril de 1956.
Capitão de Cavalaria	Joaquim Leite de Almeida	A disposição do Governo do Estado do Espírito Santo, a fim de exercer as funções de Sec. da Pasta de Negócios do Estado, desde 14 de fevereiro de 1955.
Capitão de Infantaria	José Maria Barbosa	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Governador do Território Federal do Rio Branco, desde 24 de novembro de 1955.
Capitão de Infantaria	Milton Miguel Alonso	Designado Oficial de Gabinete do Chefe de Polícia do DFSP, desde 16 de novembro de 1955.
Cel. "T" Eng. Geo	Ernesto Bandeira Ccelho	Nomeado Chefe da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 1.ª Divisão, do MRx, desde 12 de janeiro de 1948.
Cel. "T" Eng. Geo	Francisco Fontoura de Azambuja ..	Nomeado para o cargo, de Chefe da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão do MRExt., desde 2 de março de 1955.
Cel. "T" Eng. Qui	Orlando da Fonseca Rangel So- brinho	A disposição da Cia. Vale do Rio Doce S. A., a fim de exercer o cargo de Diretor da Cia., desde 17 de julho de 1953.
Cel. "T" Eng. Com	Oswaldo Pinto da Veiga	Nomeado para exercer o cargo de Diretor Executivo do Plano do Carvão Nacional, desde 4 de novembro de 1953.
Cel. "T" Eng. I Armt.	Renato Imbiriba Guerreiro	Posto à disposição do CN Petróleo, a fim de ser designado membro da Cia. da Refinaria de Petróleo de Cubatão, desde 22 de abril de 1950.
Cel. "T" Eng. Eltr.	Rubens Rosado Teixeira	Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor dos Telégrafos, desde 11 de abril de 1956.
Ten. Cel. "T" Eng. Met.	Aloysio da Silva Moura	A disposição da Cia. N. de Alcalis para organizar o setor mecânico e instalar os equipamentos e materiais do primeiro grupo de Usinas, já a caminho do Brasil, desde 5 de maio de 1955.
Ten. Cel. "T" Eng. Amt. e Metal. ...	Arthur Oscar Soares Futuro	A disposição da Fábrica Nacional de Motores S. A., desde 30 de maio de 1951.
Ten. Cel. "T" Eng. Geo	Graciano Adolpho Monteiro de Barros Filho	A disposição do MRExt., a fim de servir na Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão, desde 5 de agosto de 1953.
Ten. Cel. "T" Eng. Met.	Moacyr Tavares do Carmo	Posto à disposição da Cia. N. Alcais a fim de exercer função Técnica de sua especialidade, desde 31 de janeiro de 1956.
Ten. Cel. "T" Geo	Newton Gama Barcellos	A disposição do MRExt., a fim de exercer a função de subchefe da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão, desde 8 de julho de 1953.
Ten. Cel. "T" Eng. Mt.	Oscar de Araújo Fonseca Filho ...	Posto à disposição da Cia. N. M. S. A., desde 13 de dezembro de 1954.
Maj. "T" Eng. I Auto	Wilson de Santa Cruz Caldas	Nomeado Diretor da Estrada de Ferro Central do Piauí, desde 23 de abril de 1956.
Maj. "T" Eng. Geo	Rubens Onofre de Azevedo Moraes ..	A disposição do MRExt., a fim de servir na Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão desde 23 de dezembro de 1955.
Maj. "T" Eng. I Met.	Ney Bonoso Pires	A disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, a fim de prestar serviços técnicos de sua especialidade, desde 15 de setembro de 1954.
Maj. "T" Eng. Met.	Luiz Paulo Correia de Andrade ...	Posto à disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, para exercer função técnica de sua especialidade, desde 14 de dezembro de 1951.
Maj. "T" Eng. Qui	José Fairbanks Evangelista	Posto à disposição do Conselho Nacional de Pesquisas, a fim de, sob os auspícios do mesmo Conselho realizar o Curso de Engenharia Química nos EE UU, desde 30 de dezembro de 1954.
Maj. "T" Eng. Com	José Antônio de Alencastro e Silva	A disposição da Cia. Hidroelétrica do São Francisco, em Paulo Afonso, desde 8 de janeiro de 1951.
Maj. "T" Eng. Met.	Geraldo Magela Pires de Melo	A disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, a fim de exercer função técnica de sua especialidade, desde 30 de janeiro de 1951.
Maj. "T" Eng. Met.	Galba Mendonça Mota	A disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, a fim de exercer função técnica de sua especialidade, desde 13 de julho de 1954.
Maj. "T" Eng. Met.	Euclides Triches	A disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de desempenhar as funções de Secretário de Obras Públicas do Estado, desde 8 de fevereiro de 1955.

POSTOS	NOMES	CARGOS
Maj. "T" Eng. Eltr.	Clóvis Ferreira de Souza	A disposição do Governo do Estado do Pará, a fim de colaborar como orientador técnico na construção da rova Usina Termo-elétrica de Belém do Pará, desde 5 de março de 1953.
Maj. "T" Eng. Armt.	Antonino Dória Machado	A disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, para exercer função técnica de sua especialidade, desde 18 de junho de 1952.
Maj. "T" Eng. I Auto	Aluizio Monteiro Raulino de Oliveira	A disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, a fim de prestar serviço técnico de sua especialidade, desde 18 de junho de 1952.
Cap. "T" Eng. Geo Top.	Newton Raulino de Souza	A disposição da Cia. Siderúrgica Nacional, a fim de prestar serviço técnico de sua especialidade, de 17 de julho de 1953.
Ten. Cel. Professor	Naldir Laranjeira Batista	A disposição do MRExt. a fim de servir na Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 2.ª Divisão, desde 23 de dezembro de 1955.
Maj. Médico	Brasílio Vicente de Castro	Nomeado Superintendente da Estrada de Ferro Leopoldina em maio de 1956.
Maj. Médico	Gualter Doyle Ferreira	Assistente da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, desde 18 de fevereiro de 1954.
Ten. Cel. Vet.	Nelson Lagrota	A disposição da Co. de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, desde 15 de dezembro de 1945.
Major Vet.	Ernesto Silva	A disposição do SAPS, desde 23 de dezembro de 1955.
Cap. Int.	Rolando Guimarães	A disposição da Co. de Localização da Nova Capital da República, desde 18 de novembro de 1954.
1.º Ten. QAO Inf.	João Machado Brito	A disposição do Governo de Pe. desde 23 de junho de 1955.
1.º Ten. QAO Inf.	José Alvim Fontana	A disposição do DFSP desde 12 de dezembro de 1956.
1.º Ten. QAO Inf.	Geraldo Antônio Martins	A disposição do DFSP, desde 18 de maio de 1953.
1.º Ten. QAO Inf.	Toquarto Ribeiro Filho	A disposição do Gabinete do Prefeito de São Paulo, desde 7 de outubro de 1955.
		A disposição da Co. Brasileira Demarcadora de Limites — 1.ª Divisão, do MRExt., desde 26 de setembro de 1955.

— Do Sr. Ministro da Agricultura, transmitindo o seguinte:
Ministério da Agricultura
G.M. 340:

Em 12-5-56:
Senhor Primeiro Secretário:
Tenho a honra de transmitir a V. Exa., em três vias, as informações com que este Ministério responde ao que foi solicitado pelo Ofício C.E. 4 de 1955, de 13-6-55, dessa Casa, relativamente ao Projeto de Lei da Câmara n. 20, de 1954, que "reduz de 20% anualmente, com base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais".

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Ernesto Dornelles.

Senhor Chefe do Gabinete:
O Projeto de Lei da Câmara n. 20, de 1954, visa

"Reduzir de 20% anualmente, com base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais".

Com a redação apresentada, esse projeto, se transformando em lei, só poderá atingir, em último análise, as minas de manganês atualmente em produção e cujo minério tem sido exportado.

As outras jazidas e as novas ocorrências não poderão exportar.

Por outro lado, se vedar a exportação de manganês de novas ocorrências, por certo desaparecerão os interessados nas buscas dessas reservas, uma vez que o mercado consumidor interno não dará vazão ao consumo da produção das minas já existentes.

Em trabalho recente, preparado em forma de simpósio para ser apresentado ao Congresso Geológico Internacional a se realizar no ano corrente, no México, de autoria dos Geólogos John Van N. Dorr II, Iphigênio Soares Coelho e Arthur Horen, apresenta a seguinte estimativa das atuais reservas de minério de manganês, no Estado de Minas Gerais.

Toneladas:
1) Distrito de São João Del Rei (Germinal-Castanheira-Aquino, Penedo-Contenda, Carhoeira e Matucos)

2) Distrito de Lafaiete Morro da Mina, Corutu, e outras localidades) 5.000.000

3) Quadrilátero Ferrífero (Miguel Burnier, Bocanha, Serra da Boa Morte, Ouro Preto, Candarela, Serra da Moeda, Serra do Curral, Rio Piracicaba etc.) 1.500.000

4) Distrito de Saude (Lucas e outras localidades) 900.000

5) Distrito de Itabira, 5.000 a 15.000

6) Serra do Cipó, 10.000 a 20.000

Reserva aproximada, portanto, de minérios de manganês, com mais de 40% de manganês, do Estado de Minas Gerais, é de 7.700.000 toneladas métricas.

Um panorama geral de nossa produção, exportação e consumo de minérios de manganês na fabricação do aço em dados tirados de relatórios do Banco do Brasil e estatística do Ministério da Fazenda, acusa:

1955:	
Minério de Manganês no Brasil (em toneladas)	
Produção	Exportação
380.000	200.781
Consumo Interno	
179.219	

Devo esclarecer que nas minas em atividades em Minas Gerais, já há uma substancial na exportação do Manganês, sob o controle do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia e referente a principal mina produtora, que é a do "Morro da Mina", situada em Lafaiete e pertencente a Companhia de Mineração, cuja restrição vem a seguir explicada.

Tendo em vista a realização, em 1953, de contratos para aproveitamento das jazidas de manganês do Urucum, município de Corumbá, Estado de Mato Grosso, entre o Governo do Estado como titular das jazidas referidas nos Decretos números 11.221, 11.222, 11.223, 11.224, de 4 de janeiro de 1943, a Sociedade Brasileira de Mineração (Sobramil) como arrendatária da lavra dessas jazidas

e Companhia Meridional de Mineração como compradora e exportadora do minério de manganês de Urucum, e financiadora das operações de lavra e de transporte desse minério, tendo em vista ainda a política brasileira sobre alienação de minérios de manganês que foi imposta a essas companhias pelos representantes do Governo Brasileiro durante as negociações dos referidos contratos, para a realização dos citados contratos, política essa que objetiva a *releição preferencial, para utilização pela indústria siderúrgica indígena, dos minérios de manganês do Estado de Minas Gerais*, e a exportação do manganês das jazidas afastadas do centro industrial do país, a Companhia Meridional de Mineração declarou em novembro de 1953, perante os órgãos competentes do Governo Federal que espontaneamente se propunha a paulatinamente restringir a exportação do minério de manganês originário de suas minas em Lafaiete, no Estado de Minas Gerais, em conformidade ao esquema abaixo explicado:

1) — O programa de restrição de exportação de minério de manganês originário de suas jazidas em Lafaiete entram em vigor a partir de 1954 em que forem averbados, no livro próprio do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, os contratos acima referidos, isto é, em 30 de dezembro de 1953.

2) — Durante os dois primeiros anos a contar da data acima estipulada no item 1, a Meridional se comprometerá a não exportar, anualmente, manganês originário de Lafaiete em quantidade superior a que foi objeto de sua produção no ano de 1952.

3) — Nos anos seguintes, a Meridional restringirá sua exportação a quantidades máximas respectivamente iguais a 80, 60 40 e 20% da cifra de produção de 1952, relativas ao 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos a partir da data estipulada no item n. 1, de modo a nada exportar, originário de suas minas de Lafaiete, a partir do 7.º ano, salvo se ocorrer a hipótese mencionada no item seguinte.

4) — Do sétimo ano em diante, prevê-se que a Meridional terá que produzir em Lafaiete o mínimo de 50.000 (cinquenta mil) toneladas métricas de minério por ano, para atender as suas responsabilidades trabalhistas decorrentes da lei, quantidade

de minério que espera colocar no mercado nacional. Caso essa colocação não seja possível, a Meridional se verá obrigada a lançar mão do mercado de exportação para buscar o excedente do que não for absorvido pelo mercado nacional, comprometendo-se ainda assim, a não exportar mais do que 30.000 toneladas por ano de minério de manganês, originário de suas minas de Lafaiete.

Como se vê houve necessidade de uma lei para se conseguir uma restrição substancial nas exportações de minério de manganês de Minas Gerais. Ainda, basta aplicar o disposto no Código de Minas que no seu artigo 72 diz:

Sempre que o julgar oportuno, o D. N. P. M. sugerirá ao Governo medidas tendentes a incrementar ou restringir a exportação de minérios.

O Projeto n. 20 em apreço só contém medida negativa, por isso em vez de beneficiar pode prejudicar o desenvolvimento do país porque teria cessar ou perder interesse a procura de novas jazidas de manganês no território do Estado de Minas Gerais.

A nossa reserva de minérios de manganês conhecida não fica só em Minas Gerais com 7.700.000 toneladas e Mato Grosso com uma reserva no orden de 30.000.000 de toneladas; assimam-se, também, ocorrências de alguns milhões de toneladas no Estado da Bahia e em outras regiões do país, registrando ainda um grande depósito que podemos classificar na ordem de 25.000.000 de toneladas de minério de manganês no território do Amapá.

Contudo, é de boa política, a adoção de medidas para preservar as nossas reservas de minérios de manganês, especialmente nas regiões centrais do país, em face do progresso da siderurgia.

Será por isso, salutar um projeto dessa natureza, desde que abranja todos os ângulos do problema, isto é, ao dispor sobre a restrição da atual exportação, estabeleça norma para preservar novas reservas, assim como deve prever um programa intensivo e permanente de pesquisa nas regiões atingidas pelas restrições de exportação, pelo Governo Federal, para suprir a provável ausência de capital privado nas pesquisas nestas regiões.

Sobre o assunto, junto uma declaração do Engenheiro Alberto Liden-

em Brasília, que ilustra com um quadro estatístico de exportações de manganês, pela Cia. Meridional de Mineração.

Ata de Janeiro em 7 de maio de 1956. — *Ata do Início de Oliveira, Diretor Geral do D.N.P.M.*

1. Acompanhando o Projeto de Lei da Câmara n. 29 de 1954, que restringe as exportações de Manganês das jazidas de Minas Gerais, foi encaminhado a este Departamento, do Ministério da Agricultura, o anexo pedido de informações, oriundo da Comissão de Economia do Senado, sobre a conveniência da adoção da medida ali proposta.

2. Pelos termos dos artigos 1.º e 2.º do aludido Projeto cogita-se de reduzir de 20%, anualmente, com base na exportação de 1953, as exportações de minérios de manganês das jazidas de Minas Gerais.

3. Informando, cabe-nos recordar, inicialmente, que, por volta de 1950, dois técnicos, dos mais credenciados deste Departamento, os Eng. Glycon de Paiva e Irnack Carvalho do Amaral em reuniões realizadas na Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, pronunciaram-se, em nome deste Departamento, não só quanto às reservas brasileiras, como também sobre a sua posição na Economia Nacional, e a política mais indicada a ser adotada pelo Brasil.

4. Segundo a opinião desses eminentes técnicos, expandida nessa oportunidade, e já anteriormente manifestada por ocasião dos estudos em que tomaram parte na Comissão Mista Brasileiro-Americana, conhecida por missão Abbink, formulou-se a recomendação de que ao Brasil se reservasse o manganês central (de Minas Gerais) e se exportasse o manganês das jazidas periféricas, isto é, do Amapá e do Urucum (Mato Grosso).

5. Nessa ordem de idéias consubstanciou-se um dos princípios para a orientação de negociações sobre Exportação e Utilização de Minérios de Manganês, a saber:

"As jazidas de minério de alto teor dos Estados de Minas Gerais e Bahia, principalmente as do centro do primeiro Estado, são indicadas para suprir as necessidades de consumo interno, ao passo que as jazidas de baixo teor, da mesma região, merecem ser aproveitadas em instalações de tratamento, objetivando concentração e exportação".

6. Acreditamos que essas condições aqui transcritas e aquela recomendação postulada pela Comissão Mista são mui judiciosas e perfeitamente aplicáveis à conjuntura atual no que se refere aos minérios do centro de Minas Gerais e da Bahia.

7. Quanto ao cumprimento desses princípios e recomendações, no que toca ao minério de manganês de Minas Gerais, não possuímos elementos para informar precisamente sobre as medidas postas em prática. Sabemos, entretanto, que houve entendimentos e compromissos assumidos pelos exportadores junto ao Conselho de Minas e Metalurgia, com referência à redução do volume de exportação.

8. Conquanto os termos desse ajuste e o seu modo de aplicação não sejam do nosso conhecimento, devemos salientar que houve no ano de 1954 sensível redução no volume de exportação.

9. Parece-nos aconselhável e conveniente atualizar e regulamentar o Projeto de Lei n. 20, o qual é objeto do pedido de informações da Comissão de Economia do Senado.

10. A fim de habilitar essa Diretoria Geral a manifestar-se junto ao Conselho de Minas e Metalurgia, se necessário, e encaminhar o seu ponto de vista à referida Comissão de Economia do Senado, juntamos resumo

das exportações de manganês de Minas Gerais, a partir de 1950. Atenciosas saudações — *Alberto Hildebrando Eichgen, Encarregado dos Vistos do D.N.P.M.*

CIA. MERIDIONAL DE MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MANGANEZ

Ano — 1950.
Quantidade em Ton. — 219.410.
Valor em US\$ 4.607.61.
Ano — 1951.
Quantidade em Ton. 92.920.
Valor em US\$ 2.373.40.
Ano — 1952.
Quantidade em Ton. 150.050.
Valor em US\$ 4.900.00.
Ano — 1953.
Quantidade em Ton. 153.197.
Valor em US\$ 4.399.42.
Ano — 1954.
Quantidade em Ton. 93.508.
Valor em US\$ 2.992.25.
Ano — 1955.
Quantidade em Ton. 182.875.
Valor em US\$ 5.852.00.
Total da quantidade em Ton.: ... 891.820.
Total em US\$: 26.124.68.

A Comissão de Economia para consideração que merecer.
— Do Conselho Nacional de Economia, nos seguintes termos:
S.C.P.-511.

Em 14 de maio de 1956.
Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 4, de 1956.
Senhor 1.º Secretário.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o parecer do Conselho Nacional de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 4, de 1956, que dispõe sobre a criação do Ministério da Economia, atendendo assim à solicitação do Senado Federal constante do Ofício n. 238 de Vossa Excelência, datado de 18 de abril último.

2. Em atenção ao pedido constante do ofício, este Conselho estudou as razões de natureza econômica em que se baseia o Projeto, deixando ao Senado a decisão sobre a oportunidade financeira da criação do novo Ministério.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração. — *Luiz Dodsworth Martins, Presidente.*

Parecer do Conselho Nacional de Economia ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Ministério da Economia

RELATÓRIO

Solicita o Senado a este Conselho parecer sobre o Projeto de Lei número 150-56, que dispõe sobre a criação do Ministério da Economia, e acêrca, igualmente, das Emendas que ao referido Projeto foram propostas.

2. O Projeto em tela originou-se de Projeto apresentado à Câmara dos Deputados, em 24 de fevereiro de 1950, pelo Deputado Israel Pinheiro, o qual, no curso da sua tramitação naquela Casa do Congresso, transmutou-se — por força de emendas substitutivas apresentadas pelos Relatores Deputados Daniel Faraco e Sérgio Magalhães — no Projeto n.º 150-56, aprovado pela Câmara em 5 de janeiro último.

3. O Projeto, ora submetido ao Conselho pelo Senado é, pois, o aprovado pela Câmara, acompanhado pelas Emendas da Comissão de Finanças e as propostas no Plenário daquela Casa do Congresso.

4. O Projeto, agora as emendas, cria o Ministério da Economia "que terá a seu cargo o estudo e o despacho de todos os assuntos relativos à indústria, ao comércio, ao crédito e ao seguro privado e capitalização" (Art.

1.º). Dispõe, conseqüentemente, que ficam incorporados ao aludido Ministério os seguintes órgãos e repartição da administração federal:

- a) Departamento Nacional de Indústria e Comércio;
- b) Departamento Nacional de Propriedade Industrial;
- c) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização;
- d) Departamento Nacional da Produção Mineral;
- e) Instituto Nacional de Tecnologia;
- f) Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Complementarmente, dispõe, pelo Art. 6.º, que ficam "enquadradas na competência do M.E. as atribuições da administração federal em relação às seguintes entidades:

- a) Instituto Brasileiro do Café;
- b) Instituto do Açúcar e do Alcool;
- c) Instituto Nacional do Mate;
- d) Instituto Nacional do Pinho;
- e) Instituto Nacional do Sal;
- f) Instituto de Resseguros do Brasil;
- g) Companhia Siderúrgica Nacional;
- h) Companhia Vale do Rio Doce, Sociedade Anônima;
- i) Fábrica Nacional de Motores;
- j) Companhia Hidrelétrica do São Francisco;
- k) Companhia Nacional de Alca- lis;

- l) Petróleo Brasileiro S.A.;
- m) Banco do Brasil S.A.;
- n) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- o) Banco de Crédito da Amazônia;
- p) Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima;
- q) Comissão Executiva de Defesa da Borracha."

O objetivo do Projeto primitivo, apresentado em 1950 pelo Deputado Israel Pinheiro, era o de "desafogar os atuais Ministérios do acúmulo excessivo de encargos, prejudicial à sua eficiência", e de dotar a administração federal de um órgão, de que carecia, "de direção da política econômica do país" (Art. 1.º), "conforme bem assinalavam os reclamos das classes produtoras (Recomendações de Conferências de Teresópolis e Araxá)."

O substitutivo do Deputado Daniel Faraco propunha que a denominação do novo Ministério fosse alterada para a de "Indústria e Comércio", pois, as suas atribuições, na realidade, se restringiriam a aqueles dois setores da atividade econômica nacional, dada a impossibilidade de se conter em um só Ministério todas as funções econômicas do Estado. Propunha, outrossim, a inclusão no novo Ministério dos órgãos de crédito do Estado.

O substitutivo Sérgio Magalhães, restabelecendo o título "Ministério da Economia", incluiu na competência do órgão ministerial proposto a atribuição de regular os assuntos relativos ao Crédito, ao Seguro Privado e à Capitalização.

As emendas propostas no Senado são em número de quatro e objetivam, a primeira a criação do Ministério de Minas e Energia, a segunda e a terceira, já aprovadas pela Comissão de Finanças daquela Casa do Congresso, o restabelecimento da denominação "Ministério da Indústria e Comércio", e a exclusão dos Bancos do Estado da órbita do novo Ministério, colimando, a quarta, a supressão das expressões no Projeto que incluem a Companhia Vale do Rio Doce, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, a Petróleo Brasileiro S.A., e o Banco do Brasil, as primeiras entidades por irem fazer parte do Ministério de Minas e Energia, e a última, por dever permanecer subordinada ao Ministério da Fazenda.

PARECER

Introdução

OS OBJETIVOS DO PROJETO (1)

O projeto tem quatro objetivos: o primeiro, histórico, inscrito no Art.

do 1.º, da sua versal original, e o de suprir a lacuna existente, no seu entender, no sistema governamental econômico, de um órgão que tornaria a Política Econômica Nacional e coerente a sua execução. O segundo objetivo é o de desafogar os atuais Ministérios, com funções normativas em setores da economia, do número excessivo de encargos, do que decorre uma queda na eficiência da administração com relação a algumas das áreas da jurisdição desses Ministérios, as quais são preteridas, involuntariamente, em favor de outras.

A terceira finalidade do Projeto seria a de prover a multiplicação de órgãos autônomos de natureza econômica — empresas estatais, sociedades de economia mista e autarquias de produção e comércio — de uma organização sistemática, mediante a sua subordinação, para esse fim, ao novo Ministério.

O quarto e último objetivo é de natureza formal e decorre das tendências substanciais, mormente do segundo, e como tal consta expressamente no Art. 1.º da Proposição: ao novo Ministério caberia regular a indústria, o Comércio, o Crédito, o Seguro e a Capitalização.

(I) — Tratando-se de um Projeto de natureza organicista e institucional, isto é, instrumental, parece-nos que o melhor método de expormos o nosso parecer e o viário em duas partes: na primeira, examinamos os fins a que visa a Proposição, e, na segunda, os meios, vale dizer, o Projeto, "in se" para concluir pela adequação e funcionalidade dos dispositivos legais aos objetivos.

OS PRESSUPOSTOS DO PROBLEMA

Antes de opinarmos sobre os objetivos, em apreço, e com o propósito de deixarmos nido o critério lógico que orienta este parecer, convém reter, brevemente, aos pressupostos que informam toda a questão da atuação do Estado no domínio econômico, uento do qual se insere o problema menor, ora submetido às nossas cogitações, da institucionalização de um órgão que tem como escopo regular alguns dos setores da economia do país.

Dois são os objetivos a que visa o Estado na sua atuação nos processos econômicos: o Equilíbrio Geral ("General equilibrium") e o Desenvolvimento.

Para promover o alcance de tais objetivos, dispõe o Estado de dois gêneros de medidas: as indiretas e as diretas. As primeiras se consubstanciam através da moeda, do crédito, dos tributos e das variações das despesas do Estado, sob a forma de encargos correntes ou dos investimentos. As segundas se caracterizam pela participação mais próxima no próprio campo da produção, seja por meio da assistência técnica, seja pelo controle direto da produção, seja ainda pela atuação imediata do Estado como produtor de mercadorias ou prestador de serviços.

Presentemente, e de um modo geral, a intervenção indireta e feita pelo Ministério da Fazenda. A conjugação das medidas que se relacionam com o meio circulante, com os depósitos bancários, com os processos de tributação, com as despesas públicas, com os níveis de investimentos públicos e particulares e com as taxas de câmbio impõe-se de tal maneira, por sua estreita interdependência, que esse sistema, de fato, representa o problema monetário em seu todo, por isso mesmo — e até a transformação da SUMOC no Banco Central de Reservas e num Conselho Monetário — não pode deixar de figurar num único Ministério, que, natural e tradicionalmente, é o Ministério da Fazenda.

As principais instituições que operam nesse sistema do conjunto monetário são as repartições fazendá-

rias, a rede bancária e as empresas de investimentos. São esses os efeitos da atuação indireta do Estado no domínio econômico.

As medidas diretas individuais relativas à Produção primária (agrícola, animal e energia) — caracterizada esta pela criação de bens, obtidos diretamente da Natureza, *sem transformações* — estão dependentes do Ministério da Agricultura. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se ocupa das relações de emprego entre os empregadores e a mão de obra, e, além disso, da produção secundária — caracterizada esta pela transformação dos bens, isto é, a Indústria em seu sentido geral e lato, de produção por transformação — coadjuvada pelos serviços de comércio e seguros. As economias externas, isto é, os transportes e a energia, estão finalmente incluídas na jurisdição do Ministério da Viação e no da Agricultura, com o que se completa o quadro simétrico da ação do Estado no campo econômico e as áreas dos processos econômicos por ela afetadas.

EXAME DOS OBJETIVOS DO PROJETO

Retornando agora ao exame dos objetivos do Projeto, verificamos que o primeiro dos fins colimados pela Proposição — formulação de uma política econômica geral — fez sentir a sua necessidade desde 1930, quando, por pressão dos desequilíbrios da economia nacional, e de reivindicações sociais, se incrementou velozmente a intervenção do Estado no domínio econômico, não, porém, infortunadamente, de forma premeditada e harmoniosa, mas por impulsões erráticas e arbitrárias, ao sabor das compressões emergenciais.

Pretendia o Projeto, em sua formulação original, que essa tarefa magna de projetamento da política econômica geral do Estado fosse cometida ao futuro Ministério da Economia. O debate, na Câmara, deve ter, certamente, evidenciado a impossibilidade de o novo órgão arcar com essa incumbência, por duas razões. Primeiro, porque sendo a política geral econômica um todo ideológico, sua formulação deveria intuitivamente ficar a cargo da expressão máxima do todo administrativo, vale dizer, o Chefe do Poder Executivo, e não deferida a uma das partes executantes. Segundo, porque a função de formular e coordenar a execução da política econômica nacional exige da Autoridade, a quem for atribuído tão alto mandato, a condição, "si ne qua non", de superioridade hierárquica, relativamente àquelas que executarão tal política, condição que não ocorre com o futuro Ministério da Economia, colocado no mesmo nível posicional que aquelas que dele receberiam a orientação econômica.

No regime atual, que preside a nossa organização, concebido segundo um sistema de divisão de trabalho e hierarquia de funções, tal tarefa é, por implicância fatal, reservada ao Presidente da República, que, por conveniência prática, poderia ter uma assessoria específica, como ocorre, no campo da segurança nacional, com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Forças Armadas.

O segundo objetivo, o de desorganizar o Ministério da Fazenda e o do Trabalho do acúmulo de funções, pretende o Projeto alcançar pela transferência, do primeiro, dos Bancos do Estado, e do segundo, do Departamento de Indústria e Comércio, e do Departamento de Seguros e Capitalização. Não nos parece aconselhável a transferência para o novo Ministério dos Bancos do Estado, indiscriminadamente. Assim — e sem examinarmos maiormente a questão, o que faremos mais adiante — quanto ao Banco do Brasil, a proposta se afigura como inadequada e inconveniente, pois, sendo esse Banco o Agente bancário do Tesouro, não seria possível ao Ministério da Fazenda

executar as funções fiscais e orçamentárias, que constituem a sua atividade natural, sem o controle direto da instituição bancária que é, intuitivamente, o instrumento essencial para tanto. Afora essa circunstância, há que assinalar que, sendo o Banco do Brasil um órgão de meios de pagamento e de depósitos, deverá ficar necessariamente, por motivos de segurança do sistema bancário, na área do Ministério que realiza o controle dessa segurança: o Ministério da Fazenda.

A transferência do Departamento da Indústria e Comércio, que no Ministério do Trabalho desempenha formalmente a função de órgão processual de desenvolvimento e regulação da Produção secundária — Indústria e comércio — parece se impor, pois, dado a distorção inevitável da atividade do Ministério na direção do problema das relações de emprego entre os empregadores e a mão de obra, a ação do Ministério nas áreas da Produção Secundária se acha inteiramente prejudicada.

O terceiro objetivo a que se propõe o Projeto: suprir a legião de órgãos autônomos, de natureza econômica, de orientação e coordenação, em função da política econômica nacional — subordinando-os para esse fim, ao novo Ministério, se nos afigura, em tese, como de conveniência evidente. No tocante, porém, a consecução formal desse objetivo, importa assinalar que os numerosos órgãos autônomos, que integram o elenco dessas entidades, sendo de espécies diversas, impõe-se distingui-las, para só integrar na área do novo órgão ministerial, as que disserem respeito às finalidades do Ministério proposto, tendo em vista libertarmos-nos do risco de soluções inadequadas ou insuficientes.

Observando-se as autarquias e congêneres, cuja transferência é proposta, verifica-se pertencerem elas a quatro categorias: empresas do Estado; autarquias que têm como objetivo a assistência técnica à produção específica e o seu equilíbrio com o consumo; bancos do Estado; entidades de assistência e disciplina do setor securitário.

Quanto às empresas do Estado, cabe distinguir as de natureza industrial e comercial e as que se dedicam à produção primária, exclusivamente, como as de energia elétrica e as que operam no setor mineral. A passagem das primeiras para a área jurisdicional do Ministério, em vista, é pacífica. Já, no entanto, quanto às segundas, sua transferência deve ficar subordinada à aceitação ou rejeição da Emenda que cria o Ministério de Minas e Energia, a cuja órbita naturalmente pertencem.

As autarquias de assistência e disciplina da produção, a despeito de sua ação se estender ao setor primário (I. B. C.; I. A. A.; I. N. M.; I. N. P.; e I. N. S.) devem se subordinar ao Ministério proposto, pois, o aspecto comercial (produto secundário) é o preponderante.

De referência aos Bancos do Estado, dever-se-á distinguir os Bancos poli-funcionais (Banco do Brasil) dos demais Bancos que são Bancos específicos de Desenvolvimento (B. N. D. E.; Banco de Crédito da Amazônia; Banco do Nordeste Brasileiro). O primeiro, conforme já vimos, está, do ponto de vista funcional, vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo inadmissível sua separação.

Quanto aos demais Bancos, observa-se, conforme foi dito, que são todos Bancos criados pelo Estado para servirem de instrumentos de investimento. A circunstância, em apêço, poderia induzi-los para a área do novo Ministério, pois, exceção do B. N. D. E., sua atividade investimentária se orienta, de preferência, para o setor da produção secundária, o que os transformaria em instrumentos de ação específica e funcional do novo Ministério.

Ocorre, porém, que com exceção do B. N. D. E., os recursos dos demais Bancos são constituídos inclusive de depósitos do público, o que acarreta a necessidade de eles integrarem a área do Ministério da Fazenda, pois, na aludida posição, eles poderão, com mais eficiência e praticabilidade, sofrer o controle de segurança criado pelo Estado em benefício do depositante privado.

Essa conveniência avulta tanto mais quanto se sabe que os depósitos desses Bancos, embora realizados a prazo curto, são empregados por esses Bancos em investimentos a longo prazo. É óbvio que as considerações referidas não teriam validade relativamente ao B. N. D. E., cujos recursos têm outra natureza. Neste caso, por consequência, dos Bancos de investimento do Estado, cujos recursos advenham também do público, o aspecto da segurança dos depositantes sobreleva o aspecto da funcionalidade dessas entidades.

A proposta da derradeira categoria de órgãos autônomos, os de assistência aos serviços de seguros e seu controle, cabe observar que o setor de seguros abrange os seguros estatais (órgãos de previdência social) e os privados. A sua colocação no âmbito de um só Ministério — no caso presente, no do Trabalho — decorreu da consideração de que são duas partes de um só universo, o setor securitário, cuja potencialidade, dada a natureza idêntica das componentes, deve ser disciplinada e orientada como um todo.

Com efeito, tanto o seguro privado, quanto o seguro previdenciário são um serviço, de capitalização — são, em última essência, um serviço de poupança, isto é, torna dispensável aos indivíduos, a quem é prestado esse gênero de serviço, a formação de poupança própria para ocorrer à proteção contra os variados riscos.

A acumulação das receitas de taxas de seguros, por outro lado, resulta numa concentração de parcelas de capital, cujo uso, em benefício do equilíbrio e desenvolvimento da Economia, deve ser disciplinado e orientado, para sua maior eficiência, em princípio, pela mesma autoridade.

Foram essas as razões que induziram irresistivelmente, o legislador a não desvincular os dois tipos de seguros, situando-os, ambos, numa mesma área jurisdicional.

Desse ângulo, a transferência, dos seguros privados para o novo Ministério seccionaria o sistema, fazendo sobrevir o risco de uma dualidade de disciplinas para o mesmo processo econômico.

É bem verdade que se poderá distinguir na questão dois aspectos distintos: a disciplina processual da prestação do serviço, a cargo da autoridade ministerial, e a indução do investimento das parcelas de capital, resultantes das reservas securitárias, a qual recairia no âmbito das autoridades monetárias. Nesta hipótese, é claro, a inconveniência da atribuição de cada um dos dois tipos de seguros a Ministérios diferentes se reduziria à duplicidade de disciplinas processuais para um mesmo fato econômico.

A solução mais adequada para o problema seria aparentemente o encaminhamento dos dois tipos de seguros num só Ministério específico — solução posta em prática em vários países através da criação do Ministério de Seguros e Previdência Social — ou a sua reunião, no mesmo atual Ministério do Trabalho, dos serviços securitários em uma unidade sub-ministerial, responsável perante o Ministério de Estado, mas gozando de raio autônomo de ação, sob a chefia de um Sub-Secretário de Estado.

Deixamos propositalmente para o fim o objetivo do Projeto em sua forma atual, expresso, sob a forma de finalidades do novo órgão no Art. 1.º da Proposição: "despachar e orientar os assuntos relativos à

Indústria, Comércio, Crédito, Seguro e Capitalização."

A apreciação dos objetivos em causa, poder-se-á melhor fazer agora, à vista das considerações expostas anteriormente, razão porque, apesar de formalmente deve ser a matéria apreciada no início do deliberação propositalmente para o fim.

Como vimos, a sistemática da administração da atuação do Estado no domínio econômico obedece ao princípio da divisão racional do trabalho, por força do qual, a cada setor distinto da organização econômica e a cada fase do processo econômico corresponde uma área da jurisdição especializada e funcional da atividade governamental.

Em decorrência dessa simetria funcional e orgânica entre os fatos e os atos econômicos, a que se deverá atender, sempre que possível, verificamos que a atuação direta do Estado, no domínio econômico, se realiza no setor da produção primária e secundária, cabendo a utilização das medidas indiretas às autoridades monetárias e fiscais. Os dois gêneros de medidas, em anêco, dado se diferenciarem totalmente, são, necessariamente, implementadas por autoridades diversas.

Dessa forma, se atribuirmos, primordialmente, ao novo Ministério a função de agir, mediante o instrumental de medidas diretas, na produção Secundária, temos de constatar a impossibilidade de o novo órgão ter a competência também para regular o Crédito, tal como prevê o artigo 1.º do Projeto. De referência ao Seguro e à Capitalização, se aplicariam as mesmas considerações feitas há pouco, de respeito à transferência dos Departamentos respectivos do Ministério do Trabalho para o Órgão proposto.

As restrições que ora se fazem à manipulação do Crédito como finalidade do novo Ministério se referem, é claro, ao fator Crédito, em sua acepção geral, indireta, macro-econômica, de política geral de crédito e não, é claro, em seu significado instrumental, executivo, direto, que desse, ele poderá lançar mão, quando orientar a administração de crédito dos Bancos, que ficaram em sua órbita, já se vê, na conformidade de política geral monetária do Estado, a ser ditada pelas Autoridades de Moeda e Crédito.

PARECER SOBRE AS DISPOSIÇÕES DO PROJETO

Com relação ao art. 1.º, verifica-se que, contrariamente ao usual, a criação do órgão e a sua finalidade estão englobadas num só artigo, sendo que com respeito à inclusão do crédito, ao seguro privado e à capitalização, na finalística do novo Ministério, caberiam as observações, que a propósito, foram anteriormente feitas. Para a alta consideração de egrégio Senado Federal, submete-se em consequência, em anêco, (Anexo n.º 1) substitutivo ao art. 1.º e sugestão de dispositivo pelo qual se vincula o novo Ministério ao sistema de formulação de política monetária e de crédito. (Anexo n.º 2).

Com respeito ao art. 6.º, propõe igualmente nova redação ao artigo, a fim de estabelecer a solidariedade com o disposto no substitutivo ao art. 1.º (Anexo n.º 3).

Quanto ao título do novo Ministério, é nosso parecer que o mesmo deverá refletir, o mais aproximadamente, a competência do órgão. Desta arte, se o Congresso decidir que o novo Ministério deve ter somente as funções relativas à indústria e ao comércio, à produção secundária "strictu sensu", já se vê que o título mais apropriado seria o de Indústria e Comércio.

Se, diversamente, se optar pela ampliação da competência do novo órgão para abranger as funções de disciplina do setor securitário e de capitalização, ou incluir-se, de

seu âmbito, os instrumentos de crédito, constituídos pelos bancos do Estado, é óbvio que o título "Indústria e Comércio" seria manifestamente inadequado, por insuficiente. A etiqueta "Ministério da Economia" seria o que mais se aproximaria da competência, assim ampliada, dado a carência de denominações intermediárias, muito embora se reconheça que a expressão é francamente ambiciosa, pois, denotaria uma generalidade de que o Ministério da Economia seria somente uma parte. O título, porém, nas circunstâncias, seria o menos impróprio, e foi certamente por essas razões, e mais ainda o prestígio do rótulo, que a maioria dos países europeus criaram Ministérios da Economia.

Com respeito à letra m) do artigo 3.º relativo à transferência do Banco do Brasil para o novo Ministério, é nosso parecer em aditamento ao que foi dito de referência àquela entidade de crédito, que a função de execução da legislação de controle do Comércio Exterior ora confiada à carteira daquele Banco deverá ser entregue ao Ministério excoitadado, pois, seria absurdo criar-se um Ministério para promover o desenvolvimento e o equilíbrio do Comércio interno e externo, confiando a função de execução da legislação a respeito, a outro órgão. A Cacex, órgão de financiamento do comércio externo, deveria, no entanto, permanecer no Banco do Brasil.

PARER SOBRE AS EMENDAS

Com respeito à Emenda que objetiva a criação do Ministério de Minas e Energia, a importância do setor, em apêço, para a economia nacional reclama a máxima ênfase e preferência no esforço governamental.

Com efeito, menos de 1% (um) da Renda Nacional advém do setor mineral. (Anexo n.º 4) enquanto que 75% (setenta e cinco) da importação geral do país é constituída pela compra de sub-solo de outros países com o peso de 15 milhões de tons, de produtos de origem mineral de que o país dispõe potencialmente. Para completar o quadro de subdesenvolvimento no setor, bastará referir que aproveitamos, apenas 5% (cinco) do potencial hidro-elétrico nacional.

Se se considerar que a máxima prioridade pode ser alcançada através da criação de um Ministério para cuidar especificamente do assunto, a emenda deveria ser admitida como conveniente aos interesses da economia nacional.

Se outras razões mais ponderáveis, no entanto, não fizeram o legislador adotar essa solução, sugere este Conselho que o preferível seria que a administração do setor mineral e de energia seja no novo Ministério estruturada numa categoria sub-ministerial, sob a chefia de um Sub-secretário com a autonomia de ação necessária a assegurar toda a eficiência à ação do Estado no setor em apêço.

Nesta segunda hipótese dever-se-á ter em conta que o Projeto, só tendo sido transferido para o projetado Ministério da Economia.

O Departamento Nacional de Produção Mineral, é necessário transferir, por emenda adequada, os outros órgãos da administração do setor de minas e energia, tal como se verifica da emenda proposta no Senado.

De referência às Emendas, aprovadas pela Comissão de Finanças do Senado, cabe observar, com relação à primeira, a de n.º 1-C, que visa a discriminar a competência do novo Ministério, que o inventário das atribuições abrange tanto matérias substantivas, quanto adjetivas, isto é, tantos fins, quando meios, que pela sua natureza pertencem mais à legislação adjetiva, processual, que organizará a ação do novo órgão.

A redação dos artigos, a que se refere a emenda proposta pelo Con-

selho Nacional de Economia, inspirada na moderna técnica conceitual econômica, procura fugir, além disso, ao risco aludido da heterogeneidade de fins e processos, num mesmo dispositivo legal substantivo.

Quanto à Emenda 2-C, que exclui os Bancos da jurisdição do Ministério proposto, nada haveria a objetar na forma deste Parecer, quanto ao Banco do Brasil e aos bancos que aceitam depósitos do público. De referência ao B. N. D. E., não encontramos nenhum motivo para que não integre o novo Ministério, pois, o alegado fato de seus recursos provirem do Ministério da Fazenda poderia ser estendido a todos os órgãos do Estado.

Em resumo, são as seguintes as principais conclusões contidas neste parecer:

1.º) A denominação do novo Ministério depende do âmbito de atuação econômica que lhe seja atribuída. Se suas prerrogativas se limitarem à esfera de ação que se acha delineada no parecer deste Conselho, a denominação mais apropriada seria a de Ministério de Indústria e Comércio. Se, entretanto, além das atividades que se prendem à assistência técnica e às medidas diretas de regulamentação e de incentivo das atividades comerciais e industriais, julgar o Congresso de bom aviso incluir na órbita do novo Ministério órgãos de crédito, investimentos, seguros e capitalização, conforme o projeto aprovado na Câmara, a denominação de Ministério de Economia seria a mais aceitável.

2.º) A desvantagem da subordinação da política de crédito a um novo Ministério, dissociando-a do Ministério da Fazenda, decorre do fato de serem o crédito e a ação tributária estritamente interdependentes, na concepção da política monetária. A despeito da falta de um Banco Central, o grande progresso ocorrido na administração econômica do país foi o de possibilitar a conjugação das atividades bancária com a atividade do Tesouro Nacional, através de um órgão comum de orientação, que é o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito. Com exceção do Banco Nacional de Desenvolvimento, todos os Bancos Oficiais recebem depósitos do público, operam com o comércio, têm a faculdade de redescoto e, portanto, se acham na rede das instituições de crédito que integram o sistema regulador dos meios de pagamento.

A natureza do sistema de crédito a ser incorporado ao Ministério proposto é diferente. É mais uma organização orientadora das aplicações de recursos, em conjugação com a técnica e incentivos que o Ministério deseja adotar, para melhor atender ao desenvolvimento econômico do País. Trata-se de um regime de crédito em que o devedor deve subordinar-se a determinada orientação técnica de produção ou de escolha da mercadoria a produzir.

Enquanto, pois, os Bancos estatais estiverem integrados na órbita das operações que envolvem problemas de regulamentação dos meios de pagamento, sua finalidade específica de investimento não pode ser diretamente orientada noutra esfera ministerial, sob pena de conflito de jurisdição. Todavia, com o objetivo de imprimir-se maior eficiência a essa orientação indireta e de facilitar-se a coordenação da política de seleção de investimentos com a política monetária em geral, sugere este Conselho que o novo Ministro faça parte do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

3.º) Ao Conselho afigura-se mais racional a subordinação dos seguros voluntários e obrigatórios a uma única autoridade. Muito embora se apresentem diferentes os aspectos técnicos do seguro de vida, do seguro de bens e do denominado de previdência social, em última análise compete à autoridade velar pelo seguro; da mesma maneira como no

sistema bancário compete ao Estado velar pelo depositante, sejam os depósitos voluntários ou compulsórios, conforme alguns casos previstos em lei.

Além disso, as instituições de seguros, particulares ou do Estado, são fontes de recursos para investimentos. Em fases de depressão ou de inflação, cumpre ao Estado orientar, em linhas gerais, a corrente de investimentos em ambos os setores.

O sistema de seguros, como o bancário, é eminentemente técnico e social e por isso mesmo não pode ficar à mercê de influências políticas, conservadoras ou liberais. Nestas condições, desde que não se julgue oportuno, ou possível mesmo, criar-se um Ministério de Seguros e de Previdência Social, que se subordine somente a critérios técnicos, invariáveis e inflexíveis, dever-se-ia ao menos, com idêntica orientação, instituir no Ministério próprio uma subsecretaria de Estado com suficiente autonomia para dirigir os negócios que se relacionam com os seguros em geral.

4.º) A indústria de mineração e a de energia não têm sido devidamente assistidas. Daí a idéia de criar-se o Ministério de Minas e Energia. A este Conselho parece mais prudente começar-se com uma subsecretaria de Estado, com autonomia técnica, tal como se sugere para o setor dos seguros e previdência social. Como subsídio à organização do setor de energia elétrica o Conselho oferece as suas sugestões consubstanciadas no anteprojeto que apresentou em 1952 e que se acha publicado na Revista do Conselho nos números de agosto-setembro de 1952 e setembro-outubro de 1955.

5.º) Os objetivos do Ministério, no âmbito das atividades que parecem as mais adequadas a este Conselho, estão enumerados e justificados em anexos. As razões em que se funda a criação do novo Ministério estão amplamente explicadas no parecer.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1956. — Luiz Dodsworth Martins, Presidente.

ANEXOS

ANEXO N.º 1

Emenda

Art. 1.º E' criado o Ministério...

Art. 2.º Compete ao Ministério... através dos meios diretos adequados,

1) Promover:

a) Desenvolvimento da indústria e do comércio interno e internacional;

b) O equilíbrio entre a Produção e o Consumo, mediante o incremento da livre concorrência;

c) Incremento da exportação, inclusive mediante a diversificação, padronização e expansão do consumo, nos mercados internacionais, dos produtos nacionais;

d) O desenvolvimento e a segurança das aplicações da poupança privada em títulos de sociedades industriais e comerciais;

e) O incremento da produtividade da Indústria e do Comércio, inclusive através de pesquisas de custos de produção e distribuição;

f) A adaptação da atividade produtiva nacional à Conjuntura Nacional e Internacional, mediante pesquisas de mercado.

2) Controlar e orientar a administração:

a) Das Empresas industriais do Estado;

b) Das sociedades comerciais ou industriais em que o Estado detenha a maioria das ações ou que sejam por ele subvencionadas;

c) Das entidades autárquicas que têm como objetivo a assistência técnica à produção e o seu equilíbrio com o consumo.

3) Prestar assistência técnica ao Comércio e à Indústria, visando à racionalização dos processos de produção.

Justificação

Em complemento a seu parecer, sugere o Conselho Nacional de Economia nova redação do artigo 1.º do Projeto, o qual se desdobraria em dois dispositivos. No primeiro, prever-se-ia a instituição do órgão, separadamente, conforme o uso, da discriminação da sua competência, que seria então o objeto do Art. 2.º e com o que se supriria a carência de finalística do novo órgão, insuficientemente atendida na expressão geral: "estudo" e "despacho" dos assuntos da Indústria, Comércio, etc.,", formulação, além do mais, de caráter processual, burocrática e que pouco sugeriria a natureza dinâmica do novo Ministério.

Partindo do pressuposto de que ao Ministério da Economia caberá, por força da divisão lógica das funções da atual estatal no domínio econômico, o comando dos instrumentos "diretos" de política econômica, afetando predominantemente o setor secundário da produção, distingue-se no articulado da competência do Ministério, três ordens de finalidades gerais: "promocional; controle e orientação; e assistencial".

No plano promocional, visaria a ação ministerial prover o equilíbrio, o desenvolvimento e a produtividade da Produção Secundária, cujo crescimento de orreu, até hoje, apenas de causas naturais, ou de medidas indiretas, desassistido, que sempre foi, de estímulos específicos diretos artificiais. A promoção do equilíbrio entre a Produção e o Consumo é prevista através do incremento da livre concorrência, não só por ser esse o princípio fundamental, segundo a Constituição, que orienta a nossa ordem econômica, mas também porque a utilização dos controles quantitativos é medida emergencial, sendo, por consequência, transitória.

A permanência, porém, de alguns desses controles, por força de interesses setoriais formados, tem causado distorções à nossa economia, gerando desvio de investimentos, queda de produtividade e formação de monopólios de fato, pelas condições altamente imperfeitas de concorrência que estabeleceu, por via da consequência, em alguns setores.

Inscreeu-se entre os objetivos do novo Ministério o de promover o desenvolvimento e a segurança das aplicações da poupança privada em títulos de empresas, não só devido à necessidade, que se tem feito sentir urgente, de proteger os investidores minoritários contra os abusos da administração eventual das empresas e dos acionistas majoritários, mas também, e principalmente, com o objetivo, de através da segurança assim obtida, e mediante, ainda estímulos hábeis, promover o encaminhamento das parcelas avulsas de poupança para o investimento secundário.

Na promoção da produtividade, dá-se ênfase à providência básica fundamental, até hoje não utilizada entre nós: as pesquisas de custos. No tocante ao equilíbrio da Produção com os mercados internos e internacionais, refere-se, por implicância, à sua condição "sine qua non": a instituição do serviço de pesquisas à determinação da conjuntura.

No setor de controle e orientação, previu-se a competência necessária para o Estado prover de linhas de rumo a legião de órgãos autônomos, ora atuando desvinculadamente da política geral econômica.

Finalmente, no campo assistencial, inscreveu-se a competência adequada para a assistência técnica, mediante a racionalização dos processos de produção, a qual, embora seja, também, uma contribuinte do objetivo da produtividade, serve outrossim a outros fins e tem relevo suficiente para se instituir em objetivo.

ANEXO N.º 2

Emenda n.º

Propõe-se, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo. O Ministro de Estado integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Justificação

Na manipulação do instrumental de ação direta no domínio da produção predominante secundária, o Ministé-

rio da não poderá agir desvinculadamente da política econômica indireta (Moeda, Crédito, Meios Fiscais e Orçamentários) à qual deverá necessariamente se subordinar, pela natureza complementar das duas políticas, sob pena de pôr em risco toda a eficiência de sua atuação e estabelecer o caos na economia do país, solicitada por forças divergentes.

A formulação da Política macro-econômica, a que se alude acima, é realizada, provisoriamente, no Conselho da Sumoc, da qual faz parte o

Ministro da Fazenda, encarregada da administração dos meios fiscais e orçamentários. A transformação da Sumoc e seu Conselho no Banco Central de Reservas e no Conselho Monetário Nacional dará, futuramente, nova organização ao sistema.

Até lá, porém, é imperioso que o Ministério da Economia contribua para a formulação da Política econômica geral indireta e a ela subordine. O meio prático, para tanto, é o novo Ministro integrar o Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito.

ANEXO N.º 3

Emenda n.º

Art. 6.º Para efeito do art. 3.º, 2), ficam subordinadas ao Ministério da ... as seguintes entidades:

Justificação

Tendo o Conselho Nacional de Economia proposto nova sistemática para a redação dos arts. 1.º e 2.º, ao qual se acha ligado o presente art. 6.º, sugere-se, em consequência nova redação a este dispositivo.

Anexo n.º 4

RENDITA DO SETOR MINERAÇÃO EM RELAÇÃO AO PRODUTO NACIONAL LÍQUIDO BRASIL E ALGUNS PAÍSES — 1949-1954

DADOS PERCENTUAIS

PAÍSES	1949	1950	1951	1952	1953	1954
Brasil (1)	0,44	0,40	0,45	0,45	0,47	0,48
Inglaterra (2)	3,70	3,48	3,37	3,71	3,69	—
Noruega (2)	1,19	1,22	1,90	1,60	1,72	1,46
U. S. A. (2)	7,91	7,11	7,27	6,55	5,59	5,70
Canadá (2)	3,32	3,82	3,95	3,56	3,19	3,44
Peru (2)	7,43	7,91	9,09	8,74	8,43	—
Chile (2)	6,60	7,01	8,08	7,15	—	—
Colômbia (2)	2,59	2,28	2,61	2,92	—	—
União S. Africana (2)	13,84	12,96	13,75	12,12	11,70	—
Congo Belga (2)	—	19,45	20,20	23,39	22,56	—
Costa do Ouro (2)	9,02	8,55	—	—	—	—

Fonte: 1 — Como Renda do Setor Mineração considerou-se a produção "in natura" (S.E.P. do Ministério da Agricultura, e ajustou-se aos dados do Censo de 1949; P.N.L. — dados da F.G.V.

2 — Statistics of National Income and Expenditure — Statistical Paper Series H n.º 8 — U.N., September — 1955.

Publique-se e junte-se ao processo.

SAO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES

Parecer n. 362, de 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 40, de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1956. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Gaspar Velloso. — Ruy Carneiro.

ANEXO AO PARECER N.º 362, DE 1956

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército.

EMENDA N.º 1

Ao Art. 3.º (Emenda n.º 2 C)

Dê-se ao parágrafo único, deste artigo, a seguinte redação:

"Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Departamento de Provisão Geral:

A — A Diretoria Geral de Material Bélico (DGMB), compreendendo:

1. a Diretoria de Armamento e Munição (DAM)

2. a Diretoria de Motomecanização (DMM)

3. a Diretoria de Material de Engenharia (DNE)

4. a Diretoria de Material de Comunicações (DMC).

B — A Diretoria Geral de Intendência (DGI), compreendendo:

1. a Diretoria de Finanças (DF)

2. a Diretoria de Subsistência (DS)

3. a Diretoria de Material de Intendência (DNI).

C — A Diretoria Geral de Saúde do Exército (DGSE), compreendendo:

1. a Diretoria Administrativa

2. a Diretoria Técnica.

D — A Diretoria Geral de Remonta e Veterinária (DGRV), compreendendo:

1. a Diretoria de Remonta

2. a Diretoria de Veterinária.

EMENDA N.º 2

(Ao Art. 10 (Emenda n.º 3-C)

Dê-se ao parágrafo único, deste artigo, a seguinte redação:

"Parágrafo único. São subordinados diretamente ao Departamento Geral de Pessoal:

1 — a Diretoria de Pessoal da Ativa (DPA)

2 — a Diretoria de Recrutamento

3 — a Diretoria da Reserva

4 — a Diretoria de Assistência Social (DAS).

EMENDA N.º 3

Ao Art. 14 (Emenda n.º 4-C)

Dê-se ao parágrafo único, deste artigo, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O número e a organização dos Exércitos são fixados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Guerra."

EMENDA N.º 4

Ao Art. 15 (Emenda n.º 5-C)

Dê-se ao parágrafo único, deste artigo, a seguinte redação:

"Parágrafo único. As Divisões terão sua organização fixada pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Guerra."

EMENDA N.º 5

Ao artigo 16 (Emenda n.º 6-C)

"Art. 16 — As Unidades são constituídas de elementos de tropa de cada arma ou serviço, reunidos em:

— Regimento.

— Batalhão ou Grupo.

Parágrafo único — As frações de Unidades denominadas Companhia, Esquadrão e Bateria, constituem Sub-Unitades."

EMENDA N.º 6

Ao artigo 18 (Emenda n.º 7-C)

Dê-se este artigo a seguinte redação:

"Art. 18 — As Unidades e Sub-Unitades que dispõem dos recursos necessários à sua existência autônoma, são denominadas Corpos de Tropa."

EMENDA N.º 7

Ao artigo 19 (Emenda n.º 8-C)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 19 — A fixação do número, denominação, espécie, organização geral e localização das Grandes Unidades, das Unidades e demais elementos é da competência do Presidente da República, mediante proposta do Mi-

nistro da Guerra, e dentro dos limites impostos pela lei que fixa os efetivos."

Emenda n.º 8

Ao artigo 21 (Emenda n.º 9-C)

"Art. 21 — O Território Nacional é dividido em Regiões Militares cujo número e limites são fixados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Guerra.

§ 1.º — A Região Militar constitui um comando territorial.

§ 2.º — As Regiões Militares são subordinadas ao Comando do Exército que as garante, e os respectivos territórios constituem Zonas do Exército."

Emenda n.º 9

Ao artigo 28 (Emenda n.º 10-C)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 28 — A Escola Técnica do Exército destina-se, essencialmente, a formar Engenheiros Militares."

Emenda n.º 10

Ao art. 32 (Emenda n.º 11-C)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 32 — Competem à Diretoria Geral de Saúde do Exército as questões relativas ao estado sanitário do pessoal do Ministério da Guerra, bem como o seu ensino e a manutenção do material de saúde."

Emenda n.º 11

Ao art. 44 (Emenda n.º 12-C)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 44 — Ao Gabinete do Ministro incumbem:

1. preparar as sínteses necessárias às decisões do Ministro sobre assuntos estudados pelos órgãos competentes;
2. preparar os documentos atinentes à execução das decisões ministeriais;
3. organizar a documentação referente à movimentação prevista nos números 1 e 2 do artigo 55;
4. manter ligação com os diferentes órgãos do Ministério da Guerra;
5. estabelecer ligação entre o Ministério da Guerra e os demais órgãos dos poderes da República;
6. tratar das questões referentes às Relações Públicas".

Emenda n.º 12

Ao art. 49 (Emendas ns. 13-C e 14-C, a 1.ª parte, e a 2.ª atendida no parágrafo único do artigo 60).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 49 — O pessoal do Exército compõe-se de:

A — Pessoal da Ativa

a) Oficiais.

- 1 — Oficiais Gerais constituindo os seguintes quadros:
 - I — de Comandantes
 - II — de Servidores, Comendentes, Sautes e Veterinários
 - III — de Engenheiros Militares
 - IV — de Militares do Superior Tribunal Militar.
- 2 — Oficiais Competentes, constituindo os Quadros das Armas, a saber:

- I — Infantaria
 - II — Cavalaria
 - III — Artilharia
 - IV — Engenharia
 - V — Comunicações
- 3 — Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares, compreendendo:
 - I — Engenheiros Industriais
 - II — Engenheiros Geográficos
 - 4 — Oficiais dos Serviços, constituindo os seguintes Quadros:
 - I — de Intendentes
 - II — de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas no Serviço de Saúde
 - III — de Veterinários
 - IV — de Administração
 - V — de Auxiliar de Administração
 - VI — de Especialistas.

b) Praças:

- 1 — Praças Especiais
- 2 — Praças pertencentes às diversas qualificações militares.

B — Pessoal da Reserva

a) Oficiais:

Os da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da reserva encontram-se entre os da 1.ª classe os do Ministério Militar).

b) Praças:

Os reservistas das diversas categorias

§ 1.º — O Exército possui também, Capelas Militares incumbidas do Serviço de Assistência Religiosa.

§ 2.º — Leis especiais regularão os diversos Quadros, sua composição e as condições de ingresso e acesso.

§ 3.º — Os Engenheiros Industriais exercerão as seguintes especialidades:

1. Armamento
2. Automóvel
3. Metalurgia
4. Química
5. Eletrônica
6. Eletricidade.

Emenda n.º 13

Ao art. 55 (Emenda n.º 15-C)

Dê-se ao § 1.º, deste artigo, a seguinte redação:

"§ 1.º — Os oficiais e praças classificados nos Corpos de Propa, Estabelecimentos ou Repartições ou para eles transferidos sem especificação das

funções a exercer, serão designados pelo Comandante, Chefe ou Diretor respectivo, para funções correspondentes a seus postos, de acordo com as prescrições regulamentares e os Quadros de organização e distribuição em vigor".

Emenda n.º 14

Ao art. 57 (Emenda n.º 16-C)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 57 — Os efetivos e funções de oficiais e praças das organizações militares, são regulados pelos Quadros de Organização e distribuição, elaborados pelo Estado Maior do Exército e aprovados pelo Ministro da Guerra, respeitadas as prescrições da lei que fixa os efetivos das Forças Armadas em tempo de paz".

Emenda n.º 15

Ao art. 59 (Emenda n.º 17-C)

Dê-se a este artigo, e seu parágrafo, a seguinte redação:

"Art. 59 — É extinto o Quadro da Ativa e criado o Quadro de Engenheiros Militares, na forma prevista no artigo n.º 9.

Parágrafo único. Lei especial regulará as condições da extinção do Quadro Técnico da Ativa (QTA) e a criação do Quadro de Engenheiros Militares".

Parecer n. 363, de 1956

Da Comissão de Finanças — sobre a emenda n.º 18 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 469, de 1948, e autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para instalação de uma rede de armazéns e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

Relator Senhor Alvaro Adolfo.

Ao presente projeto, que já mereceu parecer desta Comissão, foi apresentada, em Plenário, pelo saudoso Senador Andrade Ramos, a emenda n.º 18, supressiva do artigo 13.

A disposição que a emenda manda suprimir concede às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa, para a exploração da indústria do frio, os mesmos favores outorgados à empresa de cuja criação trata o projeto, desde que cumpram as mesmas obrigações estipuladas para a mesma.

De acordo com os pronunciamentos das ditas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, a Comissão de Finanças opina contrariamente à emenda n.º 18.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1956. — Alvaro Adolfo, Presidente. e Relator. — Cesar Vergueiro. — Lino de Mattos. — Novaes Filho — Daniel Kliger — Ary Vianna. — Othon Mäder — Gaspar Veloso — Mourão Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, primeiro orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALLCANTI:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senadores. Salientamos, no discurso que proferimos ante-ontem à tarde, a iniquidade fria e revoltante de que foi vítima o Dr. Ademar de Barros. E também a injustiça que mais lhe dói, porque emanou do poder que tem a função precípua de resguardar os cidadãos contra a insidia dos maus e a perfídia dos corrilhos.

Não é de hoje que os inimigos desse ilustre homem paulista concluíam-se no rumo propósito de arrastá-lo às grades do calabouço. De certo modo, porém, não ousavam avançar frontalmente. Reconheciam que não maturara ainda o ambiente degradante, propício à eclosão das paixões inferiores, a fim de que pudessem colher desprezavido o chefe do Partido Social Progressista.

Fervilhantes de despeito, roídos pelo egoísmo, saturados da malevolência, o caldo de cultura do qual se alimentavam, contudo não fermentara bastante.

Mas, com a posse do governo do grande Estado de São Paulo, que infelizmente empolgaram, montada adrede à máquina solerte da vindita, alçada em torvo pelourinho, insuflados, também, pela cumplicidade apodrentada dos politiquinhos sem escrúpulos, investiram desabridos, em lances iterados e colubrejantes, contra a pessoa do eminente líder populista.

Até alguns magistrados, imunes então na sua toga, viram-se arrastados também de roldão.

E também alguns outros desembargadores, desse sodalício augusto, que honrara sempre as melhores tradições judiciárias do nosso País, pela cultura fulgurosa e pela imparcialidade serena, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, desafeiçoaram-se todavia do seu glorioso passado e soçobraram momentaneamente no torvelinho ingrato. Um erro talvez, valha-nos isso.

Mas, nem por isto, menos nocivo e menos contagiante.

Surgem então, como os gases das sulfataras, os processos criminais: o dos automóveis «chevrolet», o das barcas, o dos auto-caminhões, o das vitaminas e o de urna marajoara...

E ninguém pôe medidas para deter a facúndia desses empreiteiros azarentos, que manuseiam, como a tieres, os órgãos do ministério público e manobram a vontade certos juizes como o fazem os empalmadores aos valetes no «jogo de bisco».

Então da noite caliginosa do vício, no conserto suspeito dos interessículos intrincados e inconfessáveis, com os rompanetes de um petardo, explui a condenação do Dr. Ademar de Barros, por maioria embora escassa, apontado como peculatório.

Que fizera, no entretanto, o chefe, populista de modo a ser agarrado como um vilão? Qual o crime de que a justiça o encontrara como infrator, cizandando-lhe a liberdade e cassando-lhe até elementares direitos políticos?

Bacorejara a enxundiosa acusação que o Dr. Ademar de Barros se apossara do dinheiro de cinco caminhões dentre trinta e seis veículos. De cinco caminhões pertencentes à Força Pública. E com tal alêve, aliçada e displicente, clangorou a infâmia, repinçando a atoarda pelas planuras e servanias, escorada nas conchas de Themis cabócia, acocorada e conivente.

A vítima bradou aos céus! Clamou, bramando, contra a investida dos abutres.

Inévitavelmente da violação do direito patrimonial alheio, corrigira ele, repitamos, corrigira um senão administrativo, com a sua responsabilidade integral. Ainda mais: podendo refutar-se nas vantagens advinha erro, prefere recusar as mesmas, tanto que, à aludida Força Pública, concedera cinco desses auto-caminhões.

Onde, portanto, o atentado à fé pública, de que fala Cogliato, no Tratado de Direito Penal? Onde, ou em que instante, se operou o desvio ou a distorção

do dinheiro, da coisa, ou como diria Von Liszt, de modo incisivo, o furto da coisa pública? Onde o interesse público, o objeto específico da tutela penal em relação ao pretensu peculato?

A denúncia formulada em hora de má inspiração pelo Procurador Geral amaranhou-se, baralhando, e confundiu-nos afinal. Invade-nos a perplexidade com a sua simples leitura. E que inquietude. E mal vestida e arrebecada sofrida as saías em balão para não perder no cancan das licenciosidades.

A poça além de espúria é visceralmente facciosa. E viscosa também em todas as suas partes. E no caso da defesa social, poluí-se, desde logo, no nascedouro. Não expõe, pois, ajeita. Não examina, rabuleia. Não concatena, deforma. Sistematiza o sofisma, embuca-se em razões falsas. Articula a confusão como se edificasse a Torre de Babel.

Contudo, o que põe à prova nervos os mais rijos, é a acolhida graciosa que lhe fez a maioria dos membros do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para tanto, por singular amnésia, olvidaram a decisão da véspera, como quem pincha apenas um obstáculo insignificante. As ortigas a coisa julgada! Posteriormente seculares regras judiciárias. E apesar das restrições arranharam-se os demais em cacadores de breia para o halali ao Dr. Ademar de Barros.

De tudo isso, só restou melancolicamente nos sanhudos perseguidores o traço amargo do desangano final.

O colendíssimo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, concedeu a ordem de *habeas corpus* imoestrada a favor do Dr. Ademar de Barros, reconhecendo a falta de justa causa para o seu processo e a sua prisão. Proclamou, de maneira irretorquível, que já fora este não somente julgado mas, também, explicitamente absolvido da acusação que de novo e à falta de pretenderam lhe intentar.

Para não esquecer a decisão do Colendo Tribunal, lembra o doirado do sol a irromper das trevas envilecedoras do odio. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o Senador Lino de Mattos, por cessão do Senador Agostinho Chateaubriand.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, os votos dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal concedendo, por unanimidade, *habeas corpus* ao Dr. Ademar de Barros representam manifestações de tão alto quilate e de tal significativa lição aos poucos Juizes e Desembargadores que condenaram o nobre chefe do Partido Social Progressista que, estou certo, presto relevante serviço às letras jurídicas, ao ler, esse documentário, a fim de constar dos Anais do Senado Federal.

Este, Sr. Presidente, o relatório e o voto do Ministro Hahnemann Guimarães. (Lendo).

"HABEAS-CORPUS Ns. 34.003 31.103, E 34.114 — DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO E VOTO

Paciente — Doutor Ademar Pereira de Barros.

Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Senhor Presidente, foram distribuídas as peças de ordem de *habeas corpus*,

em favor do Doutor Adhemar Pereira de Barros, condenado a dois anos de reclusão, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação penal n.º 43.732, em seis de março último.

O acórdão inapós: pena de dois anos de reclusão, uma multa de cinco mil cruzeiros e a interdição de direitos, nos termos do artigo 69, inciso 1.º, e parágrafo único, inciso 1.º, do Código Penal.

O Tribunal rejeitou a preliminar de sua competência, entendendo que a aprovação das contas pela Assembléia Legislativa não excluía a apreciação da ação penal fundada em peculato, imputado ao paciente. As contas aprovadas, pela Assembléia Legislativa, abrangiam o exercício financeiro de 1949, e destas contas não figurava o fato que deu causa à ação penal ajuizada no Tribunal de Justiça.

Essa preliminar foi rejeitada por unanimidade de votos. Rejeitou o Tribunal, por vinte e dois votos contra seis, a preliminar de coisa julgada, porque a defesa alegou que a absolvição dada no processo número 43.530, pelo acórdão de 9 de novembro de 1955, constituía coisa julgada sobre o fato principal, que excluía a ação penal do segundo processo, de n.º 43.732.

O Tribunal não aceitou essa preliminar, porque entendeu que não havia crime consumado e porque os fatos que deram causa às ações penais eram distintos, que se não confundiam.

No primeiro caso, teria sido imputado ao paciente a apropriação de trinta e um veículos auto-motores, e, no segundo, ter-se-ia imputado o crime de apropriação de valor pertencente à Força Pública de São Paulo. Esse valor consistiria no cheque número 371.778 contra o Banco Italo-Beiga, de 378.332,50 centavos.

Entendeu o Tribunal de Justiça paulista que a apropriação desse valor nada tinha que ver com apropriação atribuída dos trinta e um automóveis, segundo a denúncia constante do primeiro processo de número 43.520.

Afinal, o Tribunal de Justiça, por dezessete votos contra doze, condenou o paciente nos termos do artigo 312 do Código Penal, pelo crime de peculato, por haver se apropriado, no segundo processo feito, de veículos que já tinham sido pagos, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo.

A primeira petição consta dos Autos n.º 34.093, e está subscrita pelos advogados.

Estes recorrentes desistiram do seu pedido, conforme petição protocolada a 10 de abril último.

A segunda petição consta dos Autos n.º 34.103. Está subscrita por Antônio Mesquita Pereira e pelo advogado Luiz....

Nessa petição, alega-se a nulidade da condenação: — Primeiro, por ilegitimidade de parte, porque não era titular da ação penal, inicialmente, o Ministério Público, mas a iniciativa cabia à Assembléia Legislativa, que aprovava as contas do exercício de 1949, e só poderia ter essa iniciativa por meio de Representação. Além disso, a Assembléia Legislativa local, pela aprovação das contas, eliminara a punibilidade pelo crime de peculato, e, se essa punição fosse possível, seria necessário um reexame das contas do paciente, o que só poderia fazer a própria Assembléia Legislativa.

São esses, Senhor Presidente, os três argumentos capitais da segunda petição, de doze folhas, a que se juntou uma folha do "Diário Oficial" de 3 de março passado, com o Acórdão de 6 do mesmo mês, isto é, o Acórdão impugnado pela petição.

Afinal, a terceira petição consta dos Autos n.º 34.114, apresentada pelo próprio paciente, Doutor Adhemar Pereira de Barros e seu advogado, Doutor Oscar Pedrosa Horta.

É uma petição de cento e cinquenta folhas, acompanhada de documentos que se estendem de fls. 154 a 3.6, dos autos, com vários pareceres.

A fls. 321, acha-se outra petição dos recorrentes, solicitando que fossem requisitados os Autos dos Processos Penais de ns. 43.530 e 43.732. Afinal, a fls. 323 e 339, juntaram-se mais dois pareceres.

Os recorrentes iniciam a petição apreciando os fatos políticos e partidários que haviam dado origem às duas ações penais.

Não me parece oportuno deter-me em considerações em torno desses fatos, porque acho que não têm nenhuma relevância para a decisão da causa. Não tiveram no Tribunal de Justiça de São Paulo, e, por certo, não terão nesta instância.

Os argumentos de ordem jurídica em que se baseia a petição são os seguintes, isto é, os que interessam à decisão da causa: Primeiro — Incompetência do Tribunal de Justiça, porque a competência para apreciar as contas e, portanto, qualquer irregularidade nelas cometidas, pelo Governo do Estado, é da Assembléia Legislativa, dado o sistema parlamentar adotado em nosso direito. A Assembléia Legislativa, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas, aprovou as contas relativas ao exercício de 1949 e, assim, não havia como o Tribunal de Justiça, reexaminando essas contas, nelas descobrir a prática do crime de peculato. A aprovação das contas, pela Assembléia Legislativa, tolhia a competência do Tribunal de Justiça, para apreciar crime resultante de irregularidade ou de ilegalidade, na observância da lei orçamentária.

O segundo argumento se refere à defeituosa constituição do Tribunal de Justiça, e por três razões: — Primeira, o Tribunal de Justiça, deveria constituir-se apenas de seus membros efetivos. Entendem os recorrentes que não podiam fazer parte do Tribunal de Justiça, para essa causa, membros substitutos ou provisórios; só os desembargadores poderiam constituir o Tribunal incumbido de julgar réu de crime em que o próprio Tribunal fosse competente, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Penal. Esta seria a primeira razão da defeituosa constituição do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A segunda razão: — Foram convocados para fazerem parte do Tribunal de Justiça, três juizes de quarta entrância. Não se observou, entretanto, na convocação desses três juizes, a ordem rigorosa de antiguidade, o que deveria ter observado o Presidente do Tribunal de Justiça, na convocação. Seria, assim, nulo o julgamento, por esse fundamento.

A terceira razão da defeituosa constituição do Tribunal de Justiça: — sete juizes se declararam impedidos de suspeição, sem que tivessem declinado a natureza do fundamento de suspeição, nos termos dos artigos 97 e 254 do Código de Processo Penal.

Não é lícito, afirmam os recorrentes, a um Juiz dar-se de suspeito sem que indique a causa de suspeição, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Penal.

O terceiro argumento é que estaria extinta a segunda ação penal, pela coisa julgada.

Não era possível, ao Tribunal de Justiça, julgar o fato imputado ao paciente, no processo de Ação Penal n.º 43.732, quando deste fato já tinha sido absolvido, em processo anterior, de n.º 43.530. O Acórdão proferido no segundo processo, isto é, o Acórdão de seis de março último seria incoerente com o Acórdão anterior, dado no processo n.º 43.530.

Afirmam os recorrentes que o Tribunal de Justiça, na primeira ação penal, absolvera o paciente do crime de peculato, por entender que ele assumira o compromisso de pagamento da dívida, que, a princípio, fora contraída pelo Governo do

Estado, com o Banco do Estado de São Paulo, obrigara-se, com a General Motors, a pagar a importância de dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros, pela aquisição de trinta e seis veículos auto-motores, sendo vinte e cinco caminhões da marca "Chevrolet", tipo "Gigante", e onze automóveis, tipo "Sedan", sendo dez da marca "Chevrolet" e outro da marca "Oldsmobile".

O Tribunal de Justiça, na primeira decisão, entendeu que só o paciente comprara esses trinta e seis veículos auto-motores. Assim, só ela assumira o compromisso de pagamento da dívida, correspondente ao preço desses automóveis, no valor de dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros, e se o Estado nada pagou desse capital — nem juros, o paciente, portanto, não se apropriara de bens pertencentes ao Estado. Além de não se apropriar, atribuir a possibilidade de apropriação, estaria excluído o crime de peculato, nos termos do Código Penal, porque não teria havido o dolo genérico. Portanto, o crime de peculato estaria excluído, por não ter ocorrido a apropriação de bem público e, ainda porque, caso se admitisse essa apropriação, estaria excluída pela falta do elemento doloso, por faltar ao paciente a consciência de se estar apropriando de bem público.

Afirmam então os recorrentes: — se o paciente foi absolvido — do crime de peculato, no primeiro processo, não podia ser condenado por haver recebido o cheque da importância de 378.352,50 centavos, correspondente aos cinco caminhões incorporados à Força Pública, porque tal cheque dizia respeito ao destinatário, sem dúvida o paciente, que, assumira a obrigação de pagar essa importância, total dos trinta e seis veículos. O preço das viaturas incorporadas à Força Pública, sem qualquer dúvida, deveria ser paga ao próprio paciente. Desse pagamento, de que era natural destinatário, não há possibilidade de se vislumbrar o crime de peculato, dizem os recorrentes.

Afinal, sustentam os recorrentes: — a ação penal deveria ter sido rejeitada, pela inexistência do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Não se praticou tal crime, porque não ocorreu dano atual nem dano efetivo, e o dano potencial não basta para caracterizar o crime de peculato. Além disso, não haveria o dolo genérico, com que se integra a figura delitosa.

São esses, senhor Presidente, os argumentos a que se pode resumir a terceira petição.

Ao pedido de informações, constante do meu ofício de 12 de abril último, respondeu o eminente Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Alexandre de Amorim Lima, com o ofício de 20 de abril, recebido no dia 23 e pelo motivo seguinte: — Dia 21 foi feriado; 22 domingo. Recebi, portanto, no primeiro dia útil, e ofício mandado em 20 de abril.

Néle, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça da-se ao trabalho, para mim desnecessário, de considerar o argumento relativo aos fatores políticos das ações penais. Não me parece que S. Ex.ª devesse entrar nessa parte da petição inicial, destituída, aliás, de qualquer relevância jurídica, para a decisão da causa.

Quanto a incompetência do Tribunal de Justiça, pondera o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo: — as contas aprovadas pela Assembléia Legislativa, com o parecer do Tribunal de Contas, não abrangem o fato imputado ao paciente. São contas que dizem respeito apenas ao exercício financeiro de 1949, gestão do exercício financeiro, não abrangendo particularmente o fato de que resultou a ação penal.

No que concerne à defeituosa constituição do Tribunal de Justiça, acha

o respectivo Presidente que foi muito bem constituído.

O Tribunal de Justiça paulista constituiu-se, não só dos membros efetivos, como daqueles em que o Tribunal, exerce jurisdição, de acordo com a Lei de Organização Judiciária.

Ora, o Tribunal de Justiça de São Paulo compõe-se de 36 Desembargadores. Estavam afastados ou em férias, dez desembargadores. Havia, portanto, 26 desembargadores. Era mister a convocação dos juizes substitutos de segunda entrância. Existe, em São Paulo, essa categoria de Juiz de segunda entrância. Foram convocados os seis juizes substitutos de segunda entrância, mais o doutor Dimas de Almeida, um dos juizes substitutos de segunda entrância, alegou suspeição. Os seis juizes substitutos. Assim, ficaram reduzidos a cinco e, de acordo com a Lei de Organização Judiciária, foram convocados três juizes de quarta entrância. Não se observou, realmente, na convocação desses juizes, a rigorosa ordem de antiguidade, mas trata-se de juizes da maior competência, sendo um deles penalista consumado, como salienta o Presidente do Tribunal de Justiça, em suas informações. Por outro lado, a convocação dos Juizes de quarta entrância se fez com a anuência do Conselho de Magistratura. O Presidente do Tribunal de Justiça fez a convocação com urgência e, assim, não era possível que observasse, nessa convocação, rigorosamente as formalidades. Fê-la conforme a regulação da organização judiciária local.

Ficou desse modo, o Tribunal constituído: — Vinte desembargadores, cinco juizes substitutos de segunda entrância, três juizes de quarta entrância. Ao todo, vinte e oito juizes, que julgaram a causa, juizes no exercício pleno de sua jurisdição. O Tribunal foi, assim, bem constituído.

A respeito da coisa julgada, entende o Presidente do Tribunal de Justiça que não ocorreu — o paciente fora responsabilizado por fato subsequente ao primeiro peculato, que, aliás, dele se distingue.

Se os primeiros atos constituíam apenas atos de improbidade, o segundo fato, de apropriação da verba da Força Pública, constituía, segundo o parecer do Presidente do Tribunal de Justiça, positivamente crime de peculato. O paciente não se detivera, fora adiante, não se limitando à apropriação dos trinta e um "Chevrolet", caminhões e carros de passeio, mas, no segundo processo, se apropriara da verba da Força Pública, coisa distinta da apropriação dos primeiros processos.

Assim, senhor Presidente, dou por feito o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES — Sr. Presidente, cabe-me, em primeiro lugar, manifestar a minha homologação ao pedido de desistência constante dos autos da primeira petição de habeas-corpus n.º 34.693.

Passando aos dois outros pedidos de ordem de habeas-corpus, devo, em primeiro lugar, apreciar a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça. Rejeito-a. Não me parece que a aprovação das contas pela Assembléia Legislativa excluísse a competência do Tribunal de Justiça, para conhecer do crime de peculato, por fato não abrangido nestas contas, expressamente.

As contas dizem respeito apenas à gestão financeira. Não se uniu o Dr. Adhemar Pereira de Barros, de ter exorbitado dos limites orçamentários; as contas foram bem aprovadas. Mas, esta aprovação das contas não excluía a possibilidade de haver ele praticado um crime de peculato pela apropriação da verba do Cr\$ 278.352,50.

Não me parece, também, que haja sido mal constituído o Tribunal de Justiça de São Paulo para o conhecimento da causa.

O Tribunal, mesmo no caso do julgamento de um Governador de Estado, não se constitui apenas dos seus membros efetivos, mas, também, daqueles que, pela Lei de Organização Judiciária local, devem integrá-lo, completando "quorum" porventura deficiente.

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, constituído de 36 desembargadores, estava com 10 deles afastados, ou em férias. Era necessária a convocação de juizes que suprissem a ausência destes 10 desembargadores.

Foram convocados, como já salientei no relatório, 6 juizes substitutos de segunda instância, dos quais um, o Dr. Dimas de Almeida, se deu de suspeito.

Além desses 5 juizes substitutos de segunda instância, funcionaram 3 juizes de 4.ª entrância, que foram, a meu ver, regularmente convocados, de acordo com a legislação de Organização Judiciária local e com a aprovação do Conselho da Magistratura.

Quanto a não haverem os juizes que se declararam impedidos indicado o motivo de sua suspeição nos termos do art. 254 do Código de Processo Penal, não me parece que constitua isto nulidade.

E' verdade que, em acórdão deste Supremo Tribunal, a: firmou o eminente Ministro Edgard Costa que se o juiz não justificar a sua suspeição, serão nulos os atos praticados pelo seu substituto.

No caso, os 7 juizes impedidos não tiveram substitutos. O Sr. Desembargador Ararim Lima salienta, em suas informações, que, apesar de ser permitida a substituição dos juizes impedidos, por outros juizes de inferior instância, não os convocou ele, entretanto.

Os juizes impedidos, que se declararam suspeitos, não foram substituídos.

Passo, agora, ao motivo que me parece mais significativo, isto é, a exceção de coisa julgada.

Como salientei, em meu relatório, o Tribunal de Justiça, no acórdão proferido em 6 de março último, nos autos da ação penal n.º 43.732, julgou improcedente esta exceção, por 22 votos, contra 6.

Devo salientar, aliás, a omissão do meu relatório: o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça remeteu, com as suas informações manifestações do Ministério Público, e, em fotocópia, integralmente os autos do referido processo n.º 43.732, onde consta que o Tribunal de Justiça rejeitou a exceção de coisa julgada, pelas seguintes razões:

A fls. 570, diz o Tribunal: "Improcedente a arguição de coisa julgada, porque não houve crime continuado".

A fls. 571 se diz: "Não há unidade de fatos: apropriação de veículos e apropriação de verba da Força Pública. Os cinco caminhões era estranhos à primeira apropriação.

Sustenta o Tribunal de Justiça, e insiste no argumento, que os cinco caminhões incorporados à frota da Força Pública eram estranhos à primeira apropriação.

A fls. 572 e 573 diz-se o seguinte: "E' impossível considerar a segunda ação distinta da primeira em seus elementos subjetivo ato material da execução do primeiro delito".

Rejeita, portanto, o acórdão que possa o segundo delito considerar-se continuação do primeiro, desde que se distinguem subjetiva e objetivamente.

A fls. 575 se afirma: "O réu não pretendeu assumir a responsabilidade pelo pagamento dos caminhões entregues à Força Pública".

Final, a fls. 576 diz-se que o paciente — Dr. Adhemar Pereira de

Barros se apropriou do segundo pagamento.

Teria havido dois pagamentos: um, feito pela Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Banco do Estado, à General Motors e o segundo pagamento, feito pela Força Pública.

Coisa julgada pode se deduzir da disposição do art. 110, § 2.º do Código de Processo Penal. E' a resultante de decisão definitiva e irrevogável, proferida sobre o fato principal que constituiu a "Causa petendi".

A coisa julgada, no processo penal, caracteriza-se pela identidade da causa pretende, do fato genérico que dá lugar ao pedido de ação penal. Qual o fato principal no caso? O fato principal, no caso, foi haver a Secretaria do Governo, conforme diz o primeiro acórdão do Tribunal de São Paulo, comprado 36 automóveis por 2.885.000 cruzeiros, sendo 25 caminhões "Chevrolet" Gigante e 11 automóveis tipo General Motors. O paciente Adhemar Pereira de Barros, diz a denúncia, se apropriara desses bens comprados pela Secretaria do Governo ou do preço a eles correspondente. Esse o fato principal que deu lugar à ação penal. Sobre esse fato principal é que versa o acórdão proferido a 9 de novembro de 1955, nos autos da ação penal n.º 43.530, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Diz o acórdão, em certa passagem:

"Mas um embaraço surgiu com a incorporação dos cinco primeiros caminhões ao patrimônio da Força Pública: o preço desses veículos deveria, então, ser pago ao acusado, uma vez que passaria ele a figurar como devedor do preço total de Cr\$ 2.885.000 pago pelo Banco, logo que se fizesse o estorno para a sua conta particular. Inconcebível seria a subsistência parcial do débito em nome da Secretaria e a transferência do restante para a conta do réu. Daí o outro plano a que se refere o processo distribuído ao Desembargador Laurindo Minhoto e cuja execução consumiria alguns meses durante os quais persistiu a situação originária, dada a impossibilidade de se proceder ao estorno contábil".

O acórdão do Tribunal de São Paulo faz, pois, referência expressa aos cinco caminhões abrangidos no preço total de 2.885.00 cruzeiros.

Mais adiante diz o mesmo acórdão:

"O escopo originário da transação era a compra dos veículos para a administração pública, por intermédio da Secretaria dos Negócios do Governo. Logo depois de virtualmente firmado o contrato, descobriram-se obstáculos de ordem legal e orçamentária para o seu integral adimplemento por parte daquela Secretaria. Em consequência, inspirado por uma sugestão da própria vendedora, deliberou o réu assumir a posição da Secretaria, como verdadeiro comprador e real responsável pelo negócio, destinando-se apenas cinco caminhões ao serviço público e transferindo-se os demais veículos, posteriormente e por meio de um refaturamento, a ele próprio e a particulares, sem que se conseguisse completar a realização do plano urdido, com estorno do débito para a sua conta particular, em virtude de certas dificuldades alheias à sua vontade".

"E' manifesto que, assim agindo, aproveitou-se o acusado, em benefício próprio e alheio, do prestígio, das regalias, e até mesmo do crédito do Poder Público. E se é positivamente irrecusável a evidente improbidade administrativa que semelhante conduta de um Governador de Estado envolve, todavia, o seu entrosamento no âmbito da ilicitude penal,

como crime de peculato, segundo a classificação da denúncia, exige prévia e acurada investigação doutrinária, devido às especiais circunstâncias que enleiam o fato".

Ainda o mesmo acórdão diz em outra passagem:

"Como se viu, a Secretaria de Negócios do Governo é que figurava como compradora, no contrato, respondendo ela perante o Banco do Estado como devedora da quantia mutuada. Entretanto, mal iniciada a execução do contrato, com a entrega dos primeiros carros pela vendedora, transferiu-se a direção do negócio para as mãos do Sr. José Soares de Souza, que se intitulava "assistente particular do Governador". E' o que ficou demonstrado, inclusive pelos dizeres do ofício de fls. após o qual o único ato da Secretaria relacionado com a execução do contrato foi o ofício de 24 de setembro, em que pede à General Motors o congelamento da compra, providência destinada exclusivamente a propiciar o refaturamento. E' que, na verdade, o réu assumira a posição de comprador, substituindo-se à Secretaria, embora continuasse esta a figurar como responsável pela abertura do crédito bancário. Foi essa a razão por que a vendedora entregou os 31 veículos restantes a prepostos particulares do acusado, credenciados pelo seu assistente particular, se bem que o faturamento inicial se fizesse em nome da Secretaria. Nenhuma destas pessoas exercia, no momento, funções públicas. Eram empregados particulares do réu, como afirma o próprio Soares de Souza, no seu depoimento de fls. nada se provando em sentido contrário".

Diz adiante o acórdão, textualmente:

"O Estado nada pagou ao Banco, nem mesmo parcela de Juros, precisamente porque jamais reconheceu como sua dívida hoje salda pelo próprio acusado, ainda que na qualidade de terceiro".

Final, diz o acórdão:

"Finalmente, mesmo que se aceitasse a presença dos elementos integrantes do peculato, até aqui apreciados, forçoso seria reconhecer ainda, à vista das considerações anteriormente consignadas, a ausência de dolo genérico no comportamento do réu". Faltaria sobretudo a consciência de se apropriar de dinheiro ou de bens pertencentes ao Estado, a vontade ou o ânimo de lesar o patrimônio da administração pública. Estava o réu sinceramente convencido de que os veículos lhe pertenciam, por ter sido o verdadeiro comprador, ao mesmo passo que lhe caberia a inteira e exclusiva responsabilidade pelo pagamento do débito ao Banco do Estado. Advertido de que a Secretaria do Governo não dispunha de verba suficiente para fazer a compra, caso em que a lei o responsabilizava pessoalmente pelo pagamento da despesa, pretendeu ele desfazer o contrato. Diante, porém, da oposição da vendedora, e da responsabilidade pelos gastos já efetuados, levemente se deixou seduzir pela trama do refaturamento sugerido por ela mesma, destinado os 31 veículos a si próprio, a seus parentes, correligionários políticos e amigos. E' bem verdade que, para executar o plano, não titubou em aproveitar-se, inescrupulosamente, das regalias, do prestígio e até mesmo do crédito do Estado, dando causa à comprometedor e reprovável situação de que se originou o presente processo penal.

Contudo, menos certo não é, também, que de tudo isto somente se infere a prática de um crime de responsabilidade previsto na citada lei n.º 1.079, de abril de 1950, cujo processamento pelo órgão competente já não teria razão de ser". Defrontando-nos, na espécie, com o retrato fiel do "improbos administrador", mas não de um peculário".

Como vê o Tribunal o fato principal, de que resultou o segundo processo, foi detidamente considerado no primeiro acórdão, de 9 de novembro de 1955, proferido no Processo n.º 43.530, do Tribunal de São Paulo. Ai se afirma, expressamente, primeiro, que o único comprador dos 36 caminhões foi Adhemar Pereira de Barros, que se substituiu à Secretaria do Governo; segundo, que Adhemar Pereira de Barros assumiu a dívida de 2.885.000 cruzeiros; terceiro, que Adhemar Pereira de Barros não teria agido com dolo genérico. Ora, se, a respeito do fato principal, assim entendeu o acórdão absolutório, não é possível que o segundo acórdão inponha a Adhemar Pereira de Barros condenação por ter recebido pagamento de que era o necessário destinatário. O pagamento do cheque emitido por Cassio Muniz tinha por destinatário necessário Adhemar Pereira de Barros, porque a Força Pública não havia pago os cinco caminhões incorporados à sua frota. Da o plano engendrado e que consistia em vender a Força Pública os carros a Cassio Muniz; este os revenderia, incorporando-os a um lote de 12 caminhões, e emitia cheque ao portador correspondente aos cinco caminhões que comprara e revendera simultaneamente. Isto tudo se fez para que Adhemar Pereira de Barros recebesse a importância de que era credor, por haver assumido a responsabilidade pelo pagamento total do preço dos 36 automóveis, isto é, Cr\$ 2.885.000,00.

Assim sendo, concedo a ordem, por julgada extinta a ação penal constante dos autos do Processo número 43.732, julgado pelo acórdão de 6 de março de 1956, em virtude da coisa julgada resultante da decisão proferida nos autos do Processo n.º 43.530, de 9 de novembro de 1955".

O VOTO DO MINISTRO MACEDO LUDOLF E O SEQUINTE:

"Habeas corpus" n. 34.114

VOTO

Sr Ministro Macedo Ludolf — Tenho em que a tarefa que me incumbi de desempenhar como Juiz, neste processo, não demanda esforço maior, atento ao voto que proferi em "habeas corpus" anterior, sob n. 33.358, sendo então requerido pelo mesmo paciente de aora, Dr. Adhemar Pereira de Barros.

Naquele momento, após detido exame da matéria, fui pela completa ausência de motivo jurídico, no referente à acusação de peculato atribuído ao ex-Governador de São Paulo, e assim, identificando-me com o pensamento dos que acolheram a impetração e ficaram vencidos expendi o seguinte voto:

Transcrever, excluindo palavras finais: "Concedo a Ordem".

Dá-se que esse voto, em sua afirmação conclusiva, tornou-se vitorioso ao cabo do primeiro processo-crime em que o Dr. Adhemar de Barros obteve absolvição perante o Colégio Tribunal de Justiça em São Paulo.

Como é de maior notoriedade, a ação da Justiça Pública esteve em circunstância capital de que a administração local, à frente na época, sobredito paciente, dispusera-se a transacionar com o General Motors do Brasil e pela cifra total de Cr\$ 2.885.000,00 a compra de trinta e seis automóveis, inclusive cinco caminhões.

No evoluir de tal transação, registram-se à sua vez certas irregularidades que vieram a ser devidamente gisadas, mas irrecusável que, em verdade, tudo se conduziu em ordem a consumir-se dita compra, sem nenhum dano ou prejuízo para os cofres do Estado. Al compreendem-se exatamente, sem menor sombra de dúvida, os cinco caminhões há pouco aludidos. Destinaram-se ao serviço da Força Policial paulista, mediante refaturamento e através da firma Cássio Muniz, fixando-se esse episódio como determinante de nova denunciação de peculato surgida contra o Dr. Adhemar de Barros, da que resultou afinal a condenação que se incrimina.

Ao que se debateu exaustivamente e com marcante proficiência, capacitando-me da evidência de res indicada violada no acórdão em apêço, des que a responsabilidade delitual do paciente, urdida no tema com reiteração, ficara antes debulhada em termos de proclamar-se sua inexistência, de maneira inconfundível e soberana.

Portanto, era vedado ao aresto condenatório volver ao assunto pela maneira concebida, invertendo situação de fato visceral à guisa de conceituação que se extramara e que fez insubstanciar a suposta criminalidade.

Vem a pelo frisar-se ainda que a aquisição das trinta e seis viaturas dimanou de uma única operação, a que emprestou sua responsabilidade pessoal o Dr. Adhemar de Barros, satisfazendo o respectivo pagamento junto à empresa vendedora.

Interligados os feitos, dessa maneira, segue-se que o segundo julgamento não tem a meu ver qualquer suporte de legitimidade, des que manifestamente conflita com o anterior, quando ambos careciam de solução unitária, pela origem comum, indivisível e concreta de que provieram.

Em que pese à sempre reconhecida autoridade e ilustração do diuissimo Pretório estadual, concluiu assim pela assertiva de ter havido na espécie desrespeito à coisa julgada, envolvendo a nulidade do decreto judicial que se aprecia.

Por este fundamento predominante, convênio em conceder a ordem, como concedida fica, na conformidade do pedido.

O VOTO DO MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA ESTÁ ASSIM REDIGIDO:

"Habeas-corpus" n. 34.103 e 34.114 — São Paulo.

voto

Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, tendo indeferido dois anteriores pedidos de "habeas-corpus" impetrados em favor do ora paciente, propôs a diligência que o Tribunal teve a tolerância de conceder, a fim de poder confrontar os processos que no Tribunal de São Paulo foram classificados como ações penais ns. 43.530 e.... 43.732.

Dos memoriais apresentados, constava o acórdão atacado e o eminente Sr. Ministro Relator comunicou ao Tribunal que por cópia fotostática se achava anexado as informações do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Paulista.

Irrelevantes me pareceram desde logo as arguições do impetrante quanto à competência exclusiva da Assembleia Legislativa — excludente da do Tribunal de Justiça. O peculato atribuído ao paciente envolve matéria que escapa à aprovação das contas pela Assembleia Legislativa. Outrossim não houve irregularidade na constituição do Tribunal julgador: as informações do Sr. Presidente demonstram da forma categórica a regularidade da convocação dos juizes substitutos que o integraram na sessão. Também não dou pela nulidade resultante da falta de motivação das suspeições. Seria uma irregularidade simples, praticada, aliás, com a maior frequência em todos os tribunais.

O ponto digno de atenção pareceu-me desde o primeiro momento referente à coisa julgada. A denúncia na ação criminal n. 43.530 é oferecida ao Tribunal de São Paulo contra o Dr. Adhemar Pereira de Barros e o Dr. Synésio Rocha "pelos fatos delituosos que passa a expor". E então sob diversas epígrafes passa a descrever "as origens da transação entre o Governo do Estado e a General Motors do Brasil para a compra de automóveis e caminhões". (fls. 2).

Basta atentar do desenvolvimento da denúncia para verificar desde logo que os 36 automóveis foram objeto da ação penal. Referindo-se à abertura de crédito no Banco do Estado de São Paulo para aquisição dos veículos, diz a denúncia... (ler fls. 5).

E logo a seguir trata de entrega e recebimento dos veículos. E como se inicia o parágrafo? Exatamente pelos caminhões da Polícia... ns. 37, 48, 60, 61, 62.

E logo a seguir, sem interrupção pressa a denúncia a tratar dos demais automóveis. A fls. 9 escreve... consumaram-se a transação (ler).

A fls. 9 insiste nos veículos entregues à Força Pública, assim como nos 31 veículos que teriam sido refaturados. A fls. 14... (Dissimulação do Delito... (ler um trecho).

Assim conclui... Aliás, já a representação do Sr. Paulo Duarte também citava englobadamente os fatos, tal como a denúncia...

A fls. 118 lê-se... (ler). Respondendo à acusação, dizia o paciente a fls. 194... (ler).

No longo despacho que recebeu a denúncia diz o seu eminente prolator... (fls. 297 ler 2.º volume). Posta a questão em tais termos, não podia o acórdão absolutório deixar de considerar as denúncias manobras do réu Adhemar de Barros, ora paciente, como um corpo único destinado a defraudar o patrimônio do Estado.

Era um conjunto de atos ou "manobras", segundo a denúncia para apropriar-se de bens públicos. Não há separar os automóveis dos caminhões.

E é por isso que o acórdão depois de referir-se em vários passos a "todos os veículos", todos os automóveis, afirma...

... Ler fls. 15 do folheto, o acórdão. ... Ler fls. 22. ... Ler fls. 29.

Na 2.ª ação pretendeu-se isolar a parte referente aos 5 caminhões da Força Pública e mostrar que o paciente por meio de uma manobra se apoderara de dinheiro da Força Pública; mas dinheiro a ser utilizado na compra de cinco dos 36 automóveis. Não conseguiu perceber a sutileza com que se pretende isolar operações tão intimamente ligadas. Ou atentando para os veículos, ou atentando para o dinheiro, um só seria o evento lesivo.

O peculato teria sido praticado para desviar do patrimônio do Estado 33 automóveis descritos na denúncia da 1.ª ação. Os automóveis somente poderiam ser considerados pelo valor em dinheiro que representavam. Como acentuou com a clareza que lhe estamos habituados, o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: "A coisa julgada, no processo penal, caracteriza-se pela identidade da causa penal, fato genérico que dá lugar ao pedido da ação penal. Qual o fato principal no

caso? O fato principal, continua a erudita argumentação, foi haver a Secretaria do Governo, conforme diz o 1.º acórdão, comprado 36 automóveis por 2.885.000,00 cruzeiros, sendo 25 caminhões Chevrolet Gigantes e 11 automóveis tipo Sedan, os quais foram pagos pelo Banco do Estado.

De todo o exposto, a meu ver impõe-se a consequência lógica e insofismável que os fatos articulados em ambas as denúncias estão indissoluvelmente ligados. Não era possível reabrir ação penal contra o paciente, por fatos exaustivamente considerados em ação anterior e de cuja responsabilidade processual foi isento.

Não é possível erigir em crime autônomo circunstâncias que se integram na configuração de crime atribuído ao paciente e do qual foi absolvido. Em consequência concede a ordem para, nos termos do voto do Sr. Ministro Hahnemann julgar extinta a ação penal processada sob n. 43.732 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por agitar coisa julgada no processo n. 43.530 do mesmo Tribunal.

E' O SEGUINTE O VOTO DO MINISTRO NELSON HUNGRIA. "HABEAS-CORPUS" NS. 34.103 E 34.114 — SÃO PAULO

O Sr. Ministro Nelson Hungria:

Sr. Presidente, não procedem as preliminares suscitadas pelo impetrante. A aprovação das contas de um Governador pela Assembleia Legislativa não é, um bill de indenidade que supere até mesmo erros de fato a que tenha sido, acaso, induzida a Assembleia e isente o Governador de responder penalmente pela apropriação ou desvio de dinheiros públicos que haja cometido.

Ainda mesmo que não tenha havido erro de fato, é bem de ver que a aprovação de contas não tem efeito anistiant. Não a inclui a lei penal entre as causas, gerais ou especiais, de extinção de punibilidade. Também não me parece que tenha sido ilegal a composição do Tribunal julgador. O seu ilustre Presidente, nas informações prestadas, demonstrou a perfeita regularidade da convocação dos juizes de instância inferior. Nem há falar-se na incompetência destes, na espécie, por não serem desembargadores efetivos. Mesmo reconhecido, como foi, por esta Suprema Corte, pelo voto da maioria, a incidência de foro especial, decorrente de prerrogativa de função, não é exato que a lei processual, nas suas linhas ou entrelinhas, exija que esse foro seja composto exclusivamente de desembargadores efetivos. O que ela faz é atribuir o processo e julgamento ao Tribunal de Justiça, e este não deixa de o ser porque entre os seus membros se encontrem juizes convocados para a desembargatoria.

Continuo a sustentar, Dr. Presidente, data vênica, a tese que defendi, com apoio de outros Srs. Ministros, quando de anterior pedido de "habeas-corpus" em favor do mesmo paciente de agora: o Tribunal de Justiça de São Paulo é incompetente para processar e julgar, originariamente, o Sr. Adhemar de Barros, que já tendo de há muito, deixado o Governo do Estado, passou a ser um cidadão como outro qualquer. O foro especial outorgado pelo cap. II, do Título VI, Livro 1.º, do Código de Processo Penal, é uma prerrogativa de função, como diz explicitamente sua rubrica, e, assim, não é concessível ao cidadão que já deixou a função pública, em cujo exercício teria cometido o crime. Não quero, porém, insistir neste meu entendimento: embora ressaltando o curvo me à decisão deste Tribunal no caso concreto. A conclusão do meu voto, aliás, tornará irrelevante, dentro do pon-

to de vista em que me coloco, qualquer preliminar sobre nulidade do processo ou julgamento de que resultou a condenação do paciente por crime de peculato. Concedo o "habeas-corpus", porque o fato imputado ao paciente não constitui tal crime ou outro qualquer. Nenhum processo penal podia ou poderá ser intentado contra ele. Ainda mais: a sua condenação vulnerou, de rosto, a coisa julgada, como tratarei de demonstrar.

Sr. Presidente, o acórdão que condenou o paciente apresenta, data vênica, tantos pontos sem resistência, oferece o flanco a tantas críticas, que não se sabe por onde começar. Há, porém, um ponto que fere mais intensamente a minha sensibilidade de estudioso de direito penal: é aquele em que se afirma que pode existir peculato consumado sem dano patrimonial efetivo. Apega-se o acórdão, neste particular, — à autoridade de Manzini e Nino Levi. Vejamos o mérito da opinião do primeiro. Se o acórdão tivesse meditado sobre as razões do ensinamento de Manzini, não se deixando render, sumariamente, ao magister dixit, teria verificado a sua inteira improcedência. Quando *quod bonus dormitat Homerus*. Invoca o insigne penalista italiano, para fundamentar sua tese, os casos em que se reconhece a existência de peculato ainda quando o agente haja prestado anterior caução ou seja por ele responsável, *ex vi legis*, um outro funcionário, que vem a entrar com o dinheiro ou preço do objeto desfalcado ou desviado. Ora, a que se destinam a caução ou o pagamento pelo outro funcionário responsável?

Precisamente a isto: indenização do dano patrimonial praticado pelo Agente. Dizer-se, portanto, que tais casos revelam possa existir peculato consumado sem dano efetivo, é uma dedução superficial, em que se confunde dano reparado com dano inexistente "ab initio", como se a reparação tivesse o mifífico efeito de fazer desacontecer o que já aconteceu, desmentindo o axioma, válido até mesmo em face de Deus, de que *factum infectum fieri nequit*.

Passemos, agora, à opinião de Nino Levi. Encontramo-la, pública, no seu volume sobre "Delitti contro la Amministrazione Pubblica" (par. 208), integrante do "Trattato" de Florian. Lobo após acentuar que é possível tentativa de peculato, cujo iter é fracassado, conclui ele: "E' evidente, porém, que quando não somente falta o dano efetivo, senão também esteja excluído qualquer perigo de dano, nenhuma lesão existirá ao interesse penalmente protegido". Está claro, assim, que, ao reputar suficiente o simples dano potencial, Nino Levi se refere ao peculato tentado e não ao consumado. Nem podia ser de outro modo. O peculato não é mais que a apropriação indébita trasladada para o quadro dos crimes contra a administração pública, porque praticada contra o patrimônio desta (interesse mais relevante que o do patrimônio privado) e por funcionário seu, com infidelidade a cargo público (cujo exato exercício afeta diretamente ao interesse do Estado e, portanto, da coletividade). E' ele incriminado separadamente da apropriação indébita comum, para mais severo tratamento não apenas porque seja uma violação do dever funcional, senão também, substancialmente, porque lesa o interesse patrimonial do Estado e com a apropriação de dinheiro ou coisa móvel intamente ou sob a guarda do Estado que se trata de violação do dever funcional. Uma outra são como corvo e alim, como esmeralda e cor verde, como fát e smaragd. Sem esses dois elementos, que se contigam inseparavelmente, não pode haver o *summa cum laude* do peculato. O momento consumativo aqui, a apropriação "sine bono" do dinheiro ou coisa móvel, e esse mo-

mento está necessariamente inserto o efetivo dano patrimonial, isto é, a retirada ou desvio do dinheiro ou coisa móvel pertencente ao sub a guarda do Estado, que perde a respectiva disponibilidade, servindo-se o agente da pecunia ou do objeto como se fosse o dono. Ainda no caso de simples desvio (como, por exemplo, retirar o dinheiro do Estado, para emprestar, transitóriamente, a outrem), não deixa de haver efetivo dano patrimonial. Na própria modalidade da "inversão", em que o dinheiro ou coisa não pertence ao Estado, mas está sob sua guarda e responsabilidade, a obrigação legal que decorre para o Estado, de restituir ao proprietário o dinheiro ou valor da coisa, já é autêntico dano patrimonial.

Não tenho dúvida, portanto, em repetir o que já disse de outra feita: peculato consumado sem dano efetivo é tão absurdo quanto dizer-se que pode haver fumaça sem fogo, ou sombra sem corpo que a projete, ou telhado sem paredes ou estêles de sustentação.

A certa altura, diz o acórdão, cotando entre o "Caso dos Chevrolets", de que ora se trata, que não se apresenta na espécie, "crime continuado"; mas, admitindo, *ad argumentandum*, a hipótese contrária, disserta que, no crime continuado, o julgamento sobre alguns de seus fragmentos não faz *res judicata* em relação aos demais. E chama à colação autores italianos. Sabe-se que, para a solução do tema, há duas principais correntes doutrinárias: uma adotada pelos autores alemães, *Nemine Discrepante*, no sentido de excluir irrestritamente a possibilidade de duas ações penais por fatos do mesmo crime continuado; e outra, seguida pela maioria dos autores italianos, que admite uma segunda ação penal, *mas tão somente no caso em que, numa primeira condenação, não tenha sido ainda aplicado o máximo do acréscimo de pena em virtude da continução*.

E' de toda evidência, assim, que, mesmo aceita a doutrina italiana, a segunda ação só é viável, precipuamente, se da primeira resultou condenação. Se, ao invés desta, o que houve foi absolvição, por inexistência de crime, é de lógica idêntica a de 2 mais 2 igual a 4, que os fragmentos não julgados, dada sua homogeneidade com os já julgados necessariamente não mais podem ser considerados criminosos. São carneiros do mesmo rebanho, são contos do mesmo rosário.

No caso vertente, por conseguinte, admitido o crime continuado, se o paciente foi absolvido no "caso dos Chevrolets", por ausência de crime, como adverte o próprio acórdão condenatório, não podia ser processado e muito menos condenado, no "caso dos Caminhões".

Realmente, porém, mesmo que houvesse crime na espécie, não seria continuado, mas *naturalmente único*. Segundo a acusação, o paciente teria servido de dinheiro mutuado ao Estado de São Paulo, na importância de Cr\$ 2.885.000,00, para adquirir 31 automóveis de passeio e 5 caminhões, depois de irregularmente desfeita (ou a pretexto de ter sido desfeita) a compra dos mesmos pelo próprio Estado, por intermédio da Secretaria do Governo, acontecendo que revendeu os automóveis de passeio a terceiros, embolsando o preço obtido, e os caminhões foram mandados para a Força Pública Estadual, tendo sido o respectivo preço recebido pelo paciente por interposta pessoa, não obstante já anteriormente pago pelo Estado.

Não há como desconhecer, assim, a unidade do fato, pouco importando que tais ou quais veículos tenham sido reverendos a terceiros e tais ou quais outros tenham sido enviados para o Departamento de Força Pública, de que só ulteriormente veio

a receber o pagamento do respectivo preço. A diferença de ulterior destino dos veículos não poderia, de modo algum, quebrar a unidade do imputado crime, qual seria o empecilho, em proveito próprio, do dinheiro mutuado ao Governo paulista pelo Banco do Estado, para a aquisição de todos os veículos em questão. A bipartição do processo contra o paciente, separando-se o "caso dos Chevrolets" do "caso dos caminhões", foi, inquestionavelmente, irregular. Não se tratava apenas de conexão de fatos, mas de um fato único. *Solus, totus et unus*. Não havia dois casos juridicamente separáveis, mas tão somente este: a atribuída compra irregular dos 36 veículos com o dinheiro mutuado ao Estado, substituído este pelo paciente, na qualidade de comprador. Qual o resultado da bipartição de processos? Precisamente aquele que a lei processual procura evitar: duas decisões sucessivas que erivam de surpresa ao se encontrarem, acrescentando que a derradeira, para atingir seu ponto de chegada, teve de reduzir a cacos a coisa julgada representada pela primeira.

Respiquemos numa e noutra. O anterior julgamento absolutório reconheceu que, antes mesmo da entrega dos primeiros veículos (que foram justamente os caminhões mandados para a Força Pública), já se assentara o desfazimento da compra pela Secretaria do Governo, cujo titular, a mando do paciente, oficiara ao Banco do Estado suspendendo o crédito a favor da empresa vendadora (devidamente notar-se que esse ofício, cujo original foi sonogado, mas de que ficou uma cópia na Secretaria, afinal encontrada, serviu para excluir dos processos, como coautor, o titular, de então dessa Secretaria). Reconheceu o acórdão absolutório que, na realidade, com inteira ciência do Banco mutuante e da empresa vendadora, o paciente é que passara a ser o comprador dos veículos, assumindo a responsabilidade pela totalidade do débito escriturado em nome do Estado, embora o Banco, por escrúpulos formalísticos de contabilidade, condicionasse o estorno a um ofício categorizado da Secretaria do Governo, e não tivesse ocorrido tal condição, dado o atropelo em que se viu envolvido o paciente, no seu último período de Governo.

Foi reconhecido, em face da prova testemunhal, que o paciente fez *demarches* insistentes junto ao Banco, no sentido do estorno, tendo-se cuidado de providenciar a respeito na Secretaria do Estado, e, ainda mais, que o próprio Governador que sucedeu ao paciente, antes de sua dissidência com este, não ficou indiferente à solução do caso. Foi afirmado e reafirmado que tanto se ajustara que o comprador dos veículos e único devedor do Banco passara a ser o paciente, que o Estado jamais se reconheceu devedor ao Banco, nada constando a respeito em sua escrituração. A figuração do débito em nome do Estado passou a ser *simulação*, enquanto não se fizesse o estorno para o nome do paciente. E o que diz, com todas as letras, o acórdão absolutório, que, em certa passagem, declara ser "inconcebível" a "subsistência parcial do débito em nome da Secretaria (em relação aos veículos mandados para a Força Pública) e a transferência do restante para a conta do réu".

O desfazimento da compra pelo Estado, dada a falta de verba empenhável e não precedência da concorrência pública, tinha de ser completo ou irrestrito, desde que o paciente, cuja capacidade financeira jamais posta em dúvida, se tornaria, segundo a verdade substancial dos fatos, o único e exclusivo devedor ao Banco pelo preço total de

todos os veículos, que ele veio a pagar, afinal, até o último centavo, mediante ação consignatória.

Pois bem, tudo isso, não obstante ter constituído *res judicata*, direta ou indiretamente, foi negado pelo acórdão condenatório, que, para tal arrojô, se apadrinha com *Waline*, cuja opinião sobrepõe à coisa julgada. Segundo *Waline*, repetindo, aliás, a lição de todos os tratadistas franceses, no campo do direito administrativo, os contratos celebrados além das forças orçamentárias, não são nulos em face de terceiros de *boa fé*. Mas a que título, pergunto eu, é invocado esse ensinamento, se, no caso vertente, dos terceiros interessados, o Banco assentiu na responsabilidade assumida pelo paciente e a empresa vendadora já havia recebido o preço dos veículos e foi a primeira a sugerir a fórmula para que ficasse o paciente como comprador deles? A empresa vendadora jamais poderia ser demandada pelo Estado, pois este, na realidade, assumida a responsabilidade do débito bancário pelo paciente, não veio a pagar coisa alguma; e o Banco não poderia acionar o Estado, porque, como assinala o acórdão absolutório, seria vencido pela execução do Estado, em vista da sua concordância em aceitar a substitutiva responsabilidade do paciente pelo débito total. A citação de *Waline*, ainda que ela fosse mais intangível que a coisa julgada, não teria aplicação alguma à espécie. Assim, nem mesmo possibilidade de dano teria ocorrido, para que se pudesse caracterizar, objetivamente, pelo menos, tentativa de peculato. Ainda porém, que o acórdão absolutório tivesse errado de facto e de jure, não podia emendá-lo o acórdão condenatório. Inteiramente irrelevante é a circunstância a que o acórdão condenatório empresta tanto vulto, de que os caminhões foram entregues à Força Pública. Tal entrega foi feita e admita-se mesmo que os veículos se tivessem incorporado, ainda que momentaneamente, ao patrimônio desse Departamento Estadual.

Ocorreu, porém, a seguir, o desfazimento da compra, dada a sua nulidade por duplo motivo legal: falta de verba empenhável e ausência de prévia concorrência. Se os caminhões continuaram na Força Pública, só poderia ser-lo a título de posse e não de propriedade.

O comprador passara a ser o paciente, que pelo preço não só dos "Chevrolets" como dos caminhões, se tornou único responsável, assumindo o débito escriturado no Banco em nome do Estado.

Quando o paciente recebeu o valor dos caminhões, por meio de um cheque emitido pela firma Cássio Muniz, que, posteriormente, por simulação inocente ou sem fraude contra terceiros, viera a figurar como vendadora dos caminhões em questão à Força Pública, estava recebendo o que era seu. Não houve dois pagamentos por parte da Força Pública, como pretende o acórdão condenatório, mas um só pagamento (não houve um primeiro pagamento, mesmo porque a Força Pública na ocasião, não dispunha de verba empenhável, como desta não dispunha a Secretaria do Governo). E o que é mais: a Força Pública veio a adquirir efetivamente os caminhões pelo preço que eles valiam ao tempo em que lhe foram entregues, isto é, por um preço muito inferior ao do tempo da compra válida. Ao invés de prejuízo, a Força Pública teve lucro. E fala-se em peculato!...

Por último, Sr. Presidente, há o que, *data vênica*, chamarei o "golpe da misericórdia" no acórdão condenatório: ainda que tivesse havido dano efetivo ou potencial contra o Estado, faltaria um elemento primordial: o dolo de apropriação. E o

que foi irrefutavelmente demonstrado pelo acórdão absolutório, no "Caso dos Chevrolets". Se, como reconheceu tal acórdão, o paciente estava convencido de que a venda ao Estado fora desfeita e de que passara ele a ser o devedor do Banco, é claro que lhe faltou o *animus* de se apropriar de dinheiro ou coisa do Estado. É certo que o acórdão absolutório só se refere ao "caso dos Chevrolets"; mas, se o paciente passou a ser comprador deste, passou igualmente a ser o comprador dos caminhões, desde que não se responsabilizou apenas pelo dinheiro pago pelos Chevrolets, senão por todo o débito no Banco, inclusive o relativo ao preço dos caminhões. Desprezando este corolário, que se irade com lógica matemática, o acórdão condenatório culminou no seu desrespeito à *res judicata*. A ausência de dolo do paciente, no caso dos caminhões, resulta de um silogismo que resiste a qualquer sofisma.

Ainda que a opinião de doutrinadores franceses seja infensa ao desfazimento ou nulidade da compra *ultra vires*, e fosse aplicável ao caso, o paciente não estava obrigado a conhecê-la. Foi o seu próprio Secretário de Governo, um ilustre professor de direito, que lhe informou da impossibilidade legal da compra pelo Estado e, portanto, da nulidade desta. Se o paciente estava certo de que os veículos, automóveis de passeio ou caminhões, haviam passado à sua propriedade, não há lugar a se dizer, ou não, ter essa certeza, à vista da lição de autores alienígenas, que, ao que me consta, não constitui direito positivo no Brasil. Jamais poderia ter ele o *animus* sem o qual não existe o peculato, isto é, a intenção, o propósito de se apropriar de coisa pertencente à Administração Pública, ou sob a guarda desta.

Concedo a ordem, porque, como disse de início, não há crime algum no fato imputado ao paciente que, aliás, neste sentido, já tem a lei favor a *res judicata*.

Nos seguintes termos elaborou seu voto o Ministro RIBEIRO DA COSTA:

"HABEAS-CORPUS" N. 34.103
34.114 — S. PAULO

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, não trouxe voto escrito. Formei minha convicção pela leitura das peças instrutivas do presente pedido de "habeas-corpus" e aguardei, com boa advertência, até o meu pronunciamento, aquele que seria ditado pelos eminentes colegas, notadamente o ilustre Relator do "habeas-corpus", o eminente Ministro Nelson Hungria, sabidamente mestre da matéria de Direito Penal...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa... além de ser, igualmente, em todas as outras atividades intelectuais debatidas neste Tribunal, como sobejamente aqui tem sido demonstrado.

Seguirei a ordem de julgamento adotada pelo eminente Ministro Relator, apreciando as preliminares suscitadas para ilidir a condenação.

Tratarei, em primeiro lugar, da necessidade de prestação de contas perante a Assembléia Legislativa, que seria o órgão competente para julgar o delito atribuído ao paciente.

Já demonstrou o eminente Senhor Ministro-Relator e o fizeram, igualmente, os meus ilustres colegas, que a competência do Tribunal de Justiça é para apreciar o crime de peculato, o dolo com que teria agido o paciente, enquanto a competência da Assembléia

Legislativa seria para apreciar o crime de responsabilidade do paciente, assim como a do Tribunal de Contas é exclusivamente para a apreciação de Contas apresentadas. Apresentadas as contas, aquele Tribunal as examina, pelo seu formalismo, considerando-as ou não boas, aprovando-as ou não. Não pode o Tribunal de Contas investigar crime que possa estar escondido nas malhas de prestação de contas. Só a Justiça pode apreciar a matéria.

Assim, Senhor Presidente, essa preliminar é de todo improcedente.

A segunda, é relativa à composição do Tribunal de Justiça.

Já demonstrou o Senhor Ministro-Relator, e já o fizeram os meus ilustres colegas, que o Tribunal se compunha de acordo com a Lei de Organização Judiciária Local. O Senhor Presidente não procedera irregularmente, convocando os Juizes, aliás, conforme as normas preestabelecidas.

A terceira e última preliminar seria, igualmente, da nulidade da composição do referido Tribunal por terem sete juizes, que fazem parte dele, afirmado suspeito. Essa suspensão teria sido afirmada irregularmente.

Também não acho que o tenha sido, porque os Juizes dos tribunais superiores afirmam sua suspensão. Basta que assim o façam. Neste Supremo Tribunal se procede assim. Só o juiz inferior, dá os motivos e fatos graves para se declarar impedido, e o fará mediante escrito ao Senhor Presidente do Tribunal, para que o Tribunal aprecie a matéria.

Se não houver reserva, ele declara apenas o motivo do seu impedimento: quando declara suspeito, ficará nos autos, para que o Tribunal, posteriormente, aprecie a matéria.

Ora, se os Juizes do Tribunal de Justiça de São Paulo se declararam impedidos, afirmaram suspensão, não podia ser recusada essa declaração.

Senhor Presidente, antes de dizer algumas palavras sobre o motivo fundamental alegado, para traduzir a extinção de punibilidade, em favor do paciente, devo acentuar que votei, neste Tribunal, quando do primeiro pedido de "habeas corpus", e reiterei o meu ponto de vista no segundo, entendendo que a denúncia contra o paciente, relativamente ao primeiro processo, configurava, em tee, o delito de peculato, e não me pesa a consciência de o ter feito.

Mantenho esse ponto de vista, e tão complexo, tão emaranhado de promotores a serem elucidados, e a questão que resulta da primeira denúncia, apresentada contra o paciente, que o Tribunal Paulista, um dos mais ilustres colégios judiciais do Brasil, proferiu momentânea decisão, creio que da lavra do eminente Desembargador Theodomiro Dias, porque no Acórdão não está declarado quem foi o relator, mas o estilo, a maneira lúcida, brilhante, forte e decisiva de apreciar a matéria deu-me a entender que teria sido S. Excia. o relator, o eminente Desembargador Theodomiro Dias, uma das grandes figuras da magistratura que honra a Justiça brasileira.

Ora, esse processo examina a questão exaustivamente, em face de dados concretos, para, após esse apurado exame, concluir pela absolvição do acusado, uma vez que não ficara provado o propósito doloso com que o mesmo procederia, embora o processo evidenciasse a maneira irregularíssima pela qual se conduziu o Governador do Estado, abusando da sua posição, alta e relevante, de Governador de um dos maiores Estados do Brasil, para, através do seu prestígio, obter, simuladamente, vantagens para si e para seus

amigos, pela aquisição, que não podia ser alcançada por outra forma, de numerosos veículos a motor, figurando, adicional, como responsável por essa aquisição, o próprio Estado, em nome do qual, o adjuvante-Governador, fizesse a transação com a Empresa vendadora e com o Banco do Estado de São Paulo, para que este garantisse o pagamento com a abertura de crédito irrevogável, à conta de responsabilidade do Estado.

Esses são fatos da maior gravidade, que vieram ao conhecimento do Supremo Tribunal e a respeito dos quais, no mérito, cabia ao Tribunal de Justiça de S. Paulo, data vênica, indagação completa e exaustiva, ainda em benefício do próprio acusado, para que sobre sua responsabilidade criminal não pudesse restar dúvida, em face do nome que se projetava nessa denúncia — o do Governador do Estado. Assim, já agora passarei à apreciação do pedido de *habeas corpus*, ou seja, a existência de coisa julgada. O Tribunal de S. Paulo, no primeiro pedido, realmente apreciou a acusação feita contra o paciente relativamente ao peculato resultante da indevida apropriação de 31 veículos e não de 36, embora a denúncia e o próprio processo não deixem dúvida alguma de que a transação envolvia a aquisição de 36 veículos. Só por essa razão justificava-se o segundo processo. A verdade, porém, é que, após a sentença absolutória e de acordo com os fundamentos lançados nessa decisão, este Supremo Tribunal, já agora, veio a apreciar, concluir e proclamar — como estão fazendo seus eminentes Juizes e eu também o faço — que, realmente, naquela transação se incluíam 36 veículos e, logicamente, não seria possível a divisibilidade do processo penal. A ação penal teria de trazer unicidade em relação ao fato irrogado contra o paciente. Se assim é, conforme está sobejamente demonstrado neste momento, conforme deixou evidenciado, com tanta serenidade, lógica e segurança, o voto do eminente Ministro Relator Hahnemann Guimarães, se o fato é um só, se os 36 automóveis foram envolvidos na mesma transação sobre a qual o paciente foi chamado a responder criminalmente, — impossível seria admitir a condenação deste no segundo processo, impossível seria manter essa condenação, não obstante os fundamentos da primeira decisão absolutória, fundamentos que envolvem toda a ação irregular do paciente, irregularidade que chegou a ser considerada com os contornos do delito de peculato. Realmente não seria possível, à primeira vista, desde logo, declarar-se que não havia justa causa para a manutenção da denúncia e do processo, tal a complexidade das questões que surgiram nessa trama irregularíssima em que deixou envolver o inexperienced Governador de S. Paulo. Está demonstrado que o paciente não agiu, com dolo. Agiu mal; lamentavelmente mal, dando péssimo exemplo para todos aqueles, desde o Presidente da República até o último funcionário, que sejam responsáveis por uma folha de papel que deva ser utilizada no serviço público.

A César o que é de César. Concedo a ordem.

O VOTO DO MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA ESTÁ ASSIM VASADO:

"Habeas-Corpus n.º 34.114 — Distrito Federal.

voto

O Sr. Ministro Lafayette de Andrade — Senhor Presidente: nenhuma dificuldade tenho ao proferir meu voto neste *habeas-corpus* porque num dos anteriores, o de número

23.358, de 10-11-954, deixei claro minha opinião da existência de justa causa para o processo e julgamento do paciente nessa questão dos automóveis. Conclui, então, meu voto, declarando:

a) os autos do serem refaturados e o nome do paciente e outros, já não faziam parte do patrimônio do Estado, por ter sido anulada a compra e venda celebrada com a General Motors;

b) deserta a compra e venda, por contrária a expresso dispositivo legal, a dívida para com o Banco, pois, a ser, *ex-vi-legis*, de responsabilidade de quem ilegalmente determinara a despesa, isto é, o paciente e seu Secretário, embora aquele timbre em assui-la sozinho;

c) a Fazenda do Estado nada deve ao Banco, e se a dívida continua na escrituração desse como de responsabilidade do Estado, é apenas por injustificável temeridade do Banco em recusar o pagamento, por parte do paciente;

d) o tesouro do Estado, no presente caso, ficou ileso, e o paciente já não, mesmo tacitamente, se negou a pagar a dívida, tendo, ao revés, insistido reiteradamente para saldá-la com seu dinheiro — rematado por fazer o depósito judicial do quantum do débito, que somente por motivos estranhos a lei e ao direito, cuidou de impugná-lo;

e) se os veículos deixaram de pertencer ao Estado e se a dívida para com o Banco não é do Estado, mas do paciente, que já efetuou o pagamento em juízo, não há falar-se, na espécie, em peculato, nem tampouco em qualquer outro crime.

Ora, Senhor Presidente, a matéria é a mesma, o fato é um e único, e sobre ele já se pronunciou, em definitivo, a Justiça de São Paulo quando absolveu o paciente pelo acórdão de 9 de novembro de 1955, no qual acentuou:

"Não obstante, a versão correta do fato, como se viu, é que antes mesmo da entrega dos primeiros carros, por coincidência dos cinco caminhões — já se havia deliberado sobre o futuro refaturamento, como se evidenciava do ofício de 5 de outubro. Neste ofício — os caminhões foram entregues dia 6) — A Secretaria do Governo, por ordem do acusado, autorizava o Banco do Estado a pagar a General Motors a quantia correspondente as despesas daquela operação. Como o crédito já estivesse aberto e surgissem embaraços para o desfazimento puro e simples do negócio, resolveu o acusado assumir toda a responsabilidade.

Ninguém ignorava o fato, nem mesmo o Banco que ficou desde logo ciente de que o real e único responsável passara a ser aquele, em lugar da Secretaria.

Esta continuou a figurar como tal, porém, apenas ficticiamente ou provisoriamente, até que se ultimassem a execução do contrato e se procedesse o estorno do débito para a conta particular dele.

Verdadeiro mutuário, assim como verdadeiro comprador, portanto passava a ser ele, de sorte que a propriedade do dinheiro mutuado era antes sua do que da administração pública.

"O próprio Estado jamais reconheceu a sua responsabilidade como devedor, tanto assim que na da escrituração a respeito, nos seus livros e sempre se recusou a pagar os juros. Afirma a testemunha Carlos Seiffarth que a Secretaria do Governo, da qual era e é Diretor, nunca se considerou devedora do Banco por aquela quantia e toda a vez que recebia

o extrato de contas semestral, era encaminhado pelo Secretário ao Governador, Prof. Lucas Nogueira Galvez, sem que se conseguisse resolver a complicada situação.

De um lado, o Banco a reter o extra da conta; de outro, a Secretaria do Governo a negar a sua responsabilidade; e ao mesmo tempo, o acusado, a insistir no estorno ou no pagamento do débito, como verdadeira responsável, o que somente agora, de orridos mais de cinco anos, conseguiu a por meio de uma consignação, embora na qualidade de terceiro.

Sob o segundo prisma, é inconfutável que, em face das circunstâncias apontadas, não seria possível vislumbrar-se, na espécie, um dano patrimonial específico ou efetivo sofrido pelo Estado.

O Estado nada pagou ao Banco, nem mesmo qualquer parcela de juros, precisamente porque jamais reconheceu como sua a dívida, hoje saldada pelo próprio acusado, a nada que a qualidade de terceiro". (Cfr. Acórdão, no proc. 42.570).

Portanto, a dívida pessoal do paciente para com o Banco foi por ele integralmente paga, com referência aos 31 automóveis refaturados a particulares como aos 5 entregues à Força Pública, por intermédio de Cassio Muniz. Tudo isto está bem contado nos Acórdãos e apenas o segundo julgando, o que ora apreciamos, procura separar atos que constem uma ação única, um fato só.

Acentuou com perfeita segurança o jurista San Thiago Dantas, em seu parecer:

"Considerando os cinco caminhões na posse, mas não no domínio da Força Pública, os Administradores do Estado, agindo sempre sob a autoridade do Governador, imaginaram a segunda venda como meio de aperfeiçoar a aquisição, sobretudo atendendo a que o vendedor — a General Motors — já recebera o preço, financiado por terceiro. Prevalecendo-se da superveniência de verba para aquisição de veículos para a Força Pública, tiveram a idéia de fazer com que esta adquirisse novamente os caminhões de que já era possuidora, pagando por eles exatamente a quantia que o Banco despendera com o financiamento a General Motors, financiamento que continuava sem cobertura, embora por ele fosse responsável o Governador.

Note-se que esta segunda venda não acarretaria prejuízo para a Fazenda Pública, nem lucro para o Governador. A Fazenda Pública, que incorporara ao seu patrimônio a posse de cinco caminhões sem pagamento do preço correspondente, pagaria agora o preço e converteria a posse em domínio. O Governador, que se constituiria em responsável, perante o Banco do Estado, pelo preço dos cinco caminhões, faturados não a ele, mas à Força Pública, veria cessar essa responsabilidade, tornada sem razão de ser pela regularização da transação.

Se a firma Cassio Muniz, vendedora da concorrência, houvesse consentido em faturar doze caminhões e entregar apenas sete, transferido a parte do preço correspondente aos cinco restantes diretamente ao Banco do Estado, a operação seria substancialmente a mesma, mas provavelmente não teria ocorrido a ninguém cogitar nela um peculato. O que levou a esta suspeita foi o fato de haver a firma vendedora querido apropriar-se *pro-forma* dos caminhões que ia vender, adquirindo-os da própria Força Pública, por um preço idêntico ao da venda, e pagando esse preço com um cheque, que o Governador reteve em seu poder para extinção do

débito pelo qual respondia para com o Banco do Estado.

"Esta compra, porém, não tem o poder de modificar a substância da transação. O que se objetivou foi fazer entrar no Patrimônio do Estado o domínio ou propriedade de cinco caminhões, de que o Estado apenas tinha a posse, e fazer sair do mesmo patrimônio o preço a eles correspondente. O dinheiro que Cássio Muniz pagou pelos caminhões, em soma igual a que por eles recebeu, não era dinheiro público. A função econômica desse pagamento era antes de uma restituição, já que Cássio Muniz, não tendo vendido verdadeiramente os cinco caminhões, não se podia locupletar com o seu preço, o qual era, ao mesmo tempo, requerido no Banco do Estado, ou em mãos de quem deveria pagar ao mesmo Banco o que este entregara à General Motors.

De nenhum préstimo seria o argumento de que o dinheiro entregue (ou restituído) por Cássio Muniz pertenceria à Força Pública, como, equivalente que era dos cinco caminhões, por ela vendidos a Cássio Muniz e recomprados posteriormente. Na verdade, como os cinco caminhões estavam em poder da brigada, não a título de domínio, mas de posse, o preço que viesse ocupar o seu lugar também não ficaria sob o domínio da Administração. Nele não podemos ver *dinheiro público*, como a configuração do peculato requer, e tanto isso e verdade, que, se o cheque não houvesse sido entregue ao Banco ou ao Governador, mas houvesse permanecido com a Força Pública, esta, retendo o cheque e os caminhões estaria fazendo um enriquecimento sem causa, poderia ser obrigada a restituir a quantia a quem de direito.

Mais não se precisa dizer para excluir, na hipótese, o peculato propriamente dito (apropriação de bem público). É fácil mostrar que não houve tampouco apropriação de bem — particular confiado à guarda de funcionário (malversação).

De fato, se o dinheiro entregue por Cássio Muniz constituiria, em mãos da Administração Pública, um recebimento indevido, com que ela se locupletaria injustamente, a quem deveria ser devolvida pela Força a "versão em rem suum"? A primeira hipótese, e a mais plausível, seria a devolução a Cássio Muniz. Mas então esta firma ficaria na posição (que justamente quis evitar) de que recebeu um preço pela venda de objetos que não entregou, e de novo estaríamos diante de um enriquecimento sem causa. A única maneira de *suum cuique tribuere*, nesse intrincado tecido de operações irregulares, seria entregar o dinheiro pago por Cássio Muniz a quem houvesse ficado no desembolso do preço definitivamente recebido pela General Motors do Brasil. Esse alguém teria de ser ou o Banco do Estado, que financiara o pagamento a esta Companhia, ou quem respondesse perante o Banco do Estado pela liquidação deste financiamento, vale o ex-governador — Adhemar de Barros.

Admitimos, porém, para argumentar, que a venda operosa, a que de fato transmitiu o domínio dos cinco caminhões à Força Pública, não fosse a segunda, feita por Cássio Muniz, com dotação financeira adequada e concorrência prévia mas a primeira feita pela General Motors sem qualquer dessas formalidades.

Se assim, estaria a Fazenda do Estado aumentada do valor de cinco caminhões, com haver pago o preço correspondente. O desfecho natural da operação seria,

não utilidade (já que estamos excluindo *gratia argumentandi* a patente omissão de requisitos essenciais à validade do ato), mas a rescisão, ou se o vendedor não a intentasse, a ação *ex-mutuo* do financiador para haver o que desembolsara. Fosse qual fosse a solução preferida, uma responsabilidade latente pesava sobre a Administração, como sobre todo comprador que logra a transferência da coisa sem assumir o encargo correspondente do preço.

A segunda venda, nestes casos, já tendo sido a primeira eficaz, passaria a ser um mero ato simulado, ou melhor, uma simulação dupla (compra por Cássio Muniz e venda por Cássio Muniz), com o único efeito de justificar a utilização do crédito especial para pagamento do preço dos caminhões a quem por ele se responsabilizara. Também nesse caso nenhuma diminuição teria sofrido o patrimônio do Estado, e não se poderia falar em apropriação criminosa de bem público.

E João de Oliveira Filho notou com propriedade no parecer que ofereceu:

A contradição de julgados do Tribunal

Decidido, pois, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, que o Dr. Adhemar de Barros comprou os 36 veículos automóveis da General Motors do Brasil, — razão pela qual foi julgada improcedente a denúncia quanto ao refaturamento de 31 carros daquela quantidade, — não podia aquela mesma Egrégio Tribunal decidir, sob pena de contradição, em processo referente a cinco carros daquele número, que esses cinco carros não lhe pertenciam.

Condenação por crime Impossível

A condenação do Dr. Adhemar de Barros pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por apropriação de verba da Força Pública devido à compra de cinco caminhões e entrega pelo vendedor do dinheiro ao Doutor Adhemar de Barros é condenação por crime impossível, em face do julgado do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no anterior processo sobre o crime e peculato de apropriação de 31 carros daquela Frota de 36, decidiu que esses 36 veículos foram adquiridos particularmente pelo Dr. Adhemar de Barros, que ficou responsável pelo pagamento, exonerado o Estado, embora tivesse ficado manifesto que, assim agindo, aproveitou-se o acusado, em benefício próprio e alheio, do prestígio das regalias e até mesmo do crédito do Poder Público.

Falta de justa causa para a condenação

Não há justa causa para a condenação do Dr. Adhemar de Barros, por se lhe ter imputado crime que veio ficar impossível — peculato cometido na qualidade de Governador do Estado por apropriação de dinheiro empregado pela Força Pública para comprar caminhões que eram de propriedade do Dr. Adhemar de Barros.

A finalidade ilegal dos negócios indiretos

O que houve, em tudo, foi um negócio civil indireto. No negócio indireto a investigação é de eventual extralegalidade, dos fins ulteriores, como nos diz Doménico Rubino, "El Negócio Jurídico Indirecto", ter. esp., p. 28. Os indiretos, de ordinário, escondem uma final ilegalidade. Apareceram para disfarçar da

simulação. Surgiram para contornarem dificuldades jurídicas. Vieram a servir para a solução de casos sem nenhuma ilegalidade final, como no caso em apêço do emprêgo da verba da Força Pública para comprar caminhões, que estavam incorporados à sua frota, mas que não tinham sido comprados.

A acusação foi de peculato por apropriação de verba, não de caminhões

Admitido e julgado, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que os automóveis — 36 — eram do Dr. Adhemar de Barros, e que 5 deles foram incorporados à Força Pública do Estado, sem pagamento; mas, si os caminhões eram do Dr. Adhemar, conforme veio a ser decidido, tanto que a queixa sobre os 31 carros refaturados a terceiros foi julgada improcedente — 31 carros que faziam parte dos 36 do contrato com a General Motors do Brasil S. A. — é manifesto que não podia ele se apropriar de verba da Força Pública, que foi aplicada, como preço, na compra desses 5 caminhões. A Verba foi a contra prestação da transferência da propriedade dos 5 caminhões à Força Pública.

Senhor Presidente, não entrei na apreciação do procedimento do paciente quanto a sua correção administrativa, tão só examinei a matéria pertinente a existência de um crime. Concluo desta vez, como o fiz das anteriores, neste já famoso caso dos automóveis: concedo a ordem — "por falta de justa causa e esta justa causa abrange tudo — não há crime, e não havendo crime está nulo o processo e também a denúncia". (H.C. 33.440).

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA — Assim se manifestou no seu voto: "Habeas Corpus n.º 34.103 e 34.114 — São Paulo.

Sr. Ministro Rocha Lagoa. Na presente impetração, há que ser apreciada primordialmente a arguição de ocorrência de *res judicata*, ofendida pela decisão condenatória do paciente. A alegação de existência de vícios formais, no processo contra ele movido, passa a meu ver ao segundo plano, frente à magnitude da coisa julgada, cuja obediência é imposta por preceito constitucional ao próprio legislador. Sua autoridade repousa em motivos de ordem pública, pelo que pode ser formulada a arguição a qualquer tempo, ainda mesmo por via de habeas-corpus. No caso em apêço, cresce de relevo a necessidade de sua apreciação, por se tratar de sentença condenatória definitiva, proferida em instância única, como exceção ao princípio de dualidade de instâncias, vigorante em nossa processualística penal.

Entendera o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de denúncia n.º 43.530, sendo denunciante o Dr. Procurador Geral da Justiça e denunciado o Dr. Adhemar Pereira de Barros, julgar improcedente a denúncia por se não configurar o crime de peculato imputado ao réu. Pronunciou-se então esse alto colégio judicante nestes termos:

"Cumpra indagar, à vista das provas coligadas, qual a versão exata dos fatos. No dia 19 de agosto de 1949, o acusado solicitou da General Motors do Brasil S. A., por ofício que ele mesmo assinou, o fornecimento de cem automóveis e cem caminhões para atender às necessidades do serviço público (fls. 21) o mordomo do Palácio do Governo, poucos dias antes, havia também pedido o fornecimento de dez carros de Passeio (fls. 23). Respondeu a General Motors que encarregaria o seu gerente de vendas de se entender diretamente

com o acusado (fls. 23) o que de fato aconteceu. Acertou-se, então, a compra e venda de trinta e seis veículos, sendo vinte e cinco caminhões e onze automóveis (fls. 492). Em consequência, oficiou o Banco do Estado aquela empresa, no dia 27 de setembro seguinte, comunicando-lhe haver aberto em seu favor, um crédito de Cr\$ 2.885.000,00, para a compra dos veículos, quantia que poderia ser por ela levantada, mediante a entrega destes (fls. 25). Sete dias após, ou seja a 4 de outubro, a requerida exigia do Banco uma carta adicional da abertura de crédito irrevogável, obtendo resposta favorável dois dias depois (fls. 26 e 27). Concomitantemente, 6 e 7 do mesmo mês, efetuou a vendedora a primeira entrega de veículos cinco caminhões, que foram imediatamente incorporados à frota da Força Pública do Estado (fls. 28, 29 e 37). Ainda na mesma ocasião, dois outros ofícios foram redigidos pelo então Secretário de Estado dos Negócios do Governo, Dr. Sinésio Rocha, ambos endereçados ao banco financiador: o primeiro, datado de 5 do mesmo mês, autorizando o pagamento à vendedora da quantia de Cr\$ 61.459,40, correspondente às despesas de um refaturamento que se processaria mais tarde (fls. 52, 53, 76-88 e 98-102); o segundo, datado de 7, comunicando-lhe que "de ordem do Sr. Governador" ficava considerado sem efeito o pedido de abertura de crédito, pelos motivos que declara (fls. 282, vol. 2.º). O primeiro destes ofícios só foi encaminhado a despacho da presidência do Banco no dia 10 de dezembro do mesmo ano enquanto o segundo não se encontrava no seu arquivo, nem consta assentamento referente a qualquer resposta, como informou aquele estabelecimento bancário (fls. 51). Não obstante os termos deste último ofício, prosseguiu-se na execução do contrato, iniciada com a entrega dos cinco caminhões a Força Pública, cujos documentos foram remetidos pela vendedora ao banco e à Secretaria do Governo, efetuando-se, o pagamento do respectivo preço no dia 12 (fls. 30 e 31)".

E prossegue o aresto mais adiante: "Mas, um embargo surgira com a incorporação dos cinco primeiros caminhões ao patrimônio da Força Pública: o preço destes veículos deveria, então, ser pago ao acusado, uma vez que passaria ele a figurar como devedor do preço total de Cr\$ 2.885.000,00 pago pelo Banco, logo que se fizesse o estorno para a sua conta particular. Inconcebível seria a subsistência parcial do débito em nome da Secretaria e a transferência do restante para a conta do réu".

Noutro passo proclama o acórdão: "Acontece, no entretanto, que os carros não foram na realidade comprados pelo Estado, mas sim pelo próprio réu. Como se disse apenas na aparência ou simuladamente é que foram eles adquiridos pela Secretaria do Governo".

Ora, contrariando de frente esse seu anterior pronunciamento, proclamou o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo no processo de denúncia número 43.732 ter ficado provado "que os cinco auto caminhões mencionados na denúncia foram realmente incorporados ao patrimônio do Estado, após a aquisição feita à General Motors do Brasil".

A colisão entre os dois pronunciamentos é manifesta, ferindo assim o segundo acórdão a coisa julgada contida no primeiro, no qual se afirmou que o preço dos cinco caminhões entregues à Força Pública deveria ser pago ao paciente, uma vez que passaria ele a figurar como devedor do preço total de Cr\$ 2.885.000,00 pago pelo Banco, logo que se fizesse o estorno para sua conta particular. Assinale-se que, no mesmo dia em que se concluiu a entrega dos cinco ca-

caminhões à Força Pública, isto é, a 7 de outubro de 1949, o Secretário de Estado dos Negócios do governo endereçava um ofício ao Banco financiador, comunicando-lhe que, de ordem do Governador, ora paciente, ficava considerado sem efeito o pedido de abertura de crédito. Esse ofício, proclamou o ilustre Tribunal de Justiça de S. Paulo, no processo número 43.530 o primeiro processo, inequivelmente foi redigido pela Secretaria e entregue ao Banco na mesma data, como se demonstrou, sem ulterior contestação, no despacho de recebimento da denúncia, derivou de uma determinação do réu ao Dr. Sygnésio, quando este lhe participou o obstáculo de ordem legal para a realização do negócio, em nome da Secretaria.

Proclamou ainda aquele colégio judicante que ninguém ignorava o fato, responsável passara a ser o acusado, ora paciente, em lugar da Secretaria. Afirmou ainda o acórdão proferido no processo n.º 43.532 que o Estado nada pagou ao Banco nem mesmo qualquer parcela de juros, precisamente porque jamais reconheceu como sua a dívida, hoje saldada pelo acusado, ainda que na qualidade de terceiro. Por conseguinte, continua o acórdão, prejuízo ou dano específico, certo e real, não adviço para o cofre público.

Decidido destarte no acórdão anterior que o paciente era pessoalmente responsável pelo contrato de aquisição dos trinta e seis veículos, no valor de Cr\$ 2.885.000,00, deles se tornando dono, licito não era ao ilustre Tribunal de Justiça de S. Paulo proclamar no acórdão proferido no processo n.º 43.532 (segundo processo) que o réu, ora paciente, não pretendia assumir a responsabilidade pelo pagamento dos caminhões entregues à Força Pública, in verbis:

"Assim, a conclusão de que o réu se substituiu como devedor, perante o estabelecimento bancário no tocante à aquisição de veículos refaturados, não afasta a conclusão, a que se chega no presente processo, de que o réu não pretendia assumir a responsabilidade pelo pagamento dos caminhões entregues à Força Pública".

Evidente é a contradição entre os dois pronunciamentos, caracterizando-se destarte inequivelmente a ofensa à coisa julgada. Por certo, manifestou-se o ilustre Tribunal de São Paulo, no primeiro processo movido contra o paciente, nestes termos:

"Em suma: sem que force em demasia o sentido normal das coisas, jamais se poderia ver, no caso, um perigo de dano concreto, uma probabilidade relevante de vir o Estado a responder civilmente pelo pagamento do débito ao Banco, porque nem este nem ninguém ignorava que o real e verdadeiro e único responsável era o próprio acusado e não a Secretaria do Governo, que continuaria a figurar como devedora apenas simulada e temporariamente. O aperfeiçoamento ontológico do peculato não ocorreria, logicamente, mesmo em face da tese de que se trata de um crime de perigo de dano patrimonial ou de dano potencial e não de um crime de perigo de dano patrimonial específico efetivo, real e certo. Finalmente, mesmo que se aceitasse a presença dos elementos integrantes do peculato, até aqui apreciados, forçoso seria reconhecer ainda, à vista das considerações anteriormente consignadas, a ausência de dolo genérico no comportamento do réu. Faltaria sobretudo a consciência de se apropriar de dinheiro ou de bens pertencentes ao Estado, a vontade ou o ânimo de lesar o patrimônio da Administração Pública".

Ora, se o primeiro aresto reconheceu não ter sido criminosa a atitude do acusado, ora paciente, adquirindo os trinta e seis veículos, pelo preço total de Cr\$ 2.885.000,00, dos quais se tornara o verdadeiro responsável perante o Banco do Estado, não era

possível que o segundo aresto viesse a condenar o paciente por haver recebido da Força Pública o pagamento do custo daqueles cinco caminhões por ele adquiridos, embora já se encontrassem na posse, não no domínio, da Força Pública do Estado, eis que esta até então não havia pago ao Banco Financiador o preço correspondente.

Pronunciando-se dessa forma, violou o ilustre Tribunal de Justiça de S. Paulo a *Res Judicata*, pelo que se tornou inoperante tal pronunciamento, visto estar extinta a punibilidade, sendo assim ilegal a coação sofrida pelo paciente, nos termos do artigo 648 número VII do Código de Processo Penal.

Ex positis: concedo a impetrada ordem habeas-corpus".

O VOTO DO MINISTRO EDGARD COSTA FOI PROFERIDO NESTES TERMOS:

"Habeas corpus ns. 34.093 e 34.103 — São Paulo.

Senhor Ministro Edgard Costa

voto

Concedo a ordem, de acordo com o art. 648, I, do Código de Processo Penal, isto é, por entender que ao processo movido contra o paciente, de que resultou a sua condenação, faltava justa causa. E a essa convicção chegou sem entrar no exame de provas mas apenas face a conclusões que, em processo anterior, chegou o próprio Tribunal prolator da decisão condenatória, expressas em decisão absolutória do paciente e das quais resulta a inegável conexão, a unidade dos fatos, objetos de um e outro procedimento, e carência de criminalidade das mesmas.

Foi o paciente condenado por crime de peculato, definido no art. 312 do Código Penal por ter se apropriado da importância paga por Cássio Muniz S. A. por 5 caminhões pertencentes à Força Pública do Estado, à qual, a seguir, revendeu. Esse, em suma, o fato delituoso imputado ao paciente.

Aqueles caminhões integravam um lote de 36 veículos automotores adquiridos para a administração pública, e mandados pagar pelo Banco do Estado, pelo preço de Cr\$ 2.885.000,00. Entregues os caminhões à Força Pública, surgiu logo após a impossibilidade de se tornar efetivo a operação de compra dos 36 veículos pela verificação da inexistência de verba orçamentária suficiente para efetuar aquela despesa e por não ter sido a aquisição precedida de concorrência pública. A irregularidade administrativa do procedimento, tornando inválida a operação, acarretava, por força de lei, a responsabilidade de quem a ordenara, isto é, do paciente na conformidade de lei estadual n. 2.480, de 1935. E do Decreto n. 5.822 A de 1933. E o paciente assumiu essa responsabilidade, como verdadeiro comprador, ao autorizar o Banco, que financiara o negócio, a transferir para o seu nome o débito respectivo embora conservando os 5 caminhões na posse da Força Pública transferindo-se os demais, posteriormente, por meio de refaturamento, a ele próprio e a particulares. Essa sua deliberação, isto é, o estorno do débito para a sua conta particular, sofreu óbices por parte do Banco, não obstante a insistência do paciente nesse sentido, afinal somente conseguiu através ação consignatória, saldando a dívida.

O paciente — como reconheceu anteriormente o Tribunal, no primeiro processo em que o absoluiu por ter como improcedente a pecha de peculatório que lhe foi irrogada, — o paciente se constituiu desde logo o verdadeiro devedor ao Banco do Estado do quantum de Cr\$ 2.885.000,00, preço dos 36 veículos, inclusive, portanto dos 5 caminhões confiados à Força Pública e proprietário, consequentemente, de todos eles. E é ainda o acórdão em causa que acentua jamais ter o próprio Estado reconhecido a sua responsabilidade como de-

vedor, tanto assim que nada escriturou a respeito nos seus livros e sempre se recusou a pagar os juros.

Se de propriedade do paciente eram assim, os 5 caminhões que deixara na posse da Força Pública — na posse, e não como propriedade da mesma Força, pois que o Estado nada pagara por eles até a sua aquisição regular feita com verba própria, a Cássio Muniz S. A., a importância pela qual foram adquiridos pelos seus fornecedores para o efeito de revendê-los à mesma Força Pública, incluídos na proposta de aquisição de 12 veículos, aquela importância era devida ao paciente, como legítimo proprietário dos mesmos caminhões.

Foi aliás o que deixou também acentuado dos 5 caminhões à Força Pública: "o preço destes veículos deveria, então ser pago ao acusado, uma vez que passaria ele a figurar como devedor do preço total de Cr\$ 2.885.000,00, pago pelo Banco, logo que se fizesse o estorno para sua conta particular. Inconcebível asresuente o acórdão seria a subsistência parcial do débito em nome da Secretaria e a transferência do restante para a conta do réu".

Assim, o próprio Tribunal que depois veio a condenar o paciente como que prejudicava a insubsistência da acusação constante do segundo processo ao deixar reconhecido, como se lê no Acórdão proferido no primeiro julgamento que, "o Estado nada pagou ao Banco, nem mesmo qualquer parcela de juros, precisamente porque jamais reconheceu como sua a dívida, hoje saldada pelo próprio acusado, ainda que na qualidade de terceiro. Por conseguinte, prejuízo ou dano específico certo e real não adviço para o cofre público".

O ora paciente reconheceu ainda o mesmo Acórdão — "Estava sinceramente convencido de que os veículos lhe pertenciam, por ter sido o verdadeiro comprador, ao mesmo passo que lhe caberia a inteira e exclusiva responsabilidade pelo pagamento do débito ao Banco do Estado".

Saliençou com inteira procedência o eminente Ministro Eduardo Esquilino em parecer que ao propósito emitido, constante de memorial oferecido pelo impetrante que — "O fato principal no primeiro julgamento é a substituição integral do acusado, como devedor do Banco, ao primitivo contratante. Em relação a todos eles, aos 36 veículos, decidiu o Tribunal, no julgamento anterior, não se tratar de peculato, por apropriação indebita". E conclui: "Nenhuma prova se alega existir de que o Estado pagou ao Banco, e o acusado recebeu também e se apropriou da importância correspondente ao preço dos 5 caminhões. O acusado recebeu apenas aquilo que devia pagar ao Banco, como efetivamente pagou, ao que resulta da exposição do primeiro julgamento".

A destinação feita dos 5 caminhões para a Força Pública, resolvida pelo paciente, não importa concluir que deles não fosse ele o verdadeiro comprador e dono, pois que se tornara o responsável exclusivo pelo pagamento integral dos 36 veículos adquiridos inicialmente. O próprio Tribunal já reconheceu e proclamou que "nem o Banco nem ninguém ignorava que o real, o verdadeiro e único responsável era o próprio acusado e não a Secretaria do Governo, que continuaria a figurar como devedora apenas simulada e temporariamente".

Em justa observação a defesa, que o acusado, — ora paciente — "Ao invés de ordenar a General Motors, como ordenou, que transferisse os caminhões para o nome da Força Pública, poderia ter mandado que os refaturasse a amigos seus ou suas empresas, como fizera com os demais veículos".

A incorporação dos 5 caminhões à Força Pública não lhe deu, pois, a propriedade dos mesmos; ficaram na

posse, mas não no domínio da mesma força. Quando, para legitimar a aquisição, por ela, dos referidos caminhões, se procedeu a sua venda, numa simulação inocente, a Cássio Muniz, para legalizar a propriedade dos mesmos pela Força Pública, a importância dessa venda não era devida à mesma Força, mas a quem era até então dono dos referidos caminhões", isto é, ao paciente, que se tornara responsável pela sua aquisição a General Motors, juntamente com a dos demais 31 veículos refaturados a terceiros. Não sendo, assim, dinheiro público a importância paga por Cássio Muniz pelos caminhões, o seu recebimento pelo paciente não podia configurar um crime de peculato.

Como se mostra, portanto, da "Versão exata dos fatos", expressa nesses termos no Acórdão proferido no primeiro processo a que respondeu o ora paciente, eles são substancialmente os mesmos, na sua continuação, que constituem o objeto do segundo. Se, naquele primeiro processo não encontrou o Tribunal provada a responsabilidade do paciente como peculatório, ao segundo faltava — como de início acentuei — justa causa para sua instauração, pois o crime de peculato atribuído ao denunciado não se definia dentro dos seus contornos legais.

Se o paciente efetivamente — e não há como disfarçar — agiu com manifesta inobservância das boas normas administrativas, — levado possivelmente, como salienta o próprio impetrante, pela "sua visão administrativa embaciada por vários anos de exercício da Interventoria", — não agiu, porém, movido por uma intenção dolosa de locupletar-se com lucros à custa dos cofres públicos, o que revela a atitude que assumiu imediatamente após verificar a impossibilidade de ser executado o contrato inicial dentro das normas legais.

E foi a inexistência de dano ou prejuízo público, que levou, em assentada deste Tribunal, o eminente Ministro Mário Guimarães a declarar que não era o Tesouro paulista que se procurava proteger, nem o patrimônio do Estado, nem o interesse público; o que se visava, simplesmente, era a pessoa do ora paciente.

O paciente teria sido instaurado e fomentado, então, por motivo de ordem político-partidária. Mas, sem uma prova conclusiva da criminalidade do acusado, insusceptível de dúvida ou de contestação, o estigma de peculatório com que se o ferreasse, a ele não se circunscreveria somente, pois que teria reflexo no conceito internacional do País, eis que se tratava de um cidadão que, em pleito recente, alcançara expressiva votação regular para a sua mais alta magistratura.

Presumindo, para concluir: se face ao que já havia ocorrido no Tribunal, faltava criminalidade no fato imputado ao paciente; se esse fato é o mesmo objeto da segunda denúncia, havendo entre ambos indissociável conexão, — o caso é típico de falta de justa causa para esse segundo processo, que rematou com a condenação do paciente. Concedo, pois a ordem para anulá-lo *ab initio*".

FINALMENTE, O VOTO DO MINISTRO BARROS BARREIRO:

voto

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Senhor Presidente, não quero deixar de declarar, inicialmente, que, se não me encontrasse licenciado, à data do anterior "Habeas-corpus", impetrado a favor do ora paciente, eu teria acompanhado a corrente que se constituiu em minoria, dando pela competência do Juízo de Primeira Instância, e não do Tribunal de Justiça de S. Paulo, para o julgamento do Dr. Adhemar de Barros, que não era mais Governador do Estado. E,

na oportunidade, teria apresentado as razões de assim decidir.

No concernente à pretensa invalidade do julgamento "sub-censura", arguiu-se, para fundamentá-la, na impetração do "habeas-corpus": a) que os desembargadores, dando-se por impedidos, não declararam os motivos por que o faziam; b) que se deixou de observar o critério de antiguidade na convocação de juizes substitutos.

A exigência de motivação do impedimento afirmado pelo juiz, sob pena de nulidade dos atos subsequentes praticados pelo seu substituto, "ex-vi" do prescrito nos arts. 97 e 254 do Código de Processo Penal, não há de alcançar, "et pour cause", os juizes dos tribunais. Diz respeito apenas, razoavelmente, aos juizes de 1.ª instância, tanto que no Distrito Federal — face ao art. 110 e parágrafo único do Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945 (Código de Organização Judiciária), mandando aplicar o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil — a declaração do motivo de suspeição do juiz civil ou criminal deve por ele ser comunicada em ofício reservado, ao órgão disciplinar competente, e, não o fazendo, fica, por essa omissão, sujeito à pena de advertência. Em São Paulo, norma idêntica acha-se consignada no Decreto-lei estadual número 11.058, de 26 de abril de 1940.

A desobrigação de os Desembargadores e Ministros declararem o motivo legal de suspeição, tratando-se, por vezes, de questão de foro íntimo relevante e de natureza reservada, já vem constituindo certo hábito, e, quando muito, poderia ser considerada uma irregularidade. Mas, não folmina de nulidade o julgamento em que ditos magistrados deixarem de participar.

Tenho, assim, por improcedente a primeira arguição.

Nenhuma indicação apareceu de desconhecimento legal ou regimental, exigindo fosse o da prevalência por antiguidade o critério de convocação dos Juizes de Direito que tivessem de tomar parte no julgamento censurado. E, ao contrário disso, há citados os Decretos-leis Estaduais ns. 11.058, 14.234 e 15.551, respectivamente, de 26 de abril de 1940, 16 de outubro de 1944 e 23 de janeiro de 1946, além da Lei Estadual n.º 2.846, de 9 de dezembro de 1954.

Ora, conforme reza o art. 7.º do último desses diplomas — do qual não vi notícia de revogação — os Desembargadores do Tribunal de Justiça e os Juizes do Tribunal de Alçada, sempre que licenciados, em férias ou afastados, e em seus impedimentos ocasionais, são substituídos pelos juizes de direito substitutos de segunda instância, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Justiça, autorizado, também, a designar livremente os juizes de 4.ª instância, na hipótese de esgotar-se a lista daqueles outros substitutos.

De sorte que, não estando o Presidente do Tribunal adstrito à observância de ordem de antiguidade, nem sujeito a qualquer outra restrição, prepondera, afinal, na escala de substituições, o seu critério pessoal, consultados verbalmente dois outros membros do Conselho da Magistratura. E a medida se justifica, "pois é necessário atender a uma variedade enorme de circunstâncias".

Comprova-se, ainda, que o Tribunal achava legalmente constituído, de acordo com a Organização Judiciária do Estado, atentando-se para o fato de o douto patrono do paciente, Professor Ataliba Nogueira, nada ter impugnado, nem reclamado, no início do julgamento, como esclareceu o Ilustre Presidente do Tribunal a quem, nas informações solicitadas pelo eminente Ministro Relator do presente *habeas-corpus*.

Assim, também não acolho a segunda arguição.

E da competência exclusiva, específica, da Assembleia Legislativa tomar e julgar as contas do Governador, relativas a cada exercício findo. Se não foram prestadas, elegerá ela uma comissão especial para levantá-las, promovendo, de acordo com o apurado, a punição dos culpados (art. 21, letra d, da Constituição do Estado de São Paulo).

Decorre, daí, por força de compreensão, o poder judicante da Assembleia, em única instância, no tocante às contas da administração do Governador. E o Tribunal de Contas do Estado, assim no da República, funciona como órgão de fiscalização; acompanha a execução do orçamento e emite parecer sobre as contas do Chefe do Executivo (art. 70, letra a, e § 4.º, da Constituição Estadual, e art. 77, n.º I, e § 4.º, da Carta Maior).

Demais disso, a transformação da Assembleia Legislativa em poder judicante, com atribuições completas, ficou expressa na Lei Federal n.º 1.709, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Sem que, portanto, a Assembleia, com audiência prévia do Tribunal de Contas, repila, por ilegais, as contas do Governador, este não é passível de punição, perante a justiça comum. A interferência desta, por ação pública, para apreciação de falsidade ou vícios que invalidem as contas apresentadas e a verificação da existência de crime comum, depende de pronunciamento anterior ao Legislativo. E, a *contrário sensu*, uma vez consideradas a *ptz ávvgqjmfpykpf* aprovadas, pelo poder competente, mediante resolução intangível, no exercício do ato de soberania — que não se *á* apenas ao caráter formal delas, como alhures foi insinuado — não há como submetê-las ao crivo do Poder Judiciário — note-se bem — por provocação do próprio Estado, representado pelo órgão do Ministério Público.

Na hipótese em apreço, cuidou-se de prestação de contas do Governador, encerradas e aprovadas pela Assembleia Legislativa — caso diverso, a olho nu, do que surgiu de referência, não valendo, pois, a convocação — acerca das contas de responsável por dinheiros públicos, cujo trancamento, pelo Tribunal de Contas, segundo teria proclamado o Supremo Tribunal Federal, nenhum efeito produz sobre a responsabilidade criminal por delito de peculato.

Extinta a punibilidade do ex-Governador, por via de consequência do ato de aprovação das suas contas, o processo estava, assim nulo *ab-initio*.

Alertado foi o Dr. Adhemar de Barros, então Governador do Estado de São Paulo, de obstáculos ou embaraços intransponíveis, *ex-vi-legis*, na ultimação do negócio que havia avençado com a General Motors, referente à compra de 36 veículos para a administração estadual, por isso que ele deixara de ser precedido de concorrência pública, além de inexistir verba orçamentária suficiente e empenho prévio de despesa.

Providenciou-se logo, por intermédio da Secretaria do Governo, a expedição de ofício ao Banco do Estado, a fim de ser efetuado o cancelamento da conta que ali se lançou, vale dizer, da operação, com a supressão do crédito em favor da General Motors, ao passo que se dava ciência à vendedora da anulação da compra e venda em nome do Estado. Daí, resultou a responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, por força do disposto nos arts. 5.º do Decreto Estadual n.º 5.882-A, de 30 de janeiro de 1933, e 4.º da Lei Estadual n.º 2.480, de 13 de dezembro de 1935, *verbis*:

"Art. 5.º Os ordenadores de despesas não empenhadas ficam pessoalmente responsáveis pelas respectivas quantias".

"Art. 4.º Exceto as despesas mencionadas no parágrafo único do art. 3.º — transporte em estradas de ferro — nenhuma outra se fará, sob pena de responsabilidade de seu ordenador, sem prévia reserva, no respectivo crédito, da quantia necessária ao pagamento. Tal reserva constitui o empenho da despesa".

Ao referido estabelecimento bancário cumpria promover, de imediato — do que descurou inexplicavelmente — o estorno contábil do preço total da transação para a conta particular do Dr. Adhemar de Barros.

Dessarte, com o trancamento ou desfazimento do negócio, transferida inteira a responsabilidade para o Governador por meio de refaturamento das viaturas no seu nome pessoal, converteu-se o Dr. Adhemar de Barros, por força das circunstâncias, em devedor, perante o Banco, do montante da encomenda, passando, consequentemente, à sua propriedade, os questionados veículos, cuja entrega não se tinha completado. E' de notar, outrossim, que não se realizara a incorporação ao patrimônio do Estado dos 5 caminhões, visto que ainda não teria esse efeito o cadastro a que se procedeu na Força Pública.

Tudo mais quanto se verificou, até à aquisição posterior, dos ditos caminhões pela Força Pública do Estado, por intermédio da firma Cássio Muniz, que pagou o preço deles ao Dr. Adhemar de Barros, também aconteceu, *mutatis mutandis*, com os carros particulares, atinentes a outro processo crime, onde afinal saiu absolvido aquele acusado.

Era de Cr\$ 2.885.000,00 o preço da encomenda de 36 veículos fornecidos pela General Motors, compreendidos, ali, 31 automóveis de passeio e 5 caminhões. Indiscutivelmente, o negócio fora um só e o mencionado refaturamento, quando se verificou a ilegalidade da compra, abrangia todo o lote de automóveis.

Não ocorreram fatos distintos, independentes. Mas, de conexão absoluta. Houvera unidade ou indivisibilidade de ações, identificadas e confundidas, como se encontravam, por sem dúvida, duas etapas de operação única que se desdobrou: "uma identidade de comportamento em ambas as espécies", desde os primeiros entendimentos, até à instauração do procedimento criminal.

Deixou evidenciado o venerando acordo anterior, datado de 9 de novembro de 1955, que faltava justa causa para a condenação do Doutor Adhemar de Barros, pelo imputado crime de peculato, por apropriação indébita de dinheiro, ou desvios de coisa pública — o qual veio a ficar impossível. De fato, exonerado o Estado em tempo útil, quando, pessoalmente, o Governador assumia a responsabilidade pela transação originária, obrigando-se ao respectivo pagamento, tornaram-se bens seus, particulares, os automóveis, objeto de um mesmo contrato de compra e venda firmado com a General Motors.

O fato principal, no caso em tela, assim no precedente, gira em torno da propriedade das 36 viaturas. Estas não chegaram a constituir-se bens públicos, pois o Estado não lhes adquiriu sequer o poder de disponibilidade, mediante transferência efetiva da posse; não foram, na realidade, comprados pelo Estado, mas, sim, pelo próprio réu — eis o que ressaltou, com todas as letras, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na decisão absolutória, proferida no processo n.º 43.530, apelidado o "dos Chevrolets".

Não dispendeu o Estado qualquer importância e nenhum prejuízo sobre a Fazenda Pública. Afastou-se do Estado o ônus da transação, pois que ao seu patrimônio deixaram de pertencer tais veículos, não podendo, jamais, ser desfalcao o Tesouro em decorrência da anulação da venda, que produziu todos os efeitos de direito.

Afigura-se-me, portanto, que, além de manifesta inocorrência de crime, dada a aplicação inequívoca à hipótese do imperativo consubstanciado nos supra-citados diplomas estaduais ns. 5.822-A, de 1933 (art. 5.º), e n.º 2.840, de 1935 (art. 4.º) — houve irrecusavelmente, no maisinado acórdão condenatório do Tribunal de São Paulo, de 6 de março do corrente ano (Processo n.º 43.732), infringência de coisa julgada, de fronte do jurídico aresto absolutório (Processo n.º 45.530).

Por todos os motivos expostos, concedo o *habeas-corpus*.

Como vê o Senado, O Supremo Tribunal Federal, através de votação unânime de seus eminentes Ministros considerou inocente o Sr. Ademar de Barros.

Declarei de início que a leitura que ia fazer do Relatório e dos Votos de cada um dos egregios Ministros, daquela Alta Corte da Justiça visava a consignar nos Anais do Congresso Nacional peças jurídicas de grande valor e de extraordinário significado, principalmente se levado em consideração que, dias antes desse julgamento, desta tribuna demonstrei à Nação que o Sr. Adhemar de Barros estava sendo vítima, em São Paulo, de perseguições políticas. A própria composição do Tribunal de Justiça estadual fora adrede alterada com a inclusão de Juizes de instâncias inferiores, para que se concretizasse o resultado -condenatório daquele eminente Chefe social-progressista.

O nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, meu ilustre colega e Líder do Partido Social Progressista nesta Casa, fixou em brilhantes orações o que está ocorrendo no meu Estado. Faço minhas as palavras de S. Ex.ª, principalmente quando ressaltava com muita precisão, a responsabilidade daqueles que, em São Paulo julgaram de maneira tão errônea, tão íntima, um homem de projeção nacional e da respeitabilidade do Dr. Adhemar de Barros.

Andou acertadamente o nobre representante do Rio Grande do Norte ao afirmar que nossa crítica não visa absolutamente à Justiça de São Paulo...

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Muito bem.

O SR. LINO DE MATOS — ... na sua organização, que tem como poder maior o Tribunal de Justiça.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) — Todas as vezes, seja aqui no Senado, seja através das rádios emissoras, em que me manifestei a propósito desse caso, expressei estranheza quanto ao julgamento, pelo conceito que tenho da Justiça paulista, sobretudo do Tribunal que constitui a sua última instância, o qual me acostumei a admirar desde que ingressei na vida forense. Só posso atribuir a sentença, em última análise, a grave erro judiciário. E' lamentável que os Juizes que constituíram a maioria que condenou o Dr. Ademar de Barros não tenham ouvido as ponderações de outros colegas se o tivessem feito, talvez outra houvesse sido a decisão. Agradeço as palavras do nobre Senador Lino de Mattos que, aliás, exprimem perfeitamente o pensamento de um homem de responsabilidade do nosso Partido. Não endossamos conceitos desairosos a magistrados, ainda mesmo quando nos sintamos magoados com suas atitudes com a justiça que, porventura, pratiquem. Exercemos, tão só, o direito natural e humano da crítica.

O SR. LINO DE MATOS — As palavras do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti valem como ratificação ao que S. Ex.ª já havia, anteriormente, falado.

Essa a nossa preocupação; e a opinião pública deve compreender

que não envolvemos nas nossas críticas o Tribunal de Justiça de São Paulo. Daí a nossa insistência, que quase vale como impertinência, em fixar bem que a responsabilidade pelo que aconteceu e está ocorrendo em relação ao Sr. Adhemar de Barros, naquele Estado cabe aos Juizes Desembargadores que não souberam resistir à pressão política exercida pelo Governador bandeirante.

Sr. Presidente, não constitui novidade esta afirmação. Foi, por sinal, um dos maiores adversários políticos e inimigo pessoal do Sr. Adhemar de Barros quem mais procurou atacar esses magistrados — o jornalista Paulo Duarte, autor da representação à Justiça de São Paulo e da qual resultaram os processos em que o ilustre brasileiro se viu, de maneira tão cavilosa, envolvido.

O Sr. Assis Chateaubriand — O Sr. Paulo Duarte é homem de má reputação moral.

O SR. LINO DE MATOS — Ouvimos a palavra autorizada do ilustre e nobre colega, Senador Assis Chateaubriand reafirmando-se ao jornalista Paulo Duarte — homem de má reputação.

O Sr. Assis Chateaubriand — Não o conheço pessoalmente mas sei que sua reputação em São Paulo e a pior possível, do ponto de vista moral.

O SR. LINO DE MATOS — Sr. Presidente, encerro minhas considerações com o aparte do nobre Senador Assis Chateaubriand. Minha presença hoje na tribuna, conforme declarei de início, teve como preocupação maior, mesmo única, consignar, nos Anais da Casa, o relatório e os nove votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se manifestaram a propósito do *habeas corpus* concedido ao Sr. Adhemar de Barros.

Desejo, antes, fazer uma observação.

Há, na opinião pública de São Paulo, certa incompreensão no que tange à atitude do Ministro Candido Motta Filho.

Entendem alguns que o ilustre magistrado paulista não participou da votação por se haver considerado suspeito. Não é verdade.

O Ministro Candido Motta Filho empossará-se perante o Supremo Tribunal Federal, depois de o Ministro Hahnemann Guimarães haver relatado o processo de *habeas corpus* e, conseqüentemente, ter tido início a votação na matéria.

Na conformidade das normas reguladoras daquela Alta Corte, não poderia o Ministro Motta Filho participar desse julgamento. Estava impedido. Paço, entretanto, justiça — se S. Ex.^a tivesse de opinar nesse processo, jurista que é, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, teria votado consoante o fizeram os outros Ministros; e a manifestação seria, então, de toda a Corte Suprema da Justiça de nossa terra.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. LINO DE MATOS — Com muito prazer.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Tenho honra e satisfação em ser amigo do Ministro Motta Filho. Considero-o grande professor e emérito juiz. V. Ex.^a acaba de explicar aos aus empenhados a tramitação das causas no *Forum* claramente o que ocorreu dispensando, portanto, maiores comentários. É bem de ver, pela lógica mais coezinha, que um Ministro, cuja posse se dá na ocasião de julgamento tão importante, estaria natural e coerentemente impedido de ajuizar sobre relatório que desconhecia. Mas, de qualquer forma, pelo que sei do Ministro Motta Filho, tenho a certeza de que a sentença de S. Ex.^a seria a de um homem sereno, imparcial e digno.

Para tanto não lhe faltam inteligência, coração e critério.

O SR. LINO DE MATOS — Sr. Presidente, com esta homenagem de justiça que prestamos ao Ministro paulista no Supremo Tribunal Federal, Professor Candido Motta Filho, dou por concluída minha oração. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder, terceiro orador inscrito.

O SR. OTHON MÄDER:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, quarto orador inscrito. *(Pausa)*

Não estando S. Exa. presente, dou a palavra ao nobre Senador Carlos Lindenberg, quinto orador inscrito.

O SR. CARLOS LINDBERG:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, era meu desejo desistir também da palavra. Acabo, entretanto, de receber um telegrama, datado de 15 de maio, que não posso deixar de trazer ao conhecimento da Nação, Representa o prosseguimento do meu discurso de anteontem, publicado no *Diário do Congresso* de hoje. Está assim redigido:

"Senador Carlos Lindenberg. Levo ao vosso conhecimento e demais representantes do P.S.D. do Espírito Santo, que ontem à noite fui desacatado e ameaçado de morte por elementos do Partido de Representação Popular, inclusive o Delegado de Polícia. Continuam as provocações, inclusive ameaça de minha reclusão ao cárcere. Aguardo providências estaduais. Cordiais saudações, Frederico Ginberti, Prefeito Municipal".

Sr. Presidente, declarei no meu discurso de ante-ontem, que o Governador do Espírito Santo é um homem de bom coração. Não retiro a expressão. Mas a sua displicência e — por que não dizer? — a sua falta de autoridade no governo o tornam, sem dúvida, um indivíduo mau.

As persiguições da Polícia repetem-se em quase todos os Municípios do Estado, conforme documento por mim exibido, desta tribuna. Agora, já não são apenas os correligionários do Partido Social Democrático que as sofrem por parte da coligação que apoia o governo. Os ataques atingem também as autoridades locais.

Que podemos pensar do Prefeito ameaçado de prisão?

Trata-se de homem morigerado, que numa eleição concorridíssima, obtem grande maioria justamente num Município àquela época dominado pelo P.R.P.

Se tratasse de pessoa cuja vida progressa se pudesse dizer algo menos lição, eu ainda teria dúvida em trazer ao conhecimento da Nação o que ocorre no Município de Santa Teresa. Frederico Ginberti, porém, é homem de passado ilibado, comerciante, filho do lugar e que sempre trabalhou pelo bem do Município.

Pede, — conforme diz no telegrama — providências estaduais. Estou absolutamente certo de que essas providências não serão tomadas, como não o foram no caso da agressão em sua casa, a Juiz de Direito de São Mateus, e a elementos de P.S.D., principalmente nos Municípios de Anchieta e de Fênção, onde os Deletados de Po-

lícia são, justamente, aqueles que, candidatos a prefeito foram derrotados pelo Partido nosso.

Este o critério que se está seguindo no Espírito Santo: pega-se o candidato a prefeito, derrubado no Município, e se nomeia-se Delegado de Polícia.

Ora, qual o ânimo desse homem para tratar o seus adversários.

Esta a razão, Sr. Presidente, por que sou obrigado a ocupar a atenção do Senado, dizendo à Nação o que se passa no Estado que represento e, mais uma vez, apelar para os Srs. Presidente da República e Ministro da Justiça, à espera de providências.

Mais ainda, responsabilizar o Governador do Estado do Espírito Santo, o Secretário do Interior e o Chefe de Polícia — todos pessoalmente — pelo que venha a acontecer, não só em Santa Teresa, como nos outros Municípios do Estado Aliás, mandei há tempo, um telegrama ao Governador do Estado e nenhuma providência foi tomada até hoje.

Se o Sr. Presidente da República ou o Sr. Ministro da Justiça não intervierem, não sei o que poderá acontecer na terra espirito-santense. É preciso acabar de uma vez essa política de violência e irresponsabilidade dominante na coligação chamada "democrática", que tomou conta da terra capixaba, para sua infelicidade. *(Muito bem; muito bem)*

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, sexto orador inscrito. *(Pausa)*

Não se achando S. Exa. presente dou a palavra ao ilustre Senador Novaes Filho, sétimo orador inscrito.

O SR. NOVAES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, recebi, ontem, da Câmara Municipal de Porto Alegre, a seguinte carta:

"Exmo. Sr. Líder da Bancada do Partido Libertador no Senado Federal.

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa proposição, de autoria do Vereador Celso Marques Fernandes, aprovada por esta Câmara, que solicita o apoio e a aprovação do Sr. Presidente da República, para a instalação da fábrica de automóveis e caminhões "Renault", neste Estado.

Outrossim, solicita à bancada liderada por Vossa Excelência se digne de secundar esse apoio, considerando-se que tal empreendimento consulta os mais altos interesses da economia nacional.

Certo do bom acolhimento do presente, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração. — a.) José Aloisio Filho — Presidente.

Sr. Presidente, é com prazer que secundo, desta tribuna, o apelo da Câmara Municipal de Porto Alegre, capital do Estado onde o Partido Libertador a sua maior base, onde, realmente, a sua bandeira tremula bem alto e onde o acompanham as melhores tradições dos grandes embates políticos.

Manifesto-me, outrossim, com a alegria, toda particular, do pernambucano, porque a minha terra tem, no Rio Grande do Sul, o tradicional mercado consumidor de açúcar, do mesmo modo que este Estado, tem em Pernambuco, seu maior consumidor de charque.

Assim, entendemo-nos de há muitos anos, sob diferentes formas, que têm

trazido unidos esses dois componentes da Federação.

Sr. Presidente, não me posso esquecer, planejador de cana do masepe de Pernambuco, de que foi em 1931 o Presidente Getúlio Vargas quem acudiu aos apelos do planor, aquelas vezes dos produtores de cana da minha terra, avilados da mais completa ruína, quando a desordem econômica perturbava por inteiro a economia açucareira.

Atendendo ao apelo dos plantadores de cana do meu Estado em cujo numero eu me encontrava o Sr. Getúlio Vargas deu os primeiros passos para a defesa da produção açucareira do Nordeste, e dentre as suas primeiras providências caminhou até a criação do Instituto do Açúcar e do Alcool. Para a presidência desse órgão nomeou um gaúcho, a quem minha terra ficou devendo os maiores e mais nobilitantes serviços — a grande, inteligente e saudosa figura de Leonardo Truda.

Sr. Presidente, tudo isso liga bem Pernambuco ao Rio Grande do Sul, e a política de defesa da economia açucareira da minha terra adquire maior relevo, porque prestou, a um só tempo, inestimáveis serviços à vida social e econômica do meu Estado.

Já que estou com a mão na massa, seja-me permitido tecer considerações a propósito da crônica ontem publicada pelo brilhante comentador político, Sr. Murilo Marroquim, na qual se refere à indiferença das bancadas do Nordeste, neste hora em que os produtores de açúcar de São Paulo se colocam num ponto de vista contrário e, até, de combate ao órgão a que há pouco aludi, criado por inspiração do saudoso Presidente Getúlio Vargas e posto em execução, em linhas patrióticas e seguras pela inteligência e capacidade realizadora do Sr. Leonardo Truda.

Estranha o brilhante jornalista que os representantes do Nordeste, que ele estima em cerca de cem parlamentares, estejam indiferentes a problemas de tão alta relevância e de indistarcável interesse para a economia dos nossos Estados.

Julgo-me executado da crítica do Sr. Murilo Marroquim, porque sabe o Senado com que pertinácia e destemor tenho sempre ocupado a tribuna, pugnando até por medidas antipáticas, como seja a do aumento do preço do açúcar, em resguardo dos interesses da velha economia da minha terra.

Se ainda não me manifestei sobre a questão ora surgida, Sr. Presidente, é porque não conheço as disposições, os pontos de vista, a atitude, enfim, do ilustre Presidente daquela autarquia em face da campanha desenvolvida pelos dignos produtores de açúcar de São Paulo. "Avancaria o sinal", como se diz comumente, se procurasse tratar de assunto que bem de perto se liga as atividades do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, quando, aqui mesmo no Senado, quer V. Exa., Sr. Presidente, quer o nobre Senador Jarbas Maranhão, mais intimamente devem conhecer seu pensamento e suas diretrizes, de vez que se ligam pela mesma orientação e rumos políticos.

Parceria, até, demasiada fosse eu quem viesse a esta tribuna tratar de tão importante assunto, antes que o fizessem aquelas forças parlamentares que bem de perto conhecem as tendências o programa e o pensamento do presidente do I. A. A.

Aqui, estarei no entanto, sempre pronto a defender a economia açucareira de Pernambuco, porque estou certo de que não haverá cegueira patriótica nos homens das outras regiões brasileiras. Num país da extensão territorial do nosso e das variedades climáticas de Estado para Estado, de região para região, não acredito na existência de homens bem intencionados, que deixem de reconhecer direitos, a fim de se assegurar proteção às diferentes zonas

econômicas do país. Se plantamos cana em Pernambuco e produzimos o açúcar, não é por amor à tradição, nem porque desejamos apresentarmos, atualmente, com a mesma fonte de produção dos tempos coloniais. Assim agimos sob a imposição das condições ecológicas da região que, até hoje, não permitiu, na única zona onde a economia pernambucana tem certa possibilidade de prosperar — ou seja, a zona da mata — até esta época, outra fonte agrícola que pudesse substituir a cultura da cana de açúcar. Não é por amor à tradição, nem muito menos, por atraso, pois não se conhece atraso num povo que se agiganta nos quadros da Federação pela audácia, espírito de combatividade, iniciativa e grandes realizações.

Aqui estou, Sr. Presidente, como sempre, pronto a defender a produção açucareira do meu Estado, estudando-lhe os problemas, e os fenômenos que a ela se liga. Diretamente interessado, no assunto, plantador de cana que sou, — hei de honrar as tradições e continuar o labor dos meus antepassados.

Dada esta exortação, volto ao assunto da Câmara Municipal, de Porto Alegre, apelando para os poderes competentes, a fim de que examinem o desejo do nobre povo do Rio Grande do Sul, gente que se dedica a um trabalho, a uma ação continuada, virando aos altos objetivos da prosperidade e do bem-estar do Brasil, — visando aos altos objetivos da prosperidade.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, antigo orador inscrito.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Merece realmente louvores a campanha ontem iniciada pelo Ministério da Saúde no sentido de levar aos abandonados homens do campo os benefícios da assistência médica.

Há pouco tempo, em significativa mensagem dirigida aos poderes públicos, os bispos brasileiros, preocupados com o quadro da vida rural do país, chamavam a atenção do Governo para o fato básico de que os programas de fomento e defesa da produção agropecuária só estarão completos, atingindo a plenitude de seus objetivos, econômicos e sociais, na medida em que não mais permitam que o lavrador permaneça à margem do extraordinário progresso da época em que vivemos.

E para isso era imprescindível adotar na escala requerida, os métodos de levar ao campo as possibilidades de melhoria geral do padrão de vida de suas populações.

Sabemos o quanto procedem as queixas dos trabalhadores dos campos com relação à falta de assistência médico-social.

Quando adocem o amparo social evidencia a sua quase total ausência. Se não têm recursos financeiros, e a o caso de sua imensa maioria vão implorar a caridade dos hospitais ou postos médicos mais próximos como verdadeiros indigentes. Daí a necessidade de organização e multiplicação desses postos com assistência médico-social permanente inclusive com visitantes capacitados para esta missão humanitária e renovadora, assegure o abalibado técnico, Dr. Eduardo Morgado, mantendo-os com recursos que possibilitem maior conforto às famílias rurais.

Ninguém ignora que as condições de vida agrícola revestem alcance decisivo no progresso e na estabilidade social.

Segundo acentua Wilson Gee, é nas instituições de caráter rural, especialmente na família, na escola e na igreja rurais que se formam os elementos humanos destinados a garantir a preservação da vida nacional em todos os sentidos.

A população que vive dos trabalhos agrícolas, quer se trate de proprietários, seja como trabalhadores, atua como vasta força de equilíbrio e assegura a estabilidade das condições urbanas. E, nos tempos de perigo e crise nacional, a população rural fornece um imenso reservatório de patriotismo e de trabalho.

Longe da agitação das metrópoles, o que se pode observar é o labor cotidiano, silencioso, tenaz e fecundo visando ao bem comum.

Por todas essas razões, consideramos altamente auspiciosa a campanha que ora se enceta na defesa dos interesses econômicos e sociais dos homens e das comunidades rurais. — (Muito bem; muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

Antes de dar a palavra ao nobre Senador Caiado de Castro, para explicação pessoal, comunico ao Senado a resolução tomada pela Mesa em relação à inscrição de oradores. Poderão ser feitas mas apenas no livro para esse fim destinado.

Visa a providência a acobertar a Mesa de suposta preferência para com os oradores.

O livro de inscrições ficará permanentemente em poder do Secretário da Mesa, Dr. Isaac Brown, ou de pessoa por ele autorizada, a fim de que os Srs. Senadores tenham conhecimento de sua colocação, ao fazerem suas inscrições.

Com a palavra o nobre Senador Caiado de Castro, para explicação pessoal.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, duas palavras apenas, para fazer uma declaração ao Senado, em face de informação que hoje recebi, a respeito de notícia maliciosamente publicada por um jornal desta Capital.

Desde as primeiras horas da manhã, tenho sido chamado ao telefone por antigos comandados meus, companheiros que trabalharam na campanha anticomunista, bem como por oficiais do Estado Maior, que me interpelam sobre minha atual situação política. Dizem que certo órgão de imprensa, através de artigo assinado, me atribuiu determinada atitude no caso da aristia. Em vários pontos da cidade, cartazes são afixados convidando o povo para um comício que se realizará dentro de dois ou três dias no qual seria eu o primeiro orador.

Desejo, Sr. Presidente, declarar à Nação e, principalmente, aos colegas do Senado que não fui consultado para fazer esse discurso, nem autorizei quem quer que seja a apontar-me como orador pela aristia ampla.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Quando li a notícia sabia de antemão que V. Ex.^a não havia sido ouvido sobre tal declaração.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Agradeço a V. Ex.^a.

Não fui convidado nem autorizei a notícia que corre à minha revelia.

Quanto à concessão da aristia, tenho ponto de vista pessoal. Estudo o assunto com o máximo cuidado e é meu propósito apresentar emenda ao projeto. Obediente, porém, à disciplina partidária, só o farei se não houver objeção do meu Partido.

Quanto ao fato de o jornalista haver escrito que existem dois Caiados, um anticomunista e outro que está sendo envolvido pela sereia, corre por conta de quem o diz. Lamento contudo, que representantes da imprensa que trabalham nesta Casa, com quem mantenho relações e que dispõem da máxima facilidade para as fazerem perguntas — como aconteceu todas as vezes — não tenham tido a elegância

moral de interpelar-me antes de lançar-me aos cães.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE — Vai ser discutida e votada a redação final constante do Parecer n.º 362, lido na hora do expediente, referente às emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1956, que se encontra em regime de urgência.

Em discussão o parecer. Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Está aprovado. Vai à Câmara dos Deputados.

Designo para acompanhar a matéria, naquela Casa, o Senador Caiado de Castro.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Mathias Olympio — Fausto Cabral — Georgino Avelino — Su. Pinco — Cesar Vergueiro — Coimbra Bueno — Sylvio Curvo (7).

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se a

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1953, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios (em regime de urgência, nos termos do art. 156, do Sr. Cunha Melo e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 14 do mês em curso), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Transportes e dependendo do pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

— Vão ser lidos os pareceres. São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 364, 365 e 366, de 1956

N. 364 DE 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 364-53, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Relator: Senador Gomes de Oliveira:

O Projeto visa a regulamentar a distribuição, entre os Estados, Distrito Federal e Municípios dos 60% do imposto único a ser criado pelo Projeto 319-53 em estudo, para a criação do Fundo Federal de Eletrificação e em atendimento ao estatuto no artigo 15, III § 2.º da Constituição Federal.

Os artigos 1.º e 2.º prevêem a percentagem que cabe aos Estados e Municípios do produto do imposto único sobre energia elétrica, estabelecendo as bases para distribuição a uns e a outros, levando em conta produção, consumo, população e superfície e regulando o processo de entrega da parte que cabe a cada uma daquelas entidades públicas.

No art. 3.º, fixa-se a atribuição do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica para efetuar os cálculos de distribuição das quotas, e concede-se ao Conselho uma percentagem (2%) sobre o montante das quotas para que possa organizar e custear o serviço necessário a essa nova função com empregados contratados, etc.

No artigo 4.º, se prevem os fins em que devem ser aplicadas as quotas: produção, transmissão e distribuição de energia por forma direta — estudos projetos e obras, — ou indireta aquisição de empresas existentes desde que a entidade pública, habilitada com maioria de ações, possa controlar a empresa.

Dispõe-se ainda aí que o Conselho de Energia Elétrica deverá aprovar os planos de obras.

O art. 5.º regula a forma de controle por parte do Conselho de aplicação das quotas.

No art. 6 se prevem serviços de âmbito regional, para que sejam executados com a participação do Estado e Municípios.

2 — A Constituição, em seu artigo 15 dispõe:

..... compete a União decretar impostos sobre:

..... III — Produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e a energia elétrica;

..... § 2.º. A tributação de que trata o n.º III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.

Essa disposição constitucional já foi regulada pela Lei n. 302, de 13 de julho de 1948, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Procura-se aqui fazê-lo também quanto à energia elétrica.

Decretado o imposto havemos de considerar os termos em que essa distribuição está feita no projeto, face à determinação constitucional.

A Constituição como vemos, estabelece:

a) que sessenta por cento (60%) do imposto seja distribuído aos Estados e Municípios;

b) que a distribuição se faça proporcionalmente à superfície, à população e à produção;

c) que a lei ordinária determinará os termos em que essa proporcionalidade deve ser feita, e os fins em que o produto do imposto seria aplicado.

Vemos que o projeto, atendendo à proporcionalidade exigida pela Constituição para a distribuição dos 60% aos Estados e aos Municípios, procura regular o que ela deixou ao critério do legislador ordinário.

Nada pois, há que opor ao projeto sob o ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de junho de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. Gomes de Oliveira, Relator. Anísio Gomes de Oliveira, Relator. Anísio Jobim, Flávio Guimarães, Joaquim Pires, Camilo Mércio.

N.º 365, DE 1956

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1953.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

O presente projeto de Lei foi suscitado pelo Poder Executivo, que o fundamentou em Mensagem de 21 de agosto de 1953.

Trata-se, aliás, da segunda de uma série de iniciativas governamentais recentes, acerca do problema nacional do suprimento público de energia elétrica. A primeira deu lugar à Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, em virtude da qual foi instituído o imposto único sobre energia elétrica, previsto no art. 15, n.º III, da Constituição, e criado o Fundo Federal de Eletrificação, a partir de 1.º de janeiro de 1955, com a parcela daquele imposto pertencente à União e com outros recursos fiscais que passaram a ter aplicação específica (4% do imposto de consumo e 2,10 do imposto sobre transferência de fundos para o exterior). Duas outras estão consubstanciadas em projetos de Leis ainda em tramitação na Câmara dos Deputados e se destinam, respectivamente, a instituir o primeiro Plano Nacional de Eletrificação e a autorizar o Executivo a constituir uma empresa federal que se incumbirá de por em execução esse plano — as Centrais Elétricas Brasileiras, S. A., "Eletrobrás".

Nos termos da Lei n.º 2.308, mencionada, 40% do imposto único sobre energia elétrica pertencem à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 5.º), sem que estejam fixadas, porém, as percentagens do total arrecadado que caberão ao conjunto das Unidades da Federação e ao conjunto das Municipalidades. Conviém notar que o projeto do Executivo, que deu origem a essa Lei, já silenciava a tal respeito; e silenciava deliberadamente, conforme o assinala a Mensagem de 25 de maio de 1953, que justificava a proposição. E' que ao Governo pareceu conveniente fosse considerado em projeto específico, pelo Legislativo, qual o critério mais adequado para o rateio da parte do imposto único pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os demorados debates travados em torno da questão semelhante — a distribuição das quotas do imposto único sobre os combustíveis e lubrificantes líquidos de origem mineral — eram, então, bem recentes, e o Governo procurou evitar que se retardasse a tramitação das Leis por ele suscitadas, por motivo da discussão simultânea da instituição do imposto não pertencente à União.

Grças, sem dúvida, a essa orientação do Executivo, o imposto único vem sendo cobrado desde 1.º de janeiro de 1955 e o Fundo Federal de Eletrificação está sendo acumulado, à espera da legislação reguladora da sua aplicação.

Entretanto, por iniciativa da Câmara, com a qual o Senado concordou foram introduzidas várias modificações no projeto de Lei que tomou o número 2.308, ao ser sancionado em 31 de agosto de 1954, estabelecendo-se desde logo alguns pontos fundamentais do critério de rateio das quotas do imposto único, como adiante se verá. A que tão será reexaminada a seguir, contudo, pois o presente projeto lhe diz respeito, precipuamente. Trata-se de matéria que, nos termos em que ora está posta, já foi aceita como constitucional, pela Comissão competente do Senado, restando apreciar-lhe o mérito, neste e nos demais órgãos técnicos pelos quais tramitará.

Conforme o art. 15, § 2.º, da Constituição, o presente projeto deve ter uma dupla finalidade: fixar o critério de rateio das quotas do imposto único sobre energia elétrica pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e regular a sua aplicação de acordo com os objetivos a que visava a União, ao instituir tal imposto, visto como a distribuição das quotas deverá ser feita "nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal", segundo o prescreve aquele dispositivo constitucional.

Quanto ao critério geral de rateio das quotas, o projeto dispõe (art. 1.º caput) que, dos 60% da arrecadação (deduzidos desta os 40% que pertencem à União, conforme o art. 15, § 2.º

da Constituição, e o art. 5.º da mencionada Lei n.º 2.308, vigente), cinco sextos caberão aos Estados e ao Distrito Federal e o sexto restante, aos Municípios. Assim, do total arrecadado, 50% tocarão às Unidades da Federação, 40% à União e 10% às Municipalidades. Nesse ponto, o projeto vem completar a Lei n.º 2.308 que, como já foi assinalado, não especifica qual a parcela da arrecadação que pertence ao conjunto dos Municípios.

A fixação dessa parcela em apenas 10% do total parece conveniente, pois evitará que se disperse parte mais considerável dos recursos oriundos do imposto único em serviços precários de natureza local. Na realidade, a indústria elétrica terá cada vez mais de orientar-se no sentido de se desenvolver e aperfeiçoar em bases regionais, competindo aos Governos dos Estados programar a sua expansão tendo em vista essa contingência. Levando em conta essa imposição da técnica moderna, o projeto destina aos Estados recursos cinco vezes mais vultosos do que os carreados para os Municípios; e a União terá de se associar às Administrações de ambas as outras órbitas governamentais, para que os empreendimentos regionais possam ser elevados a cabo devidamente. Veremos posteriormente como essa associação se processará.

Repetindo o disposto no art. 5.º da mencionada Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, prescreve ainda o projeto, §§ 1.º e 2.º do art. 1.º, que a distribuição das quotas nos Estados, Distrito Federal e Municípios se fará: — 50% proporcionalmente às respectivas populações estimadas para 1.º de julho de cada ano a que as quotas concernirem;

— 4% proporcionalmente às respectivas áreas;

— 45% proporcionalmente aos respectivos consumos de energia elétrica, avaliados de acordo com a arrecadação do imposto único no ano imediatamente anterior ao da distribuição; e

— 1% proporcionalmente às respectivas produções efetivas de energia elétrica, calculadas por medições ou, na falta destas, pelas potências legalmente instaladas, com fator de carga de 35% e admitida a perda de 10%.

Conquanto se trate de 1.º, 4.º, 45% e 1% votada pelo Senado, ao aprovar a Lei número 2.308, cumpre lembrar aqui que é de todo procedente essa grande disparidade entre os "pesos" atribuídos pelo projeto aos quatro elementos a considerar no rateio. Se a distribuição das quotas se processasse tendo em conta exclusivamente o consumo, seria de fato restituído o imposto às áreas onde fosse sendo arrecadado. Como a Constituição (art. 15, § 2.º) determina que se considerem também a produção, a área territorial e a população, poderia parecer que os quatro elementos deveriam entrar no cálculo com "pesos" idênticos. Basta levar-se em conta, entretanto, que a produção de energia elétrica por vezes se processa numa usina supridora de mais de um Estado e de numerosos Municípios, para se antever que esse elemento deve influir secundariamente no rateio, sob pena de se cometerem injustiças flagrantes na distribuição. Da mesma forma, a questão da área não influi de forma decisiva na geração e transmissão de energia elétrica, salvo na sregião de grande densidade demográfica, onde são necessárias longas linhas transmissoras; atribuir grande "peso" à área, no cálculo, implicaria em beneficiar as regiões ainda despovoadas, onde a aplicação do imposto deve ser modesta.

O projeto do Executivo fixava os "pesos" de 1% para a área e para a produção e 49% para o consumo e a população; o que significava, praticamente, ratear o imposto tendo em vista as zonas de arrecadação (retorno), corrigida segundo as necessidades de energia e a ainda não satisfeitas (grande população com baixo consumo energético). Essas percentagens foram,

porém, alteradas ao se votar a Lei número 2.308, dando-se um "peso" maior à área. Não parece conveniente rabrir o debate em torno da questão, amplamente examinada, então, quer na Câmara, quer no Senado.

As normas constantes do projeto permitem proceder à distribuição, com bastante presteza, das quotas do imposto que pertencem às Unidades da Federação e aos Municípios, visto como a área territorial é estável, a população pode ser estimada com antecedência, o consumo considerado, para esse efeito, será sempre o do ano anterior ao da distribuição e a produção pode ser apurada com regularidade, por trimestre ou, mesmo, por mês.

Não obstante, no art. 2.º, o projeto prevê que a distribuição das quotas se faça semestralmente, sem considerar na devida conta o interesse das Unidades da Federação em recebê-las em parcelas menores, entregues com regularidade, de forma a lhes permitir a execução de obras com aplicação de recursos financeiros em fluxo constante. Por esse motivo, apresento emenda substitutiva do artigo 2.º, no sentido de se processarem trimestralmente as entregas das quotas estaduais e municipais, pela União. Para não sobrecarregar o aparelho burocrático com o processamento mensal das entregas, principalmente no caso dos Municípios, é sugerida a divisão do montante anual em parcelas trimestrais; entretanto, para que o fluxo dos recursos pertencentes aos Estados se torne regular, proponho ainda nessa emenda substitutiva que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, depositário das quotas conforme a Lei número 2.308, fique autorizado a fazer antecipações das entregas de quotas pertencentes às Unidades da Federação, equivalentes a 80% da quota média mensal de cada uma no último trimestre vencido.

O projeto incumba ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica de calcular as quotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 3.º). Para custeio dos serviços estatísticos que esse encargo subentende, o projeto do Executivo previa que fossem aplicados até 0,5% da arrecadação, à conta das quotas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao que receberem. Entretanto, essa percentagem foi reduzida pela Câmara a apenas 0,2%, o que não parece suficiente ao custeio do serviço.

De fato: Estando estimada em um bilhão de cruzeiros a arrecadação do imposto no exercício financeiro de 1955, o dispositivo, tal como consta do projeto em estudo, implicaria em se destinarem Cr\$ 2.000.000 anuais à apuração estatística da produção e do consumo de energia elétrica em todo o território nacional e à avaliação das quotas trimestrais pertencentes aos Estados e Distrito Federal (21) e aos Municípios (mais de 2.500). Com menos de Cr\$ 170.000 mensais, assim atribuídos a esse fim, o Conselho não poderá desincumbir-se de tal tarefa, aliás de grande importância, não só por tornar possível a entrega regular das quotas, mas também por proporcionar elementos de estudo técnico-econômico da indústria elétrica do país.

Torna-se imprescindível, portanto, restabelecer a percentagem proposta pelo Executivo (0,5%) e nessa sentido apresento segunda emenda ao projeto. Com a sua adoção, o Conselho passará a dispor de até Cr\$ 110.000 mensais para a realização do serviço.

Feitas essas alterações no projeto vindo da Câmara, o critério de rateio do imposto único sobre energia elétrica parece satisfatório, e a entrega das quotas às Unidades da Federação e aos Municípios poderá processar-se com a devida regularidade se satisfeitas as condições previstas na Lei, quanto à sua aplicação.

Examinados "os termos" em que a distribuição deverá ser feita, passamos, portanto, a considerar os "fins" a que as quotas se destinam (Constituição, art. 15, § 2.º).

De conformidade com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.308, instituidora do imposto único, destina-se este à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica; e, consequentemente, o art. 4.º do projeto prescreve idêntica aplicação para as quotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Limita — essa aplicação, porém, no § 1.º, ao custeio direto de estudos, projetos e obras para cumprimento público de energia elétrica, incluindo linhas de distribuição local, mas excluindo o custeio dos serviços de iluminação pública; ao pagamento de juros e amortização de empréstimos contrai-dos com essa finalidade; e à tomada de ações de empresas nacionais concessionárias de suprimento público de energia elétrica, desde que a maioria das ações pertença ou, com a tomada das ações, fique pertencendo a pessoas jurídicas de direito público que controlem a sua administração. A aplicação deverá realizar-se (parágrafo 2.º) em obras e serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica. Unidade da Federação ou ao Município a que pertencem as quotas, mesmo que aplicadas estas fora dos seus limites territoriais. Finalmente, a aplicação deverá processar-se na execução de planos previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (§§ 3.º e 4.º).

São normas sem dúvida salutares, todas, à consecução dos objetivos da Lei instituidora do imposto. Constatamos do projeto do Executivo, mas a Câmara as alterou consideravelmente, quase sempre para melhor, a meu ver.

A exigência de planejamento regional, como condição para o recebimento das quotas, parece ter sido posta, porém, em termos demasiado rígidos, pela Câmara, em face das possibilidades administrativas de várias Unidades da Federação e da generalidade dos Municípios. Com efeito: o § 3.º do art. 4.º do projeto prescreve que o recebimento das quotas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da terceira, inclusive, só poderá efetuar-se se já tiverem sido aprovados pelo Conselho os respectivos planos de suprimento público de energia elétrica, elaborados em articulação com o Plano Nacional de Eletrificação e de acordo com instruções que o Conselho deverá baixar dentro em 60 dias a contar da data da publicação da Lei; e, mais que até o cumprimento dessas exigências as quotas ficarão retidas no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, sendo então liberadas de uma única vez.

Ora, poucos Estados têm seus planos de eletrificação elaborados ou os estão elaborando (Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, São Paulo) e raríssimos serão os Municípios na mesma situação. A realização de trabalho dessa natureza exige estudos técnico-econômicos demorados e implica em despesas de certo vulto, que deverão ser custeadas, naturalmente, com parte das próprias quotas do imposto único, como o faculto o § 1.º, letra a, do art. 4.º do projeto, assim em contradição com a parte final do § 3.º do mesmo artigo. Para que os Municípios planejem os seus serviços elétricos de forma adequada deverão obviamente associar-se regionalmente, ou articular-se com as Administrações estaduais; o que, também, implica em tempo e em dispêndio de recursos financeiros.

Por outro lado, quase todas, senão todas as Unidades da Federação têm em marcha de execução ou já previstas algumas obras, em certos casos de vulto considerável, para melhoria dos seus serviços públicos de energia elétrica, conquanto não integradas em

planos regionais. O término de tais obras poderá ser apressado, como convém à economia do país, mediante a aplicação das quotas do imposto único, que não devem portanto ficar retidas no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico até que se elaborem aqueles planos.

Não há como esquecer, além disso, que, excluída a parcela de 40% da arrecadação pertencente à União, as quotas são de propriedade das Unidades da Federação e dos Municípios, nos termos da Constituição; e que, se aplicadas na proporção, transmissão e distribuição de energia elétrica, os objetivos fundamentais da Lei n.º 2.308 estarão satisfeitos. O planejamento dessa aplicação assegurará, por certo, maior rendimento ao esforço financeiro nacional instituído por essa Lei; mas, até que os planos regionais estejam elaborados, há que aplicar tais recursos públicos, dentro das suas finalidades e com a necessária fiscalização do Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica. Aos Governos estaduais e locais caberá sempre, porém, a responsabilidade da sua aplicação.

Por todos esses motivos, apresento emenda substitutiva ao § 3.º do art. 4.º, com o fim de dilatar, de 12 para 24 meses, o prazo que é facultado às Unidades da Federação e aos Municípios para que elaborem os seus planos de suprimento público de energia elétrica, como condição para o recebimento posterior de suas quotas do imposto único; e, também, com o fim de eliminar a exigência da aprovação de tais planos pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica, para que a entrega das quotas se processe, até dois anos a contar da data da Lei.

O projeto condicional ainda (art. 5.º) a entrega de cada quota, a partir da segunda, naturalmente, à observância das normas prescritas na Lei (art. 4.º) para a aplicação da quota ou das quotas recebidas anteriormente; e incumbe ao Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica o julgamento dessa observância (§ 1.º), facultando-lhe a liberação de até duas quotas semestrais enquanto não for ultimada a entrega da documentação comprovante da aplicação das quotas anteriormente recebidas (§ 2.º). Se houver aplicação indevida, o Conselho determinará a retenção das quotas posteriores até que a Unidade da Federação ou o Município faltoso renuncie, por sua conta, as quantias desviadas dos fins estabelecidos na Lei (§ 3.º), não constituindo inobservância desses fins o depósito em banco de quota ou parte de quota recebida e ainda não aplicada (§ 4.º).

Assim, regula o projeto a fiscalização do cumprimento das normas para aplicação das quotas e impõe suaves sanções no caso de inobservância delas, imprimindo bastante elasticidade à atuação fiscalizadora do Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica. Parecendo adequadas essas normas, cumpre tão só ajustar os prazos aí previstos aos que são propostos na emenda n.º 1, ou seja a fiscalização trimestral, ao invés de semestral. Com esse objetivo, apresento mais uma emenda.

Entretanto, não só as quotas do imposto único pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão sendo depositadas no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para aplicação nos termos da lei ora em estudo; a parcela de 40% pertencente à União também se acha depositada naquele banco não podendo ser aplicada, mesmo como empréstimo, senão dentro de estritos limites, já que está destinada à integralização de parte do Capital das Centrais Elétricas Brasileiras, S. A.

Há toda conveniência, porém, em que tais recursos públicos possam ser usados quanto antes, dentro das finalidades para as quais foram mobilizados. Até que a "Eletrobrás" se organize e possa operar financeiramente, conforme a sua lei orgânica ainda em elaboração na Câmara dos Deputados, o Fundo Federal de Eletrificação poderá e deverá ser aplicado, pelo menos em parte, dentro do espírito da Lei n.º 2.308, que o criou, e do projeto ora em estudo, ou seja, através das sociedades de capital misto que os Estados já constituíram ou venham a constituir proximamente. Se a aplicação daquele Fundo se fizer na tomada de ações e obrigações de tais empresas, para posterior transferência à "Eletrobrás", ter-se-á tão só antecipado a execução do programa oficial de expansão dos serviços elétricos do país, sem prejuízo para a vida financeira da "holding" federal projetada.

Essa antecipação afigura-se da maior conveniência para acelerar a execução dos empreendimentos públicos que o Executivo Federal programou no Plano Nacional de Eletrificação, ainda em fase preliminar de estudos na Câmara dos Deputados, enquanto vários governos estaduais se aprestam para realizar obras de grande vulto destinadas a atenuar a aguda carência de energia elétrica com que se defrontam. A associação do Governo Federal com os Governos dos Estados, para a execução de tais obras, não só se impõe, portanto, mas está mesmo prevista nos projetos de leis em tramitação. O projeto n.º 364-53, ora em estudo, prevê, além disso, no art. 6.º, a associação dos governos dos Estados com os dos Municípios, o que possibilita a articulação das três órbitas administrativas, uma vez que a União tome ações das empresas estaduais. Tal cooperação poderá iniciar-se logo após a sanção desta Lei, se a tomada das ações de empresas estaduais, pela União, for autorizada.

E' essa a finalidade da última emenda que proponho ao projeto. Da sua aceitação resultará a recuperação de parte do tempo já perdido pelo país, nesse setor de atividade tão carente de medidas práticas no sentido da solução dos problemas que lhe são peculiares. Conquanto julgue que a iniciativa privada deva caber importante tarefa, na expansão da indústria elétrica nacional, não é oportuno deter a atenção dos demais Membros desta Ilustre Comissão noutros aspectos do problema que não os focalizados diretamente no projeto em estudo, ou seja, a distribuição das quotas do imposto único, já criado e em processo de arrecadação, para que os recursos dele oriundo possam ser aplicados pelas Unidades da Federação e os Municípios.

Para ilustrar o parecer juntamos três quadros que passamos a interpretar isoladamente.

O quadro I relaciona as importâncias arrecadadas durante o ano de 1955 (só são conhecidos os dados do 1.º semestre) e já recolhido pelo Ministério da Fazenda aos cofres do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Ao todo, foram contabilizados 352 milhões de cruzeiros, dos quais 141 pertencem à União e 211 aos Estados e Municípios.

O quadro II contém uma previsão atualizada das importâncias que deverão ser arrecadadas no próximo decênio, ano a ano.

Como pode ser visto, admitiu-se uma taxa de crescimento anual da ordem de 10%, cumulativa, partindo-se do valor inicial de Cr\$ 1 bilhão em 1955. A primeira vista, essa taxa pode parecer exagerada de vez que

o aumento da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica dependerá da elevação do número de consumidores e do uso da energia. Por outro lado, o panorama da indústria de eletricidade — confuso como se mostra, com periódicos racionalamentos de demanda ou de energia ou das duas coisas concomitantemente — Não pode proporcionar base firme sobre as quais se fundamentem previsões muito corretas.

De qualquer maneira, porém, a análise das importâncias já arrecadadas sugere algumas conclusões interessantes, quanto à previsão de uma arrecadação global de Cr\$ 1 bilhão em 1955.

Esta cifra resultaria de um valor médio da ordem de Cr\$ 83 milhões por mês, a ser registrado em junho-julho, com arrecadações menores nos meses janeiro-junho e maiores nos meses julho-dezembro. As importâncias efetivamente arrecadadas (ver quadro I) confirma a previsão:

a) em junho atingiu-se exatamente Cr\$ 83 milhões, dentro de uma escala de crescimento regular desde abril.

b) com exceção das arrecadações de janeiro e fevereiro prejudicadas por motivos de fácil compreensão — as demais se vêm mantendo em torno de valores razoáveis.

Em março ocorreu uma receita bastante superior ao nível previsto; a explicação está nos pequenos valores de janeiro e fevereiro, devida a recolhimentos atrasados pois se iniciava um regime novo; devem ter sido suas arrecadações englobadas em março.

Se os racionalamentos havidos no 2.º semestre de 1955, nas várias regiões do País, não tiverem afetado substancialmente a arrecadação — e não existem elementos para aferir previamente esse efeito — o produto do imposto único deve ter subido a partir de junho de 1955, por duas razões:

1.ª) No inverno (junho a agosto) o consumo de energia é sempre maior, como decorrência das noites mais longas e da maior utilização dos aparelhos de calefação, em certas zonas.

2.ª) No 2.º semestre de cada ano, as safras de café, cana de açúcar e algodão são responsáveis pelo consumo de grandes quantidades de energia nas máquinas e usinas de beneficiamento.

Com fundamento na arrecadação realizada nos 6 primeiros meses de 1955, é de presumir-se que a distribuição da receita desse ano aos Estados (incluindo Distrito Federal) produza os resultados constantes do incluso Quadro III. A distribuição aos Municípios é de previsão ainda praticamente impossível, uma vez que será necessário (art. 2.º, § 2.º do projeto) efetuar números e complexos cálculos à luz de elementos que o Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica vai solicitar aos Estados.

Nestas condições, a Comissão de Economia opina favoravelmente ao projeto em exame nos termos das seguintes emendas:

1 - C

Dá nova redação e acrescenta um parágrafo ao art. 2.º:

Art. 2.º — A distribuição das quotas apuradas na forma desta Lei será feita aos Estados, Distrito Federal e Municípios em quatro parcelas trimestrais; a primeira, até 30 de se-

tembro; a segunda, até 31 de dezembro; a terceira, até 31 de março; e a quarta, até 30 de junho do ano seguinte.

§ 1.º — A entrega das quotas aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será determinada ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica, que fará completa apuração da produção e do consumo de energia elétrica dentro de quatro meses a contar do último trimestre vencido.

§ 2.º — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá fazer antecipações mensais das entregas aos Governos dos Estados e do Distrito Federal equivalentes a 80% (oitenta por cento) da quota média mensal do último trimestre apurado.

2 - C

No § 1.º do Art. 3.º, onde se lê: "até 0,2% (dois décimos por cento)", leia-se: "até 0,5% (cinco décimos por cento)".

3 - C

Dê-se a seguinte redação ao §

3.º do art. 4.º:

§ 3.º — A fim de poderem receber as suas quotas, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, em diante, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ter previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica, os respectivos planos de suprimento de energia elétrica, elaborados em articulação com o Plano Nacional de Eletrificação e de acordo com instruções que serão baixadas pelo Conselho dentro em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

4 - C

No § 2.º do art. 5.º, onde se lê: "até duas quotas semestrais", leia-se: "até três quotas trimestrais".

5 - C

Inclua-se, após o art. 6.º o seguinte:

Art. 7.º — Até que seja recusada em lei a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação, criado pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá tomar, à conta daquele Fundo e devidamente autorizado pelo Presidente da República, ações e obrigações de sociedade de economia mista controladas pela União, os Estados e o Distrito Federal, transferindo-se posteriormente à empresa que for criada pelo Governo Federal para execução dos empreendimentos públicos de interesse nacional no campo da energia elétrica.

6 - C

Substitua-se por Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a designação incompleta Banco do Desenvolvimento Econômico, constante de vários artigos do Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1956. — *Juracy Magalhães, Presidente.* — *Sá Tinoco, Relator.* — *Júlio Leite.* — *Sebastião Archer.*

QUADRO I

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA
ARRECAÇÃO EFETIVA EM 1955

Meses	União	Estados e Municípios	Total
Janeiro	1.842.067,70	2.763.101,60	4.605.169,30
Fevereiro	16.461.032,20	24.691.548,40	41.152.580,60
Março	31.251.902,00	46.877.852,90	78.129.754,90
Abril	28.052.384,60	42.078.577,00	70.130.961,60
Maio	30.085.888,90	45.128.833,40	75.214.722,30
Junho	33.223.390,00	49.835.084,90	83.058.474,90
Totais	140.916.665,40	211.374.998,20	352.291.663,60

QUADRO II

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO NOS PRIMEIROS 10 ANOS
(Em milhares de cruzeiros)

ANOS	União	Estados e Municípios	Total
1955	400	600	1.000
56	440	660	1.100
57	484	726	1.210
58	531	800	1.331
59	573	891	1.464

1960	644	966	1.610
61	708	1.063	1.771
62	779	1.169	1.913
63	857	1.286	2.143
64	943	1.415	2.358
Totais	6.359	9.576	15.935

* A previsão do orçamento para 1956 é de 1 bilhão de cruzeiros.

QUADRO III

IMPOSTO ÚNICO SOBRE
ENERGIA ELÉTRICAProvável distribuição, entre os Estados
da receita relativa a 1955
Base: Art. 1.º, § 1.º, do projeto
Cr\$ 1.000,00.

Estados	Quota
Amazonas	6.923
Pará	9.225
Maranhão	8.830
Piauí	5.949
Ceará	14.587
Rio Grande do Norte ...	5.230
Paraíba	9.533
Pernambuco	22.168
Alagoas	6.447
Sergipe	3.963
Bahia	28.820
Espírito Santo	5.266
Estado do Rio	28.278
Distrito Federal	55.476
São Paulo	150.834
Paraná	16.258
Santa Catarina	12.098
Rio Grande do Sul	36.681
Minas Gerais	59.443
Goiás	7.978
Mato Grosso	6.013
Total	500.000

N.º 336, de 1956

Da Comissão de Transportes,
Comunicações e Obras Públicas
— sobre o Projeto de Lei da Câ-
mara n.º 364, de 1953.

Relator: Sr. Novaes Filho.

O projeto de lei ora em exame nesta Comissão objetiva regular a distribuição e aplicação da parcela do imposto único sobre energia elétrica que caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

O suprimento nacional de energia elétrica é um dos mais graves problemas econômicos e industriais do país e a adoção de um critério adequado, para a distribuição das quotas às várias localidades e a regularização de sua aplicação estava a exigir um estudo detido por parte dos legisladores brasileiros, conhecedores

das necessidades de energia que vêm enfrentando os rincões da pátria.

E' de se louvar a ação do governo, que, nas grandes linhas, teve em mira ajustar os interesses das unidades da Federação e dos Municípios com o interesse geral da nação.

Ao governo assistiu a preocupação de apresentar um anteprojeto vago, nas controvérsias suscitadas pelas disposições legais referentes à distribuição das quotas do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, objeto de emendas ao projeto de lei destinado a criar a Petróbrás S. A."

Em sua proposta levou ainda em consideração o Poder Executivo o fato de se dever fixar em apenas 1% a parcela do imposto único a ser distribuída proporcionalmente à produção.

Quanto à participação municipal no rateio do imposto único, a fim de evitar a pulverização dos recursos financeiros mobilizados em aplicações dispersas de alto custo unitário, foi proposta a base de 1/6 da parcela da receita não pertencente à União, ou sejam 10% de arrecadação total, destinando-se portanto, 50% aos Estados e Distrito Federal.

Determina ainda o projeto o princípio de que as quotas deverão ser aplicadas dentro dos limites dos Estados e Municípios a que pertencerem, ressalvados os casos em que a produção interesse a mais de um Estado ou Município.

O empenho que têm os dirigentes da nação em ver solucionada de maneira equânime e que melhor consulte os interesses nacionais, a magna questão da distribuição e aplicação racionais das quotas de imposto único sobre energia elétrica, levou o nobre Senador Juracy Magalhães a elaborar brilhante, erudito e circunstanciado parecer aprovado na Comissão de Economia desta Casa, o qual, a nosso ver, dirime todas as possíveis discrepâncias que porventura possam ser suscitadas sobre a matéria.

Concordando, portanto, com os termos do parecer do nobre Relator da Comissão de Economia, bem como as emendas, que, muito acertadamente, houve e por bem apresentar, somos de parecer que o Projeto de Lei da Câmara número 364, de 1953, deve ser aprovado por esta Comissão de Transportes, acrescido das emendas infra mencionadas, de autoria do nobre Senador Coimbra Bueno, e da

prazeirosamente adotamos por julgarla da maior significação e necessidade.

Emenda n.º 7-C

Onde se diz, no art. 1.º, § 1.º letra "b": 45% (quarenta e cinco por cento)...

Diga-se:

40% (quarenta por cento).

Emenda n.º 8-C

Onde se diz, no art. 1.º, § 1.º letra "c": — "40%" (quarenta por cento)

Diga-se: 8% (oito por cento).

Justificação

Com a criação das Comissões Constitucionais, da Valorização dos Vales da Amazônia e do São Francisco; com a criação dos Bancos do Nordeste e da Amazônia, que contribuíram para a ocupação das maiores das Presidentes Eurico Dutra e Getúlio Vargas, devendo-se ainda a este a famosa marcha do "Rumo ao Cateite", com a criação de inúmeros outros órgãos destinados a Valorização das grandes áreas territoriais do País; com as recentes medidas do atual Presidente Juscelino Kubitschek impulsionando desde os primeiros dias de seu governo, as providências para a interiorização da Capital, podemos com rara felicidade registrar uma linha de continuidade administrativa no sentido da criação de uma verdadeira civilização brasileira.

Inúmeros recursos naturais poderão ser explorados à base da instalação de centrais hidroelétricas; daí a conveniência do aumento da percentagem atribuída ao fator geográfico, para uma desejada integração das grandes áreas com imensas riquezas, hoje potenciais. A faculdade das verbas poderem ser acumuladas em conta bancária, permitirá o necessário planejamento de tais obras, que em qualquer hipótese ficarão muito aquém das necessidades de quaisquer das regiões pioneiras do País.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1956. — *Novais Filho*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Gaspar Velloso* — *Neves da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Presidente da Comissão de Finanças, Senador Alvaro Adolpho, a fim de designar relator para o projeto.

O SR. ALVARO ADOLPHO:

Sr. Presidente, designo o Sr. Senador Othon Mader.

O SR. OTHON MADER:

Sr. Presidente, solicito o prazo de quarenta e oito horas para emitir parecer, por dois motivos: primeiro, porque não está presente a maioria dos membros da Comissão de Finanças; segundo, porque necessito de certos dados, inclusive o "quantum" da arrecadação nos anos de 1954 e 1955, para oferecer parecer.

O SR. PRESIDENTE:

Devo esclarecer que, regimentalmente, a Mesa não pode conceder ao nobre Senador prazo para proferir o seu parecer.

O projeto acha-se em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento e a lei interna estipula, no § 6.º do mesmo artigo, o seguinte:

"Na hipótese do § 3.º, as Comissões emitirão pareceres no prazo de vinte e quatro horas, independentemente de publicação, podendo todavia, oferecer-lo verbalmente, por motivo justificável."

As 24 horas previstas no dispositivo acima citado começam a partir da concessão da urgência.

No caso, o requerimento de urgência foi aprovado na sessão de 14 do corrente. Já se acha, pois, vencido o prazo de que as Comissões dispunham para a elaboração dos seus pareceres.

Só nas urgências que produzem efeito no mesmo dia — as dos §§ 2.º e 4.º do art. 156 — é que aos relatores, ao serem chamados a pronunciarem-se, é lícito pedir prazo para consulta às Comissões. Não é a hipótese corrente.

Sua Excelência, entretanto, manifestou a necessidade de ser levada a efeito uma diligência para instrução da matéria.

O § 10 do artigo 156 do Regimento oferece para o caso a solução adequada, pois dispõe que:

"O regime de urgência, exceção em se tratando de assuntos de ordem pública ou de calamidade pública, não prejudica a realização de diligência, no prazo máximo de 48 horas, que o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, considere essencial à elucidação da matéria em debate".

O SR. OTHON MADER:

(Pela Ordem) — Sr. Presidente, enviarei à Mesa requerimento nesse sentido.

TEM A MESA LIDO E APROVADO O SEGUINTE

Requerimento n. 240, de 1956

Requeiro que o Projeto de Lei da Câmara n. 364, de 1953, volte à Comissão de Finanças, para a diligência a que me referi no meu discurso, como seu relator na referida Comissão.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1956. — *Othon Mader*.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto de lei será reincluído na Ordem do Dia dentro de 48 horas.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1956, originário do Senado, que concede anistia a servidores envolvidos em delitos contra a organização do trabalho e a segurança do Estado (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Daniel Krieger e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 14 do mês em curso), dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de que dependia o projeto, foi enviado à Mesa e vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte

Parecer n. 367, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12 de 1956, que concede anistia a servidores ferroviários envolvidos em delitos contra a organização do trabalho e a segurança do Estado.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 12, de 1956, concede anistia aos servidores ferroviários envolvidos em delito contra a organização do trabalho e a segurança do Estado.

A proposição está brilhantemente justificada pelo seu autor; o eminente senador Daniel Krieger e dispensa maiores comentários.

E' perfeitamente constitucional.

Trata-se de um caso que legitima a aplicação do instituto da anistia. Os ferroviários do Rio Grande do Sul, entrando em greve, infringiram

disposições do Código Penal e da Lei de Segurança. Praticaram delito. Como se vê não há interesse social na repressão penal.

O próprio governador do Estado interessa que não haja punições. Vê nisso uma necessidade para tranquilidade e paz da família proletária gaúcha. Justifica e aconselha, por essa forma, a anistia corporificada no Projeto de Decreto Legislativo n. 12. Opinamos pela constitucionalidade e conveniência da proposição.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Lima Guimarães*. — *Gaspar Velloso*. — *Lino de Mattos*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto.

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado e vai à Comissão de Redação, o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N. 12, de 1956

Concede anistia a servidores ferroviários envolvidos em delitos contra a organização do trabalho e a segurança do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida anistia, para fins de isenção da responsabilidade penal, a todos os servidores ferroviários que hajam praticado delitos contra a organização do trabalho e a segurança do Estado, durante trinta (30) dias, a partir do dia 12 de abril do corrente ano.

Art. 2.º Serão arquivados os processos políticos ou judiciais correspondentes às espécies delituosas configuradas no artigo anterior, fazendo-se sobre as mesmas perpétuo silêncio.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. CUNHA MELO:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, deixo deixar consignada nos Anais a declaração de voto da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, desta Casa, a respeito do Projeto de Decreto Legislativo n. 12, que acaba de ser aprovado.

Sem indagar das tendências doutrinárias, nem se foram justos ou não os motivos da greve, votamos a favor da proposição porque sempre nos colocamos ao lado das providências tendentes a beneficiar os trabalhadores, sejam eles do Poder Público, sejam de empresas particulares.

Essa a razão porque a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, nesta Casa, apoia a iniciativa do Senador Daniel Krieger. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de voto de V. Ex.ª constará da Ata.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 22, de 1956, que estabelece prisão especial para o empregado no exercício de representação profissional ou cargo de administração sindical, tendo Parecer favorável, sob n. 204, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA N. 1

Art. Terão direito à prisão especial os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representantes de empregados, empregadores, profissionais liberais, agentes e trabalhadores autônomos.

Justificação

A igualdade de todos em face da lei é assegurada pela Constituição.

Como decorrência desse preceito temos que não é admissível a instituição, por via legal, do privilégio da prisão especial para administradores de determinadas associações sindicais e para outros não.

A circunstância de pertencerem uns ao grupo de assalariados e outros ao de empregadores, não justifica a diferença de tratamento que se lhes intenta dar, pois, todos, no exercício do mandato sindical, se encontram em condições cuja identidade não se discute.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1956. — *Ezequias da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e a emenda.

Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

O projeto volta às Comissões, para opinarem sobre a emenda.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Ezequias da Rocha, primeiro orador inscrito para esta oportunidade.

O SR. EZEQUIAS DA ROCHA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, nestes dias incertos e tumultuosos em que o povo e o governo se detrontam com as maiores dificuldades, devemos estar vigilantes contra os inimigos da ordem e da paz.

As depredações da Leopoldina e a ameaça de greve no Cais do Porto são sintomas que bem revelam a fonte do movimento. As autoridades policiais já se capacitaram a tais distúrbios são obras de agitadores, obedecendo a plano pré-estabelecido. Diz-se até que eles se articularam com os tumultos ocorridos em São Paulo, por ocasião da greve dos transportes coletivos.

Falando a um jornalista a respeito das depredações da Leopoldina, disse o Coronel Luna Pedrosa: "Evidentemente, são atos de terrorismo. E nós sabemos bem a qual ideologia interessam casos dessa natureza".

Sr. Presidente, nesta hora em que, no Parlamento, está tramitando o projeto de anistia, que, por sinal, consubstancia uma bela idéia uma justa providência em favor da pacificação das Classes Armadas, devemos estar de sobreaviso, a fim de que não venha ele dar aos inimigos das instituições direitos que poderão ser empregados para destruí-las.

Diante das últimas ocorrências, não podemos, é evidente, conceder anistia com uma amplitude que aproveite a agitadores, a serviço de uma ideologia que nega os valores que substratam as nossas tradições democráticas e os nossos anseios de paz, ordem e progresso.

Vem muito a propósito a leitura do editorial da Revista do Clube Militar, sob o título *Alerta!* para o qual, peço a atenção dos nobres colegas:

"Alerta"

"Fazer contatos, acordos e entendimentos com correntes, agrupamentos e partidos políticos, mas sempre com este mesmo fim: a ação das massas", eis o que preconiza o líder Luiz Carlos Prestes, em seu informe, apresentado ao "Comitê

Central do PCB, em janeiro último (1).

Mais adiante, o chefe vermelho expõe os êxitos ultimamente obtidos por seus comandados em vários setores de atividade, analisando a situação atual, a tática e as tarefas do Partido Comunista.

Da leitura do documento acima citado, verifica-se que, na consecução de seus objetivos, egoísticos e imediatistas, a burguesia nacional não tem recuado ante processos e compromissos: cúpida e primária, alia-se aos vermelhos e com eles faz causa comum. É verdade que, ao fazê-lo, mente e planeja trair, esquecida, porém, de que mentira e tração não sendo privilégio do dito "partido do proletariado", são atitudes em que este, de longa data, se vem aperfeiçoando, com sucesso mundial.

(1) "A situação atual, a tática e as tarefas do PCB" ("Problemas" n. 72, de janeiro fevereiro de 1956).

Assim agindo, vê o Lurguês, com olho gordo, o proveito de hoje, já que suas curtas vistas não deversam além de suas conveniências atuais: vislumbra o comunista, com o espírito frio, a ampla estrada, que lhe abrirá, num futuro próximo, a transigência momentânea do inimigo entorpecido.

A tal maquiavelismo primário, a tal amoralismo antiristão, favorecido pelo afastamento amuado de nossas timidas elites, não têm escapado os mais conservadores, ou, para usar de linguagem a propósito, nenhum dos setores mais reacionários de nossa burguesia. Citá-los, para quê?

Ai estão eles, diariamente, assinando Apelos de Paz e condenações de armas atômicas, comparecendo a conferências russóficas e a congressos econômicos, protestando contra pactos de segurança e entendimentos internacionais, exigindo anistias amplas e o levantamento de restrições comerciais, forjando alianças espúrias, em pleitos de associações e entidades culturais...

E, em todos os casos, o necessário, premeditado, o ingênuo, o isento e suicida: mentir e obter a colaboração, obter a colaboração e trair...

A influência deste clima contritador, não escapam, e forçosamente, as próprias Classes Armadas que, em tempos ainda recentes, sentiram os influxos nefastos da ação vermelha nos próprios quadros do Clube Militar. Comunistas e inocentes úteis de então, aproveitavam-se do justo espírito nacionalista dos militares, consoante a serviço de uma pátria de acastadora de nativos, e de âmbito nacional.

Relembrando as árduas lutas para reintegrar o Clube em suas verdadeiras finalidades, reafirmamos que a ameaça vermelha subsiste, pronta a aproveitar qualquer oportunidade, com agravante, de apresentar-se o inimigo mais experimentado, fortalecido e prestigiado, em sua luta solerte de civis, no seio mesmo das Forças Armadas.

O Clube Militar não se pode perder nos tortuosos meandros da política partidária, mas, não pode, também, ignorar uma realidade por todos proclamada: por muitos temida. Assim sendo, a falharia do nosso Clube, se, pela vontade livre e soberana

de seus sócios, não procurasse criar as condições mínimas, a seu alcance, para a pacificação da família militar.

Aqui, onde outros fracassaram, repousa, neste instante, parte dos objetivos do Clube: contribuir para a União indissolúvel do Exército Marinha e Aeronáutica, penhor seguro de continuidade da livre eterna Pátria Brasileira.

Sr. Presidente, ai está o apelo da Revista do Clube Militar, que merece ovido pelo Parlamento e por quantos, amantes da liberdade, desejam a perenidade das instituições e a Pátria livre do imperialismo marxista. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais orador inscrito. (Pausa).

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1. — Discussão única da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 264, de 1955, que modifica o § 3.º do art. 17, o parágrafo único do artigo 19 e o art. 44 do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho) (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 346, de 1956).

2. — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 59, de 1955, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda e o engenheiro civil Erastótenes Fraga Lima, para os serviços de levantamento topográfico e elaboração do trecho marginal da Lagoa do Norte, do canal da Levada até a Estação de Bebedouro; de trecho da Pajussara até Jacarecica e de trecho em Penedo, partindo da ponte do Caia pela margem esquerda do rio São Francisco, em direção à cidade de Piaçabussu, inclusive as ilhas do lado do Estado de Alagoas (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 348, de 1956).

3. — Discussão única da redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1956, que denega o assentimento do Senado Federal à transação constante do requerimento n.º 1, de 1955, da Companhia Imobiliária Colonizadora Oeste de Mato Grosso Limitada, no sentido de ser o Governo de Mato Grosso autorizado a conceder-lhe, por venda, duas glebas de terras devolutas, situadas uma no Município de Diamantina e outra no de Barro dos Bugres (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 249, de 1955).

4. — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1954, que extingue a Câmara do Reajustamento Econômico, tendo pareceres (números 328 e 330, de 1956) das Comissões de Serviço Público Civil, favorável; e de Finanças, favorável, com a emenda que oferece, de n.º 1-C.

5. — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 37, de 1955, que cria os Conselhos Federal e Regional de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis, sob n.º 351 e 352, de 1956, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

6. — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 217, de 1955, que concede a inclusão da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, corrigindo-lhe a subvenção anual de Cr. 2.500.000,00, tendo pareceres fa-

voráveis (ns. 334 e 336, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos.

TRACHEO DE DISCURSO DO SENHOR ATTILIO VIVACQUA PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 2-5-56, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

Mesmo para aqueles que, como Esmeim conceituam as Declarações de Direitos como meras declarações de princípios que só pela regulamentação legal adquirem força executória, as garantias fazem exceção a essa regra, tão certo que constituindo elas limitações opostas ao Poder, este não poderia invocar a omissão do legislador para violar o princípio inscrito na Constituição como salvaguarda do direito individual. Tal é o caso do habeas-corpus do mandado de segurança e de outras garantias adjectas à enumeração dos direitos declarados na Constituição. A lei não as poderia restringir se não lhes desenvolver o sentido razoavelmente sem lhes comprometer a eficácia (Vejam-se Alcoria, Las Garantias Constitucionales, páginas 1 e 2 seguintes; Esmeim Droit Const., vol. 7, 8.ª ed., pags. 591 e segs.; Jellinek, L'Etat Mod. et son Droit, II, pags. 574-575; Rui Barbosa, Actos Inconst., pags. 182 e segs.; Do Mandado de Segurança — de Castro Nunes pags. 418), não podendo assim subsistir, por incompatíveis com a Constituição, as referidas disposições do projeto, competindo à Justiça declarar-lhes a inconstitucionalidade.

TRACHEO DE DISCURSO DO SENHOR GASPARELOSO, PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 8-5-56, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES:

Que fez o Tribunal de Contas da União? — Inicialmente, já com os olhos voltados para a denegatória do contrato, passou a exigir informações que não constavam das cláusulas essenciais prescritas pelo Regulamento de Contabilidade Pública. Vascilhando o contrato na sua conveniência — o que lhe era defeso — esquadrinhando na sua moralidade — o que lhe é proibido — porque, se assim não fôra, se a lei não tomasse essas cautelas, não mais teríamos contratos aprovados, principalmente os de necessidade pública, pois haveria sempre, como anteparo, os seus juizes, os quais podem, por vezes, estar cegos pelas paixões que exigiu o Tribunal de Contas?

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR KERGINALDO CAVALCANTI, NA SESSÃO DO DIA 13 DE MAIO DE 1956 E QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente: a Nação assistiu, com intenso júbilo, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao habeas-corpus impetrado a favor do Senhor Adhemar de Barros. Digo júbilosamente porque, com efeito, o Chefe do Partido Social Progressista sofria, como ainda sofre neste instante, o opróbrio de se ver condenado por uma sentença iníqua.

Já disseram os Sr. Presidente, falando por uma emissora desta cidade, que não podiam os compreender aquela decisão aberrante — aberrante quanto ao fato, aberrante quanto à lei e aberrante quanto à jurisprudência. E o julgamento unânime da mais alta Corte de Justiça de nossa pátria veio confirmar as nossas modestas ponderações.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti que resta apenas um minuto para o término da hora do expediente.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiero consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti possa concluir sua oração.

O SR. PRESIDENTE — O plenário acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Ezechias da Rocha.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, os meus agradecimentos ao nobre Senador Ezechias da Rocha e ao plenário desta Casa por mais esta condescendência.

Dizia eu, Sr. Presidente, que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo me surpreendera sobremaneira, porque da leitura do acórdão condenatório não cheguei a outra conclusão que não aquela que implicasse na absolvição do Sr. Adhemar de Barros. E como não queria a tão ilustres julgadores lançar uma pecha despidiada qualquer, atribui seu julgamento a um desses erros judiciários a que não fogem as mais preclaras e eminentes cortes de justiça do mundo.

Mas Sr. Presidente, o que é real, o que é evidente é que o Sr. Adhemar de Barros se viu constrangido a degradar-se do Brasil, a exilar-se no exterior. E por que se exilou o Sr. Adhemar de Barros? Por que se exilou o Chefe do Partido Social Progressista? Teria saído como um réu que foge às garras da Justiça?

Não, Sr. Presidente. Agiu como um cidadão que se esquivou a maior de todas as humilhações: a de ser preso sem causa justa. Não queria dar aos seus inimigos implacáveis e impiedosos a oportunidade de tripudiarem sobre a sua pessoa e, de qualquer sorte, diminuir o nosso partido que conta com uma folha de serviços relevantes à coletividade brasileira.

Não fugiu, portanto, o Sr. Adhemar de Barros das mãos da justiça e, sim, da injustiça: não fugiu ao império da lei, mas ao da ilegalidade.

A ilegalidade que se escondeu através desse julgamento justifica sobremaneira a atitude do Chefe do meu partido.

Mas, veja, V. Ex.ª, Sr. Presidente, e vejam os Srs. Senadores. Ainda neste momento, por força dessa decisão iníqua, assim reconhecida pelo mais alto tribunal de justiça de nossa pátria, o Sr. Adhemar de Barros não pode regressar, de todo livre, ao convívio de seus amigos e seus correligionários.

Indagar-me-ão os nobres colegas por que. E eu lhes responderei:

Os inimigos desumanos do Sr. Adhemar de Barros movem e moverão, possivelmente, processos e mais processos sob os motivos mais ridículos, de modo a criarem na vida de S. Ex.ª, sobretudo na sua vida política, uma série de percalços, os quais não evitará senão lentamente. Infelizmente, uma vez em movimento o aparelhamento judiciário, tudo se delonga, tudo se procrastina, e um cidadão inocente corre riscos, cuja temeridade nem sequer ousa encarecer.

Ora, Sr. Presidente, foi decretada contra o Sr. Adhemar de Barros

prisão preventiva. Perguntarão os Senadores: que razões, que motivos determinaram essa prisão preventiva? Responderei incontinentemente que decorreu, realmente, de um postulado legal. O réu, seja ele inocente ou não, que se encontrando sob processo, no entanto, ao chamamento da Justiça não comparece, é de obrigação que o Juiz respectivo prolate a sua prisão preventiva. Foi o que ocorreu com o Sr. Adhemar de Barros. Fugindo da Justiça S. Ex.^a teve que receber, por via de consequência, a decretação de sua prisão preventiva. O Juiz decretou-a porque ele não se encontrava no país. Entretanto, Sr. Presidente, veja V. Ex.^a, esse sorriso, esse rosário de antecedentes e de consequências. Esse interligamento dos fatos justifica plenamente a posição do Sr. Adhemar de Barros e demonstra, evidentemente, que a prisão não resiste a qualquer apreciação equânime porque foge ao sentimento de justiça imanente ao coração de todos nós.

Estaria o Sr. Adhemar de Barros em terra estranha se, porventura, uma sentença condenatória, inquisitória, não houvesse pesado sobre a sua pessoa, se sobre ele não impendesse inexoravelmente? É claro, é evidente que não.

De qualquer forma, a prisão preventiva decretada por eminente Juiz do Estado de São Paulo produzirá infelizmente seus efeitos até que cesse por um chamamento dêsse magistrado à apreciação lógica que, estou certo, o convencerá da desrazão em que perdura ainda esse julgamento.

Se o Dr. Adhemar de Barros — quem o diz: não sou eu, mas o Supremo Tribunal Federal, pois desejo mostrar o meu grande comeditamento no exame da espécie, — se encontra sob a ameaça de uma prisão

sem causa justa, temos que concluir, pelo raciocínio, pela lógica mais comum, que ele não fugiu da Justiça, mas, sim, da injustiça, o que é direito de todo e qualquer cidadão. Se assim agiu, só resta vergonha para a própria Justiça, que deve corrigir-se, de modo a que um cidadão, como o em causa, se possa investir de suas prerrogativas, de seus direitos e comparecer, livre de ameaça, ao convívio franco de seus compatriotas.

Sr. Presidente, examino, quase friamente, o caso em tela, porque estou certo de que os Srs. Senadores, como a opinião pública, já têm juízo bastante sobre a espécie: o de que o Dr. Adhemar de Barros foi vítima, senão de tremendo erro judiciário, de uma das mais clamorosas injustiças que já se perpetraram neste país.

E as consequências de tudo isso? Ali estão. O ex-governador do mais poderoso Estado da Federação em degredo, apartado de seus amigos e correligionários. Não porque fosse réu de um crime, mas, Sr. Presidente, para fugir à ofensa máxima de se ver nas garras de seus inimigos, que pretendiam exibi-lo, como se exhibe no picadeiro de um circo um urso domado.

Era, Sr. Presidente, o que desejavam fazer com o Sr. Adhemar de Barros. Entre o afastamento do país e a prisão — o maior dos opróbrios — teria de escolher. A escolha talvez fosse pela porta sinistra do suicídio. Homem de brio e dignidade, para não suicidar, deixou as fronteiras da nossa Pátria, tendo aos calcanhares os colmillos da cainçalha desajamada, lutando pelos seus direitos e confiante na Justiça contra a qual não articulou palavra que não fosse de confiança e de esperança.

Sr. Presidente, sentimos que nesta altura da nossa vida política ainda

se revelam as qualidades invulgaes dos nossos homens públicos. Este caso ter-me-á por mais algumas vezes a tribuna. Hoje quis apenas ser a testemunha de uma alegria que não é somente minha e do meu Partido, mas da opinião pública brasileira. Foi um desafogo geral. Sentimos tudo isto em todas as correntes políticas, até mesmo nas que se degladiam conosco. Afinal de contas, o caso era tão meridiano que saltava aos olhos de quem quisesse ver. Só os cegos contumazes; só os que fizeram do ódio a sua paixão, somente esses não queriam e não querem que o Sr. Adhemar de Barros retorne ao país, para prestar serviços à coletividade nacional.

Sr. Presidente, veja bem V. Ex.^a como tudo se encaminhou num determinado sentido. Não era, simplesmente, levar o Sr. Adhemar de Barros às grades de uma prisão; nem tampouco humilhar um homem com as responsabilidades da chefia de um partido. Visava-se a tirar-lhe aqueles direitos políticos elementares do cidadão durante cinco anos, modo a que não pudesse concorrer aos cargos eletivos, deixando campo aberto para os seus adversários.

A Nação compreendeu desde logo. O povo brasileiro, bom e inteligente como é, viu com os olhos de enxergar, bem de perto, que tudo envolvia uma cilada contra o chefe do Partido Social Progressista.

Dai por que ousei dizer, neste instante, que em todas as camadas da opinião pública, a não ser naqueles indivíduos exacerbados pelo ódio e pela paixão, o ato de justiça do Supremo Tribunal Federal foi recebido com gerais aplausos. Nenhum voto discordante; nenhuma corrente de opinião social ou política que porventura haja naquela Egrégia Corte se desviou do espírito que a todos levou

a conceder a ordem impetrada em favor do Sr. Adhemar de Barros.

Existirá, Sr. Presidente, para o homem público que se vê com os mastins à porta, constrangido ao exílio, demonstração mais inequívoca de inocência? O erro judiciário perpetrado contra o Sr. Adhemar de Barros é uma monstruosidade que clamam aos céus, na ordem processual, na ordem judiciária, quando mais não existisse como fruto de perseguição ao chefe peçoquista.

Inverteram-se os fatos, desvirtuaram-se os acontecimentos, elidiram-se os textos, tripudiaram os seus inimigos pela porta falsa de uma condenação tessitura que não desejo examinar, pelo alto respeito que me merecem os juizes prolores da sentença, membros do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quero fixar-me apenas em uma premissa, que sintetiza, nos seus aspectos, na sua conformação, um erro judiciário. Esta a melhor das hipóteses e que deixa a toda gente muito bem. Nós, os sociais-progressistas, homens de combate e luta, não nos arrecearíamos de ferretar os que, porventura, intentaram levar o Sr. Adhemar de Barros às geenas.

Mas, por amor ao país e à tranquilidade nacional, neste instante tão sombrio de nossa vida política, preferimos manter esta linha de sensatez, profundamente humana, que tem o senso comum de todos os homens, como esteio de nossas palavras e expressão legítima de nosso pensamento.

Sr. Presidente, como afirmei, retornarei a esta tribuna, para fazer o exame, em pequenos *flashs*, do chamado "Caso Adhemar de Barros". Mostrarei à Nação que ele tem o direito de voltar à Pátria, como vítima de uma tremenda injustiça, para revelar seus algozes, como eles merecem, ao julgamento inapelável de todos os nossos concidadãos. (Muito bem; muito bem. Palmas.)